

Nr. 20.081-SP (Registro : 9704043)
 Reqte. : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Adv. : NELSON ANTONIO FERREIRA e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-SP

Nr. 20.611-RJ (Registro : 9937900)
 Reqte. : VICTALINO GONCALVES FLORES e outros
 Adv. : MOACYR SOLON
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

Nr. 23.501-MG (Registro : 8600374700)
 Reqte. : LINDOVESTE CONFECOES LTDA
 Adv. : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS e outro
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA MG

Brasilia, 03 de novembro de 1989

MINISTRO TORREAO BRAZ
 Vice-Presidente

DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE

Baixem os autos a instancia de origem, em atendimento aos termos de fls., oportunamente, abra-se nova vista a douda Subprocuradoria Geral da Republica.

Nr. 17.556-RJ (Registro : 9552030)
 Reqte. : CIA/ LUAR DE ARMAZENS GERAIS S/A
 Adv. : MOACIR JOSE MALHEIROS e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

Nr. 21.112-SP (Registro : 8800102476)
 Reqte. : MARIA STELLA MIRANDA LAZZARINI-ESPOLIO e outros
 Adv. : JOAO NASCIMENTO FRANCO
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA SP

Nr. 22.360-CE (Registro : 8800302793)
 Reqte. : CHAVES S/A MINERACAO E INDUSTRIA
 Adv. : FRANCISCO DE ASSIS DE F CAVALCANTE
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-CE

Brasilia, 08 de novembro de 1989

MINISTRO TORREAO BRAZ
 Vice-Presidente

Conselho da Justiça Federal

ATO Nº 366, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve

NOMEAR, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, os candidatos abaixo discriminados, para exercerem o cargo de Auxiliar Judiciário. Código C/JF-AJ-022, Classe "A", Referência NM-24, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Conselho da Justiça Federal:

- 01 - ROBERTA BASTOS CUNHA
- 02 - CÉSAR BRAGA DE PAULA
- 03 - ANDRÉ FONSECA DA SILVA
- 04 - GIOVANE DE AZEVEDO FRANÇA
- 05 - WILTON ALVES DA COSTA
- 06 - MARCOS VENÍCIO HOLANDA
- 07 - PAULO CESAR GOMES DE SOUSA
- 08 - NOMARIA CARVALHO DE ALENCAR
- 09 - IRANI FERREIRA DE SOUZA
- 10 - ROGÉRIA RODOVALHO FARIA
- 11 - ALBA VALÉRIA GOMES PAZ
- 12 - MARIA SELMA PINHEIRO TORRES
- 13 - SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
- 14 - DINAISSA DIAS DA SILVA
- 15 - MILRA DE LUCENA MACHADO
- 16 - ROSE MARY RODRIGUES DE SOUZA
- 17 - ARMSTRONG SOARES RODRIGUES
- 18 - MARIA DO SOCORRO SOUSA BARBOSA
- 19 - AILTON JOSÉ ADELAIDE
- 20 - SUELY DE REZENDE CALIL GALLI
- 21 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA
- 22 - MARLENE PEREIRA RAMOS, em vagas criadas pela Lei

nº 7.746/89.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
 Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 92/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 16603/89.5, RESOLVU, por unanimidade, exonerar a funcionária Lázara Aparecida Maximiano, com apoio legal no disposto pelo artigo 75, inciso I, da Lei nº 1711/52, do Cargo de Taquígrafo Auxiliar, Classe Especial, Referência NM. 35, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal. Sala de Sessões, em 26 de outubro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 88/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST 4273/89.5, RESOLVEU:

I - por maioria, aprovar a promoção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a enviar mensagem ao Congresso Nacional, propondo a ampliação da composição do TRT da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte-MG, de 22 (vinte e dois) para 36 (trinta e seis) juizes, respeitada a paridade da representação classista e a criação de 14 (quatorze) cargos de Assessor de Juiz e 02 (dois) cargos de Diretor de Secretaria de Turma. Aprovar ainda:

I - no grupo de apoio judiciário a criação de 20 (vinte) cargos de Técnico Judiciário, 14 (quatorze) cargos de Auxiliar Judiciário, 03 (três) cargos de Agente de Segurança, 03 (três) cargos de Atendente Judiciário;

II - para compor cada Gabinete de Juiz a criação dos seguintes encargos:

- a) 01 (um) Chefe de Gabinete;
- b) 01 (um) Assistente de Secretário;
- c) 02 (dois) Assistentes de Gabinete;
- d) 01 (um) Agente de Segurança; e

III - para compor a Secretaria de Turma a criação dos seguintes encargos:

- a) 01 (um) Chefe de Gabinete;
- b) 01 (um) Assistente Administrativo, vencidos os

Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto.

2 - por unanimidade, que os cargos de Assessor de Juiz serão preenchidos por indicação deste, vedada aquela que alcance parente consanguíneo ou afim de qualquer dos membros do Tribunal, até o terceiro grau, exceto se já estiver integrado ao Quadro Funcional do Tribunal em virtude de Concurso Público de Provas e Títulos, observando-se esta vedação, também, quanto ao preenchimento dos novos cargos de Diretor de Secretaria de Turma e dos demais cargos DAS já existentes que vierem a vagar.

Sala de Sessões, em 26 de outubro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal Pleno

Processo TST-DC-46/89.1

Suscitante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
 Suscitada : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

D E S P A C H O

Fica o Dr. Hélio Stefani Gherardi intimado para que apresente o instrumento de mandado outorgado e o endereço dos Sindicatos dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santos, de Paulínea e de São José dos Campos, partes do DC-46/89.1, para que possam ser notificados para a Audiência de Conciliação e Instrução do referido processo

Publique-se.
 Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

Processo nº TST-MC-32/89.2

Requerentes: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A. E OUTRO
 Advogado : Dr. Hilton Pêrsio Waissmann
 Requerido : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 35, determino a citação dos Requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem o endereço do Requerido (Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá), para efeito do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Primeira Turma

ATA DA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas e trinta minutos, na sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR, JOSÉ CARLOS DA FONSECA e o Juiz Convocado MARCC AURÉLIO GIACOMINI, do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho o Doutor CARLOS CÉSAR de SOUZA NETO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRACAS CALAZANS. Foi retirado de pauta o processo RR-1283/89.7, face de assistência das partes no mesmo. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-6745/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª Região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Samuel Hugo de Lima) e recorrido Narcizo Teixeira (Adv.:Dr. Ulisses Nutti Moreira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 271/274 integrado pelo de fls. 280/282, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, emitindo juízo explícito sobre o contraditório, inclusive aquela colocada na petição de Embargos Declaratórios. A Presidência da Turma deferiu juntado do instrumento de mandato no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão e pelo recorrido a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-0828/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrentes Joel Honório dos Santos e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntado do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorrentes. Falou pelos recorrentes a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-6526/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente Celina Silva Ferreira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Ivo Borges Biachi (Adv.:Dr. José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao pedido sucessivo, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-773/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorridos Fidelsino Borges Machado e Outros (Adv.:Dr. Roberto de Figueiredo Caldas). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelos recorridos a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-2854/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente Waldemar Fernandes Vaz (Adv.:Dr. Roberto F. Caldas) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que o julgue o pedido inicial, como entender de direito, afastada a prescrição extintiva total. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-3009/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Ivo Borges Biachi (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição total, julgando extinto o processo com julgamento de mérito. Falou pelo recorrido a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-1170/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Paulo Luiz Leão Velloso Ebert). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência com Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo regional previsto no

artigo 76 da CLT, A Presidência da Turma deferiu juntado do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-5566/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Armindo de Azevedo (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-2921/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10ª Região, sendo recorrente Francisco de Sousa (Adv.:Dra. Nadya D. Fontes) e recorrido Condomínio do Bloco "G" da SQS.306 (Adv.:Dr. Valdir C. Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à validade do aviso prévio, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, a crescer à condenação o valor correspondente ao aviso prévio pleiteado na inicial. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini.

PROCESSO RR-245/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Aurélio Guimarães Vieira Filho (Adv.:Dr. Itamar Pinheiro Miranda) e recorrida Rádio Mundial S/A (Adv.:Dr. Rômulo Marinho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso por maioria; não conhecer da revista, com supedâneo no Enunciado 219 vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, revisor.

PROCESSO RR-4978/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Lauro Migon (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Caldas de Matins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao direito adquirido, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de complementação de aposentadoria a base de 30/30 avos, observando a prescrição bienal, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Almir Pazzizianotto Pinto. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves).

PROCESSO RR-2478/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Federação Paulista de Futebol (Adv.:Dr. Clóvis Canelas Salgado) e recorrido Anibal Vessone (Adv.:Dr. Irapoam Mendes de Moraes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, julgar restaurado os autos do presente processo; unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3636/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região, sendo recorrentes Alberto Laender Neto e Outros (Adv.:Dr. Ailton Moreira Antunes) e recorrida Fundação João Pinheiro (Adv.:Dr. Júlio Afonso de Souza). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a prescrição total.

PROCESSO RR-4588/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrentes Wotan S/A-Máquinas Operatrizes e Geral do Tadeu Barbosa Ferreira (Adv.:Drs. Hebe Bonazzola Ribeiro e Laci Ughini) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamada apenas quanto à integração das horas extras pela máquina física e indenização do artigo 9º da Lei 7708, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei 7708; quanto ao recurso do Reclamado, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO RR-4911/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrentes Amauri Silva de Araújo e Outros (Adv.:Ertulei L. Matos) e recorrido SATRO-Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda. (Adv.:Dr. José Alberto C. Maciel). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4913/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente 4º Ofício de Registro de Protesto de Títulos (Adv.:Dra. Neuza Rodrigues de Oliveira) e recorrido Wilson Martins da Silva (Adv.:Dr. Manoel Marinho Alves Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5574/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv.:Dr. Alípio Carvalho Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos Decretos-Lei 2283/86 e 2284/86, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido inicial.

PROCESSO RR-5604/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.:Dr. Milton Mesquita de Toledo) e recorrido José Antonio Lourenço (Adv.:Dr. Arthur Vallerini). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos descontos salariais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores recolhidos em favor das Indústrias Matarazzo.

PROCESSO RR-6085/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Fernando Neves Filho) e recorridos João Carlos Menezes e Outros (Adv.:Dr. Oswaldo Sant'Anna). Foi relator o Exmº Sr. Ministro

Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO RR-6099/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. Região, sendo recorrente Eldorado S/A Comércio Indústria e Importação (Adv.: Dra. Irene Fernandes Silvestre) e recorrido Claudio Buono (Adv.: Dr. Antonio Alves Valentin). Foi relator o Exmº Sr. Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar o pedido de expedição de ofício à Polícia Militar arguida pela Douta Procuradoria; unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6556/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Teodorico Aksenen (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6673/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. Região, sendo recorrente N.V. Oliveira S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dra. Maria O.D. Bertasi) e recorrido Nelson Soares de Melo (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6807/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. Região, sendo recorrente Ultrafertil S/A-Indústria e Comércio de Fertilizantes-Grupo Petrofertil (Adv.: Dr. Rivaldo Donizete Padilha (Adv. Dra. Iraci da Silva Borges). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7155/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Oliveira Júnior) e recorrida Ivonete Amara dos Santos (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às folhas de frequência para o direito de férias e salário família, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o salário família, vencido Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

PROCESSO RR-7198/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dra. Marta R. Vianna) e recorrida Rosalia Junqueira Silva (Adv.: Dra. Glória M.R. de Freitas). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7227/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. Região, sendo recorrentes Osmar Esteves e Outros e Banco do Brasil S/A (Adv.: Drs. Waldyr Niemeyer Filho e Maulílio Moreira Sampaio) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso dos Reclamantes; quanto ao recurso do Reclamado unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto ao direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO RR-7260/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10ª. Região, sendo recorrente Telecomunicações de Brasília, S/A TELEBRASÍLIA (Adv.: Dr. Jairo R. Bijos) e recorridos Antonio Cordeiro Pessoa e Outros (Adv.: Dra. Denise A.R.P. de Oliveira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-142/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Manoel Vieira (Adv.: Dr. Anis Aidar). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à jornada de trabalho e limite das horas e sua integração, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento em parte, para limitar em duas horas a integração das horas extras ao salário, vencido o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini, revisor.

PROCESSO-RR-304/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10ª. região, sendo recorrente King'S Lanchonete S/A (Adv.: Dr. Francisco das C. Lima Filho) e recorrido José Luiz de Oliveira (Adv.: Dr. Francisco José Napoleão Nogueira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à jornada de trabalho e limite das horas e sua integração, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento em parte, para limitar em duas horas a integração das horas extras ao salário, vencido o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini, revisor.

PROCESSO-RR-484/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 11ª. região, sendo recorrente Cartório do Terceiro Ofício de Notas (Adv.: Dr. José Paiva S. Filho) e recorrida Maria Rodrigues de Souza (Adv.: Dr. Guilherme M. Granja). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão ser enviados os autos.

PROCESSO-RR-500/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Neri Benetti (Adv.: Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da aludida parcela.

PROCESSO-RR-622/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Marilene A. Bonaldi) e recorridos Oscar Marcondes de Moura e Outros (Adv.: Dr. Luciano Gualberto de Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO-RR-6556/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Teodorico Aksenen (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6673/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. Região, sendo recorrente N.V. Oliveira S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dra. Maria O.D. Bertasi) e recorrido Nelson Soares de Melo (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6807/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. Região, sendo recorrente Ultrafertil S/A-Indústria e Comércio de Fertilizantes-Grupo Petrofertil (Adv.: Dr. Rivaldo Donizete Padilha (Adv. Dra. Iraci da Silva Borges). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7155/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Oliveira Júnior) e recorrida Ivonete Amara dos Santos (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às folhas de frequência para o direito de férias e salário família, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o salário família, vencido Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos juros da mora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a incidência dos juros da mora.

PROCESSO-RR-705/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Oscar Pinto de Aguiar (Adv.: Dr. Amilton C. de Faria). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO-RR-896/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8ª. região, sendo recorrente Amâncio Lobato Ataíde do Nascimento (Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira) e recorrida Locadora Belauto Ltda. (Adv.: Dr. Roberto Mendes Ferreira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1113/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Carlos Augusto Escanfella) e recorrido Paulo Roberto da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às 7a. e 8a. horas como extras e divisor para cálculo da hora extra normal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às 7a. e 8a. horas como extras, e fixar o divisor para o cálculo de hora extras em 240 (duzentos e quarenta).

PROCESSO-RR-1384/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. região, sendo recorrente UNICON-União de Construtoras Ltda (Adv.: Dr. José Carlos Busato) e recorridos Sirley Therezinha Prandi e Outros (Adv. Dr. Cêlio Horst Waldraff). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1420/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Antonio Porfírio Dias Correa (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão de fls. 392/393, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, emitindo juízo explícito sobre o que contido na petição de Embargos Declaratórios de fls. 382/390, como entender de direito.

PROCESSO-RR-1716/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. região, sendo recorrente Nilton Costa (Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1829/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Irapoan J. Soares) e recorridos Carlos Alberto de Araújo Lins e Outros (Adv.: Dr. Geraldo de O. S. Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1968/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente CREDIAL - Promotora de Vendas Ltda. (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrida Rita de Cássia Barreira (Adv.: Dr. Carlos Alberto dos Anjos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos de fls. 80/82, 85/87 e 90/92 determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entende de direito, emitindo juízo explícito sobre o que contido nas petições dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO-RR-2278/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrentes Banco Nacional S/A e Nelson Schneider (Adv.: Drs. José T. das Neves e Humberto B. Filho) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual do recurso da Reclamada, arguida pela Douta Procuradoria; unanimemente, conhecer da revista, da Reclamada, apenas quanto aos descontos relativos ao seguro de vida, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Juiz M. A. Giacomini, revisor; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO-RR-2299/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Nacional Informática S/A (Adv.: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque) e recorrido Antonio Pinto Mineiro Neto (Adv.: Dra. Hedy Aparecida Jorge Rodrigues). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao ônus da prova, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras postuladas na inicial, vencido o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini, revisor.

PROCESSO-RR-2401/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente AEB - Estruturas Metálicas Ltda. (Adv.: Dra. Lucila M. Serra) e recorrido Miguel Fornalski (Adv.: Dr. Claudio Battaglia). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2894/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª. região, sendo recorrente Horst Gunther Gilljam (Adv.: Dr. Aotnio Muscat) e recorrido Etscheid do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Jordão P. Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2899/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Marta Verônica Ventura Borges) e recorrido Júlio Ribeiro (Adv.:Dr. Abdo Alahmar). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3108/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. região, sendo recorrentes João Alberto Geron e Nacional Informática S/A e Outro (Adv.:Drs. Reges Henrique Pallaoro e Humberto Barreto Filho) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do Reclamante; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO ED-AI-2471/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª. Turma, sendo embargante Mannesmann S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e embargado Lázaro Vieira Alves (Adv.:Dr. Júlio J. de Moura). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-3183/88.8, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª. Turma, sendo embargante Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv.:Dr. Wilson Correia) e embargados Joselice Alcântara e Outros (Adv.:Dr. Antonio P. da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-3336/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª. Turma, sendo embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e embargado Sérgio Zambon de Oliveira (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, ejetar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-6352/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª. Turma, sendo embargante F.N.V. Veículos e Equipamentos S/A (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e embargados Emílio Siqueira e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-AI-7404/89.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Altamiro Ribeiro (Adv.:Dr. Olimpio Paulo Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO RR-6075/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Tinturaria e Estamparia Salete LTDA (Adv.:Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia) e recorrido Edvaldo Antonio Oliveira (Adv.:Dra. Isabel Reis de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

As doze horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que, vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

Proc. nº TST-RR-6846/88.5

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogados: Drª Cristiana R. Gontijo e Dr. Robinson N. Filho.
Recorrida: IZA RIBEIRO BORGES.
Advogado: Dr. Antônio Lopes Noletto.

DESPACHO

Através da petição de fls. 126, o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, nos autos do Proc. nº TST-RR-6846/88.5, em que contende com IZA RIBEIRO BORGES, entrou com pedido de desistência de seu recurso de revista, em face da composição amigável realizada entre as partes.

O despacho de fls. 131 baixou o processo em diligência, a fim de que o termo de acordo fosse juntado aos autos para os efeitos legais, determinação esta cumprida às fls. 133/134, onde consta a conciliação efetivada com o recebimento da importância dela constante, dando a empregada total quitação, inclusive quanto ao pacto laboral. O referido acordo está assinado pelos Drs. Cláudio Antônio Ribeiro, representante da Reclamante (procuração de fls. 06) e Nivaldo Stankiewicz, representante do Reclamado (procuração de fls. 66).

Homologo, pois, a conciliação em apreço e, conseqüentemente, a desistência do recurso TST-RR-6846/88.5 para que produzam seus jurídicos efeitos.

Determino a devolução dos presentes autos ao Eg. Regional, para que faça sua remessa à CJJ de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-AG-RR-548/89.9

Agravante: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ SOCIEDADE ANÔNIMA.
Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães.
Agravado: JOSÉ TAVARES DE MIRANDA.
Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento.

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A EMPRESA FOLHA DA MANHÃ SOCIEDADE ANÔNIMA pede a reconsideração do despacho de fls. 462/463, ou que se receba o pedido como agravo regimental, por entender que a questão merecia melhor exame pela Eg. 2ª Turma desta Corte.

Após minucioso exame do apelo no que diz respeito à preliminar de nulidade do acórdão regional, constatei que, realmente, a prestação jurisdicional não se deu de forma completa. Algumas questões levantadas no recurso ordinário (fls. 383/384) e renovadas nos embargos de declaração (fls. 430) não foram, como deveriam ser, debatidas pela instância a quo, como, por exemplo, a questão da jornada de oito horas de trabalho.

Reconsidero o despacho agravado, a fim de que se dê o prosseguimento normal do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-0658/89.7

Recorrente: REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A
Advogado: Dr. Francisco Hidalgo de Lima
Recorrido: PAULO CESAR CAMPOS BUENO
Advogado: Dr. Paulo Gonçalves

DESPACHO

I - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Eg. Regional entendeu ser devido o adicional de transferência ao fundamento de que as transferências do Empregado foram provisórias, ocorrendo a hipótese do § 3º, do Art. 469, da CLT o que não restou provada a real necessidade de serviço para a sua transferência.

Em suas razões recursais, a Reclamada contesta a r. decisão a quo, ao seguinte fundamento, verbis: "A eventual exigência de se fazer prova da necessidade do serviço, é respondida pelo próprio Reclamante, ora Recorrido, na peça vestibular, quando afirma que foi a necessidade de proceder reformas nos armazéns da Reclamada, atual Recorrente, que levaram a empresa a transferi-lo, enquanto executava tais serviços, transferências essas que, em nenhum momento redundou na mudança de domicílio e da residência do Reclamante". Traz arestos a confronto.

Não merece reparos a decisão regional. Com efeito, os arestos acostados às fls. 124/125 e transcritos às fls. 128/137, não se pregam ao fim colimado, eis que os 1º e 2º não abordam todos os pontos apreciados pelo Eg. Regional (Súmula 23/TST), e o 3º é de Turma deste C. TST. Mesmo que assim não fosse, não poderia prosperar o inconformismo da Reclamada, pois para se chegar a tese diversa à adotada pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame de fatos e provas, cuja apreciação nesta Instância Superior é vedada pelo verbete 126.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-767/89.8

9ª Região

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: DR. MARCOS FELDMAN FILHO
Recorrido: ELCIO GORTE
Advogado: DR. RENE JOSÉ STUPAK

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls. 118/121, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Recurso de Revista interposto.
2. Baixem-se os autos à instância de origem, para homologação.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. TST-RR-1005/89.6

Recorrente: USINA PUMATY S/A
Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrida: MARIA DA GLÓRIA BATISTA
Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DESPACHO

1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA REVISTA DA USINA RECLAMADA ARGUIA PELA RECLAMANTE, EM CONTRA-RAZÕES.

Argui a Reclamante, em contra-razões, preliminar de não conhecimento da revista da Reclamada, por deserta, pelo fato do valor atribuído à causa não ultrapassar aquele previsto no § 4º, do Art. 2º, da Lei 5.584/70 (fls. 94).

Todavia, equivocada está a Reclamante, ora Recorrida, eis que o valor atribuído à causa nada tem a ver com a deserção. O citado dispositivo legal dispõe sobre a única hipótese de cabimento de recursos das sentenças proferidas nos dissídios de alçada inferior a duas vezes o salário mínimo enquanto que a deserção diz respeito ao preparo do recurso.

Rejeito pois a prefacial de deserção porque desfundamentada.

2 - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta a Usina Reclamada, em suas razões de revista, que negar o direito de apurar frequência importa em cerceamento do direito de defesa que a parte possui. Aponta violação dos Arts. 153, inciso XV da C.F. de 69 e 333, inciso I, do CPC. Traz a cotejo diversos arestos (fls. 72/83).

O apelo, no particular, não merece ser conhecido, uma vez que a questão sub iudice não foi expressamente contemplada pela decisão recorrida. Como embargos declaratórios não foram opostos para provocar àquele órgão julgador a se pronunciar sobre o referido tema, ocorreu a preclusão. Incidente a Súmula 297, desta Casa.

3 - FÉRIAS.

O E. TRT de origem, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, ora Recorrente, entendeu que como ela havia alegado fato impeditivo à pretensão da Reclamante do direito às férias, era seu o ônus da prova. Disse, ainda, que na hipótese dos autos, o rumo específico era o previsto no § 2º, do Art. 74, da CLT, resguardado pela cláusula 27ª, do dissídio coletivo então vigente, cuja cópia encontra-se às fls. 19/20 dos autos (fls. 64).

Alega a Usina, em revista, que foi condenada no pagamento das férias sem que a empregada tivesse direito às mesmas. Indica violação do Art. 130, da CLT.

Contudo, o conhecimento do recurso, neste aspecto encontra óbice na Súmula 126, desta Corte, que veda o reexame de matéria fático-probatória nesta fase recursal.

4 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT.

Em suas razões de recurso, diz a Recorrente que o acórdão nostilizado ao entender somente aplicável o Artigo 74, § 2º, da CLT, negou vigência ao Art. 153, inciso XV, da C.F. de 1969 e ao Art. 332, do CPC que permite todos os meios de provas, até para se desonerar. Traz a cotejo diversos arestos.

Conforme já dito no item anterior, o acórdão regional asseverou que a matéria sub iudice está prevista na cláusula 27ª, do dissídio coletivo em vigor, acostado às fls. 19/20, e com base no disposto na referida cláusula é que a questão foi decidida. A matéria é portanto fática, estando seu conhecimento obstaculizado pelo Verbete nº 126, deste Tribunal.

Ademais, como bem ressaltou o decisum recorrido, é vedado o questionamento de matéria de fato e de direito já examinado na sentença normativa.

5 - DOBRA DAS FÉRIAS.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Usina no que diz respeito ao pagamento das férias em dobro, ao simples fundamento de que deve a empresa assumir os ônus (fls. 64).

Na revista, sustenta a Recorrente que a decisão recorrida, condenando-a ao pagamento de diferença de férias em dobro, nega vigência ao Art. 467, consolidado bem como diverge de arestos que traz a confronto (fls. 73).

Todavia, o julgador, nesta fase recursal, está adstrito aos fatos revelados pela decisão regional, e como este, com relação a este tópico do recurso, nada afirmou expressamente a respeito da existência ou não de diferenças de férias controvertidas, tenho que é impossível se cogitar de ofensa ao mencionado Art. 467. Quanto ao aresto transcrito às fls. 82, não serve para comprovar a pretendida divergência, por tratar da hipótese de salários controvertidos, fato este não asseverado pelo decisum hostilizado. Incidente a Súmula 23, desta Casa.

6 - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA.

Versa a revista, no particular, sobre a prescrição do trabalhador rural.

O Eg. regional entendeu aplicável a prescrição do Art. 10, da Lei 5.889/73, à Reclamante, por se tratar de trabalhador de campo de Usina de açúcar, citando inclusive, precedente, deste C. TST (fls. 65).

Na verdade, este Tribunal, reiteradamente tem assim entendido. Aplico a Súmula 42, do C. TST.

7 - Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-1665/89.6

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Advogado : Dr. Rui José Soares

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 107/108, as partes BANCO ITAÚ S/A, Reclamado e JOSÉ ROBERTO FERREIRA, Reclamante, informam que fizeram acordo nos autos da Reclamação nº 1326/87, ajuizada na JCM de ITAPECERICA DA SERRA/SP, ora em grau de Recurso de Revista, neste C. TST.

Pelo acordo em apreço, o Reclamado pagou a quantia de NCz\$. 15.000,00 (quinze mil cruzados novos) representada pelo cheque nº 990375.5, nominativo ao Reclamante, que outorgou plena quitação do processo, assim como do extinto Contrato de Trabalho.

O referido acordo está devidamente assinado pelos Drs. Ariovaldo Guimarães, OAB/SP - 93.486 e Cláudia Oliveira Miglioli, OAB/SP - 84.565, representantes, respectivamente, do Reclamante e do Reclamado, cujos poderes para transacionar constam das fls. 05 e 109 e também, pelo próprio reclamante.

Homologo, pois, o mencionado acordo, que recebo também, como desistência do Recurso RR-1665/89.6, para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Após, retornem os autos à instância de origem.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-2669/89.2

Recorrente: ROLANDO LO SCHIAVO.
Advogada: Drª Maria Arlinda Lima Andrade.
Recorrida: IMPROL - IMPRENSA PROCESSAMENTO LTDA.
Advogado: Dr. Altair de Souza.

D E S P A C H O

O Eg. Regional consignou, verbis (fls. 93): "Como está dito na r. decisão, os percentuais referentes à produtividade pretendidos pelo Recorrente são oriundos de normas coletivas aplicáveis a empregados que não os da Reclamada, que não as firmou. A Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical (fls. 58) concluiu que a atividade econômica da Recorrida é de processamento de dados (3º Grupo - Agente Autônomo do Comércio), e não como quer o Recorrente (2º Grupo - Comércio Varejista). Assim, ante a inaplicabilidade dos percentuais pretendidos pelo Recorrente aos empregados da Recorrida nego provimento ao recurso".

Em suas razões recursais, sustenta o Reclamante que, conforme prova nos autos (fls. 9/10), a empresa veio reajustando seu salário de acordo com os dissídios dos trabalhadores no comércio. Aduz, ainda, que o mencionado reajuste só foi alterado por decisão da Comissão de Enquadramento Sindical dois anos depois de rescindido seu contrato de trabalho, razão por que tal decisão não atinge aqueles direitos já adquiridos, não tendo força para retroagir em seu prejuízo. Aponta violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna e acostado aresto a confronto.

Razão não lhe assiste. Com efeito, o aresto paradigma transcrito às fls. 95 não se presta ao fim colimado, eis que não indica a fonte de publicação (Súmula 38/TST). Não procede também a alegada violação a preceito constitucional que, por ser a matéria de natureza interpretativa, não possui o condão de ensejar o conhecimento da revista (Verbete nº 221/TST). Ademais, o Eg. Regional decidiu com fundamento nas provas dos autos e para se chegar a tese diversa da adotada por ele, necessário seria o reexame de fatos e provas, cuja apreciação nesta instância superior é vedada pela Súmula 126.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, e com supedâneo nas Súmulas 38, 126 e 221/TST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-3047/89.7

Recorrente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : AMILTON MAR
Advogado : Dr. Wanderley A. Marin

D E S P A C H O

DESERÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR.

O E. TRT consignou ao fundamento esposado na ementa in verbis (fls. 95):

"O trabalhador favorecido por estabilidade provisória, em caso de extinção do estabelecimento em que trabalhava, não faz jus às indenizações em dobro, na forma dos arts. 497 e 498, da CLT, mas, sim, a todas as prestações salariais normalmente devidas pelo empregador e calculadas até o término do período prefixado de estabilidade provisória."

O Banco recorrente, na revista, pretende demonstrar que deve ser reformada a decisão revisanda, aduzindo, verbis (fls. 102): "Não poderá subsistir a estabilidade sindical diante do fechamento do estabelecimento, por tratar-se de direito impossível, não podendo convertê-lo em pagamento de salário". Acosta aresto a confronto.

Todavia, o Recurso do Reclamado não está a merecer conhecimento, eis que deserto. Com efeito, quando da interposição do Recurso Ordinário, o Recorrente recolheu para fins de depósito recursal a quantia de Cz\$ 33.953,80 (fls. 69). Quando da apresentação do Recurso de Revista em janeiro de 1989, quando já vigente a Lei 7701/88, o valor de referência era de NCz\$ 14.403,00. Cabia à parte observar o novo teto, isto é, segundo a mencionada lei, o limite fixado para o depósito recursal para fim de Recurso de Revista é de 40 vezes o valor de referência que correspondia em janeiro de 89, na 12ª Região, a Cz\$ 576.120,00. Deduzindo desta quantia o valor de Cz\$ 33.953,80, já pago quando da interposição do RO, caberia ao Banco efetuar a complementação no valor de Cz\$ 542.166,20. Porém, o Reclamado só depositou, quando já vigente o cruzado novo, a quantia de NCz\$ 464,40 (fls. 106), o que é inferior ao valor que deveria ter sido complementado, daí a deserção.

Ademais, o entendimento adotado tem respaldo na Resolução Administrativa nº 42, deste C. TST, publicada no DJ de 01/06/89, que termina "na hipótese de o Recorrente já contar com o depósito feito nos autos relativo ao RO, a apuração do nº respectivo de valores de referência dar-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-3048/89.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: ACÁCIO GARCIA E OUTROS
Advogado : Dr. Valmor J. Marquetti
Recorrido : POSTHAUS BLUMENAU REEMBOLSO POSTAL LTDA
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte
12ª. Região

D E S P A C H O

Apreciando recurso ordinário de autoria patronal, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª. Região deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do resíduo salarial de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, sob os fundamentos assim ementados:

"Descabe a condenação das empresas ao pagamento do resíduo inflacionário existente quando da publicação do Decreto-lei nº 2335/87, por falta de amparo legal. Não compete à Justiça do Trabalho legislar normas de política salarial" (fls. 85).

Irresignados com a decisão, os empregados interpõem recurso de revista, com fulcro no art. 896, a e b, da CLT, alegando divergência de teses com o julgado que aponta (fls. 99) e violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sob o argumento de ofensa a direito adquirido dos reclamantes.

O recurso foi admitido (despacho de fls. 106), não recebendo contra-razões, obteve manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 114), pelo não conhecimento ou improvimento.

Improspéravel o apelo interposto por falecer-lhe os postos específicos de admissibilidade.

Verifica-se que o aresto paradigma trazido à colação pelos recorrentes é imprestável ao fim colimado, eis que não contém tese frontalmente aposta àquela abrigada pelo acórdão recorrido, partindo ambos de considerações fáticas absolutamente dissímeis, condição que salta clara até mesmo por um exame perfunctório das decisões cotejadas, atraindo como óbice à revista o Enunciado nº 296/TST.

Além disso, o recorrente não comprovou a fonte de publicação do julgado trazido aos autos, para demonstração do dissenso pretoriano fazendo com que a pretensão recursal esbarre nos termos do Enunciado nº 38, desta Corte.

Quanto a sustentada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna, melhor sorte não colhe a revista. Jamais a hipótese seria de violação direta, à literalidade do citado dispositivo constitucional, de vez que, para chegar-se à conclusão de possível existência do alegado direito adquirido far-se-ia necessário o exame da matéria à luz da legislação ordinária ventilada no recurso, ficando afastada a possibilidade de ofensa ao Texto Maior indigitado, nos moldes exigidos pelo Enunciado nº 221, da Jurisprudência sumulada do TST.

Assim, com apoio no art. 9º, da Lei nº 5584/70 e art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. TST-RR-3481/89.7

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado
Recorrido : ARISTEU NECESSIAN DOS ANJOS
Advogada : Dra. Marcia Aparecida Bresan

D E S P A C H O

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU POR TER PROFERIDO JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Argúi o Banco Reclamado preliminar de nulidade da r. sentença de 1º grau por ter proferido julgamento extra petita, o qual foi mantido pela decisão recorrida. Diz o Recorrente que quando a MM. J.C.J. apreciou os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante apontando omissão quanto ao reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, embora tenha reconhecido que tal parcela não foi postulada expressamente na inicial, deferiu a referida integração. Indica violação dos Arts. 128 e 460, do CPC.

A r. sentença de 1º grau, apreciando os embargos declaratórios, entendeu que o referido pedido não havia sido feito de forma expressa, mas reconheceu que estava o mesmo implícito na alínea "a", do item 4, da exordial, que se refere ao aviso prévio (fls. 47).

Outrossim, verifica-se no item 4 que as verbas postuladas pela Reclamante nas suas diversas alíneas, foram pedidas com base no salário, acrescido este de outras verbas ali discriminadas e dentre elas constam horas extras. Não há, deste modo, que se falar em julgamento extra petita, eis que a incidência das horas extras no aviso prévio foi expressamente pedida no caput do referido item 4, restando, por isso, incólumes os citados dispositivos legais.

Ademais, da apreciação do acórdão regional verifica-se que esta matéria não foi por ele examinada. Como embargos declaratórios não foram opostos pelo banco, ora Recorrente, provocando o E. TRT de origem a se pronunciar sobre o referido tema, tenho que a mesma está preclusa. Incide a Súmula 297, desta Casa.

2 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco, mantendo a r. sentença de 1º grau, que por sua vez entendeu que o adicional sobre as horas extras deverá ser o convencionado, ou seja, 30% sobre a hora normal (fls. 39).

Sustenta o Banco, em revista, que o r. acórdão recorrido equivocou-se quando manteve a r. sentença de 1º grau, que determinou a aplicação do adicional de 30% (trinta por cento) no cálculo das horas extras, em face do acordo coletivo que estabeleceu o referido adicional ter começado a vigor apenas em 01.09.85, inexistindo, deste modo, razão para que o período anterior a esta data também seja calculado com o adicional de 30% (trinta por cento) e não 20% (vinte por cento), conforme determina a Súmula 215, desta C. Corte (fls. 78/79).

Todavia, o Recorrente não se preocupou em apontar violação a dispositivo legal e tampouco divergência jurisprudencial. Desfundamentado pois o apelo, no particular. E mesmo que indiretamente houvesse sido indicada contrariedade ao Verbete nº 215, desta Casa, a questão da vigência do acordo coletivo sequer foi apreciado pelos graus originários, restando, portanto, preclusa a matéria. Incidente a Súmula 297, deste C. Tribunal.

3 - SALÁRIO - EVOLUÇÃO.

Entendeu o E. TRT de origem correta a r. sentença de 1º grau, quanto ao salário do Reclamante, pelo fato do documento nº 4 não ter sido impugnado (fls. 74).

Alega o Recorrente, em suas razões de revista, que caso preva a condenação no pagamento das horas extras, as mesmas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com a observância da evolução salarial. Traz a cotejo arestos que entende divergentes (fls. 79/80).

Como se verifica do decisum hostilizado, a matéria relativa à observância da evolução salarial no cálculo das horas extras não foi nele contemplada. Como embargos declaratórios não foram opostos pelo Recorrente provocando o Eg. Regional a se pronunciar sobre o referido tema, restou preclusa a questão, em face da regra contida no Verbete 297, deste C. Tribunal.

4 - Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-3609/89.0

Recorrente: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogados: Drª Cristiana R. Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho.

Recorrido: GERALDO CARLOS DA SILVA.

Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva.

D E S P A C H O

1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Eg. TRT, no particular, negou provimento ao recurso ordinário do Banco para manter a sentença de 1º grau quanto ao adicional de transferência.

A decisão proferida pela MM. J.C.J. está assim fundamentada, verbis (fls. 247): "Na hipótese dos autos não restou provada a real necessidade do serviço, de outra parte. Não tendo sido feita essa prova, presume-se abusiva a transferência, no caso provisória, ficando o empregador sujeito ao pagamento suplementar de 25% a título de adicional, incidente sobre os salários percebidos pelo empregado".

Os arestos trazidos na revista visam unicamente a hipótese de aumento salarial decorrente da transferência com promoção, o que não é o caso dos autos, como se verificou.

O Artigo 469, § 1º, da CLT, citado no presente apelo, não foi apontado expressamente como violado. Aplico o verbete nº 23/TST.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. O Eg. Regional, às fls. 302/303, decidiu, verbis: "Restou incontroverso que o recorrente congelou o valor da parcela gratificação semestral em julho/79. Conforme reiteradas vezes este E. Tribunal tem decidido, indiscutível a natureza salarial desta parcela. Portanto, aplica-se ao caso o Enunciado nº 168, do E. TST, pois o pagamento de gratificação semestral em parcela congelada é lesão que se renova a cada pagamento feito de forma incompleta".

O Reclamado diz violados os Artigos 11, da CLT, 58, 59 e 167, do C. Civil e contrariada a Súmula 198/TST, hoje cancelada pela de nº 294. Traz arestos a confronto.

Todavia, os dispositivos legais apontados e o verbete desta C. Corte não foram violados ou contrariados, uma vez que o congelamento da parcela por parte do empregador constitui alteração contratual de trato sucessivo, decorrente da não observância de lei autorizando o aumento. É justamente a hipótese contida no final da Súmula 294/TST.

3. CARGO DE CONFIANÇA. O Eg. TRT entendeu que, sendo o Reclamante advogado, não possui cargo de confiança. As fls. 303/304, consigna, verbis: "Demonstrado ainda, quer através dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Banco, quer através do seu preposto, que os 'poderes' do reclamante eram extremamente limitados, pois embora constasse nos instrumentos de mandato a possibilidade de 'acordar', 'transigir', 'dar quitação', na prática o assistente jurídico somente poderia deles se valer com a autorização do superior hierárquico. Destarte, entendo que o recorrente não exercia funções de confiança, no sentido que expressa o § 2º, do artigo 224, da CLT".

O Banco, no presente apelo, aponta violado o Artigo 224, § 2º, da CLT, contrariada a Súmula 204/TST e traz arestos, sendo que estes não servem para caracterizar o dissenso pretoriano, pois nenhum trata especificamente de advogado. O único que poderia ensejar o conhecimento, o segundo de fls. 320, é de Turma desta C. Corte, logo, inservível.

Não está configurada a hipótese do citado verbete desta Corte, nem do dispositivo consolidado, uma vez que não ficou demonstrado que o Recorrido recebia gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Incide, pois, a Súmula 297/TST.

4. AJUDA ALIMENTAÇÃO. MULTA. DIVISOR. Não estando o Reclamante enquadrado na hipótese do Artigo 224, § 2º, da CLT, está prejudicada a análise da revista no particular.

5. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-3805/89.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrida : MÁRCIA CASSIANO NOGUEIRA
Advogado : Dr. Clóvis C. Salgado
2ª. Região

D E S P A C H O

O Regional, examinando agravo de petição manifestado pela reclamada, negou-lhe provimento, assentando:

DECRETO-LEI 2.322/87.0 § 2º do art. 3º do Dec. Lei nº 2.322/87 é suficientemente claro e até mesmo de abrangência ampla, de tal forma que todos os processos em andamento à data do início de sua vigência, desde que não consolidados pela coisa julgada, foram contemplados com a tutela da nova sistemática. Não fosse assim, aquele dispositivo não teria efeito imediato 'erga omnes'. Conforme salientado no julgado, a relação jurídica efetivamente foi colhida em pleno curso e passou a reger-se pelo mencionado Decreto-Lei, cujos efeitos retroagiram automaticamente até as épocas próprias. Trata-se, pois, de uma situação gerada antes, mas consumada após a entrada em vigor da lei nova" (fls. 264).

Inconformada, interpõe recurso de revista a empresa (fls. 267/272), alegando afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 92, § 3º, da Carta Magna. Sustenta que os juros da mora, até a vigência do Decreto-lei 2322/87, são devidos à base de 0,5% e que o acórdão, ao determinar a aplicação de 1%, capitalizados mês a mês, desde o ajuizamento da reclamatória, agrediu os princípios da legalidade e da irretroatividade das leis, além de o valor extrapolar o total de 12% ao ano.

O recurso, entretanto, não merece prosperar. Verifica-se, inicialmente, a ausência de agressão ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, sob o prisma da ofensa à coisa julgada. É que, na hipótese, conforme salienta a decisão revisanda, a relação jurídica foi colhida em pleno curso, inexistindo, à data do início da vigência do Diploma Legal acima mencionado, a formação da coisa julgada.

Por outro lado, não há, no acórdão impugnado, qualquer tese acerca do argüido direito adquirido ou ato jurídico perfeito, o que impossibilita, por esses ângulos, a aferição de vulneração ao preceito constitucional aludido. Enunciado nº 297,

As demais questões constitucionais trazidas no recurso-violença ao art. 92, § 3º, da Constituição Federal, e ao princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, também da Lei Fundamental - pa decem, igualmente, de prequestionamento na instância a quo.

Mesmo que dessa forma não se entenda, a matéria versada nos presentes autos tem ensejado orientações doutrinárias e jurisprudenciais divergentes, o que denota a inviabilidade de se aferir ofensa direta à Lei Maior, ante a natureza interpretativa do tema (Enunciados nºs 221 e 266).

Com base nos Enunciados nºs 221, 266 e 297 e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. RR 3931/89.6

Recorrentes: BANCO Bamerindus do Brasil S/A e FRANCISCO MONTEIRO LIMA
Advogados: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Vivaldo S. da Rocha
Recorridos: OS MESMOS

9a. Região

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Nona Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 213/217, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas extras e seus reflexos, da ajuda alimentação e da multa convencional, bem como determinar que no cálculo das horas extras seja utilizado o divisor 240.

Inconformado, recorre de revista o Banco-reclamado, pelas razões de fls. 220/222, sustentando, em resumo, que prescrito o direito de o Autor postular diferenças de gratificações semestrais.

Admitida (fls. 227), o Reclamante, juntamente com as suas contra-razões (fls. 229/236), apresentou recurso de revista adesivo, pelas razões de fls. 238/253), manifestando irrisignação contra o provimento dado ao apelo ordinário do banco.

Recebido o adesivo (fls. 254), o Reclamado ofereceu suas respectivas contra-razões (fls. 257/258).

A d. Procuradoria Geral, através de parecer exarado pelo Dr. José da Fonseca Martins Júnior (fls. 261/262), opina pelo conhecimento parcial e desprovimento dos recursos.

todavia, o recurso de revista patronal não satisfaz o disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88, que estabelece novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, haja vista que o depósito complementar (fls. 224/225), somado ao importe depositado quando do recurso ordinário (fls. 199/200), não totaliza o li-

mite de 40 (quarenta) valores de referência, considerado o VRR vigente na data da interposição da revista (NCz\$ 16,61).

Por outro lado, encontrando-se deserto o recurso principal, descabe também o apelo adesivo do Reclamante, a teor do disposto no art. 500, inciso III, da Lei Adjetiva Civil.

À vista do exposto, usando da previsão contida no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego prosseguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-4028/89.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado : Dr. Nuncio Theophilo Neto
Recorrida : APARECIDA MACHADO

15a. Região

D E S P A C H O

Examinando recurso ordinário de autoria patronal, decidiu o TRT da 15a. Região:

"A r. sentença recorrida bem apreciou e decidiu a demanda, não merecendo censura. A reclamante estava grávida e a recorrente teve ciência desse fato, dentro do prazo previsto no Dissídio Coletivo, isto é, 60 dias, conforme a cláusula XI. Despedindo-a, sem a observância dessa cláusula, garantidora da estabilidade provisória, justa a sentença ao acolher o pedido inicial. Nego provimento ao recurso" (fls. 53).

Este é o inteiro teor da decisão ora refutada.

Irresignada, a empresa interpõe revista, sustentando violado o § 3º do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01/69, divergência com o Enunciado nº 244, desta Corte, trazendo, ainda, para cotejo, no vislumbre de caracterizar dissenso pretoriano, os arestos de fls. 57/58.

Alega a recorrente que: "a) a gravidez da Recorrida não era de seu conhecimento e nem da Recorrente na data da dispensa, eis que enquanto esta ocorreu no dia 15.07.85 o atestado comprobatório da presente é de 07.08.85, ausente destarte, a mãe-fé patronal, com intuito de obliterar a percepção das vantagens legais e daquelas advindas do Contrato Coletivo; b) ainda, arguiu-se em relação à quebra contratual a qualidade de perfeição e imutabilidade a que alude o § 3º do art. 153 da C.F., não podendo sobre o preceito constitucional valer a cláusula lla. da sentença normativa acostada aos autos; c) finalmente, que a reintegração no emprego era imprópria, vez que se estabilidade houvesse tal não decorreria da lei (CLT, Artigos 492 e seguintes), mas tão-só da Convenção Coletiva de Trabalho" (fls. 56).

Primeiramente, destaca-se a índole fático-probatória da questão controversa, atinente à data da rescisão e da apresentação do atestado comprobatório da gravidez, ante o teor da cláusula sub iudice. Demais disso, a matéria não foi debatida conforme apresentada na revista. Enunciados nºs 126, 184 e 297.

Em seguida, insta ressaltar que a matéria constitucional, trazida à baila na oportunidade da revista, também não foi objeto de debate pela turma regional, estando, em consequência, preclusa a oportunidade para fazê-lo agora, conforme dispõem os Enunciados 184 e 297, da jurisprudência sumulada do TST.

Por último, aponta-se como cerceadores da revista os arestos colacionados às fls. 57/58. O primeiro, por ser oriundo de Turma deste Tribunal. O último de fls. 57 e os três, de fls. 58 são inespecíficos, pois lastream-se em situações diversas daquela apresentada nos autos, calcados em exame de cláusulas de acordo coletivo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296, desta Corte.

Assim, nego seguimento à revista, com base nos Enunciados nºs 126, 184, 297 e 296, desta Corte, e § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. TST-RR-4169/89.1

Recorrente: COLÉGIO DOM BOSCO
Advogado : Dr. Benedito de Jesus P. Tavares
Recorrido : JOÃO BOSCO SPENER
Advogado : Dr. Luiz B. de Menezes

D E S P A C H O

O E. TRT decidiu ao fundamento sintetizado na ementa in verbis (fls. 74):

"Compensação de horário.

Admite-se apenas quando a empresa faz a prova sobejada do acordo ou da convenção coletiva, nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT.

Recurso conhecido e a que se dá provimento parcial para deferir-se ao reclamante somente as horas extras que foram cabalmente provadas nos autos."

O Reclamado, na revista, pretende demonstrar que a alteração das condições de trabalho revestiu-se de legalidade, eis que acordada tacitamente entre as partes, sendo que a supressão do trabalho aos sábados, pela compensação semanal, não causou prejuízo ao empregado, vez que, além de não deslocar-se para o local do trabalho, deixou de cumprir as 48 horas, trabalhando, apenas, 44 horas semanais. Aponta violação aos Arts. 5º, § 1º, 61, § 2º, 442, 443, 444, 468 e 818, consolidados. Acosta arestos a confronto.

Razão não lhe assiste. Com efeito, a jurisprudência transcrita para comprovar o conflito de teses é inservível, eis que emana de Turmas deste C. TST. Outrossim, as alegadas violações a dispositivos ou dinários, por serem de natureza interpretativa não possuem o condão de ensejar o conhecimento (Súmula 221/TST). Ademais, trata-se de matéria de fatos e provas, cujo reexame nesta instância superior é vedado pelo Verbete 126.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo. Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. RR 4235/89.7

2a. Região

Recorrente: MILDRED DE BARROS TEIXEIRA
Advogado: Dr. Márnio F. de Barros
Recorrido: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 211/213, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, com isso, a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória.

A Reclamante opôs embargos declaratórios que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 217/218.

Inconformada, recorre de revista a Reclamante, pelas razões de fls. 220/221, pretendendo, em síntese, seja declarada nulo o v. acórdão revisando, por negativa de prestação jurisdicional.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer exarado pela Dra. Terezinha Matilde Licks Prates (fls. 230/231), emitiu o seguinte entendimento, in verbis:

"Os pressupostos de recorribilidade extrínsecos estão configurados. Passo ao exame do conhecimento do recurso à luz do Artigo 896, alíneas e parágrafos, da CLT.

Alega a Recorrente que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem omitiu-se de apreciar questões relevantes. Aponta, por isso, violação do Artigo 832 da CLT.

A leitura do arrazoado da revista revela que a Recorrente descuidou de demonstrar as alegadas omissões, limitando-se a dizer que fazem parte integrante do recurso as razões do apelo ordinário e as dos embargos de declaração por ela opostos. Ora, em sede extraordinária a atuação do órgão julgador considera apenas o que contido nas razões recursais e eventuais peças anexadas às últimas, como no caso de comprovação de divergência. Assim, a remissão a peças dos autos não surte o efeito de integrá-las às razões do recurso. Decisão neste sentido foi proferida no julgamento do E-RR 2080/82, Ac. TP-55/88, DJ 07/04/89."

O v. acórdão proferido no processo acima referido, cujo voto norteador foi da excelente do Min. MARCO AURÉLIO, reflete a jurisprudência predominante desta Eg. Corte, acerca da inviabilidade do sistema remissivo em sede extraordinária, o que atrai a incidência do Enunciado nº 42 da Súmula, óbice à pretendida revisão.

À vista do exposto, usando da faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, com respaldo no aludido verbete.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. TST-RR-4296/89.3

Recorrente: MARIA APARECIDA ADAMI
Advogado: Dr. José E. FURLANETTO
Recorrido: BANCO AUXILIAR S/A
Advogada: Dra. Lígia Maria Mazzucatto

DESPACHO

1 - O Eg. TRT de origem deu provimento ao agravo de petição do Banco, para excluir da sentença homologatória, os juros de mora e de terminar que a correção monetária seja aplicada a partir do advento do Decreto-Lei 2278/85, nos exatos termos da Súmula 284.

A Reclamante recorrente diz que o decisum recorrido violou o Art. 46, § único, inciso III, da CF/89, e diz estar amparado no verbete nº 266, do C. TST (fls. 81/82).

A douta Procuradoria Geral, da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, argui, preliminarmente, o não conhecimento da revista, pois não existe nos autos o instrumento de mandato com outorga dos poderes que o Dr. Marcus Tomaz de Aquino substabeleceu ao subscritor da revista, Dr. José Eduardo Furlanetto (fls. 96).

2 - Com razão o Ministério Público, eis que se o advogado não tem poderes, nos autos, para representar a parte em juízo, não pode substabelecer poderes que não possui. Ademais, não ficou demonstrado o mandato tácito, previsto na Súmula 164, do C. TST.

3 - Com fulcro no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. RR 4363/89.7

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
Advogado: Dr. Jean Pierre H. de M. Barros
Recorrida: DIONÍSIA APARECIDA ALVES
Advogado: Dr. Benjamim Goldenberg

2a. Região

DESPACHO

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Sétima Turma, pelo v. acórdão de fls. 110/112, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, única recorrente, mantendo, com isso, a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a presente reclamatória.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, pelas razões de fls. 114/119, pretendendo, em síntese, seja afastada a mora salarial reconhecida pelas instâncias ordinárias e que implicou a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Todavia, o recurso não satisfaz o disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88, que estabelece novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, haja vista que o depósito complementar (fls. 134), somado ao importe depositado quando do recurso ordinário (fls. 95/96), não totaliza o limite de 40 (quarenta) valores de referência, considerado o VR vigente na data da interposição da revista (NCz\$ 22,74).

À vista do exposto, evidenciada a insuficiência do depósito prévio, invoco o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para negar prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. RR 4459/89.3

Recorrente: MECA LTDA - MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
Advogado: Dr. Agostinho R. M. Almeida
Recorrida: MARIA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Manuel Solomca

2a. Região

DESPACHO

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 87/89, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Empresa, única recorrente, a fim de que sejam apuradas, em execução, as diferenças de horas extras deferidas à Autora.

Opostos embargos declaratórios pela Empresa, foram os mesmos rejeitados pelo v. acórdão de fls. 96/98.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 100/105, pretendendo a incidência da prescrição bialenal quanto às parcelas anteriores aos dois anos da propositura da reclamatória.

Entretanto, o recurso de revista está deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7.701/88.

Cabe salientar, por outro lado, que irrelevante o fato de a Recorrente já haver depositado o valor total fixado pela r. sentença, pois a complementação dos 40 valores ainda assim será devida, segundo o entendimento predominante nesta Eg. Corte sobre a hipótese em comento.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR 4515/89.6

Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado: Dr. Israel Machado Neto
Recorrido: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogada: Dra. Elaine D'Avila Coelho

15a. Região

DESPACHO

O Eg. TRT da Décima Quinta Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 40/41, negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, mantendo, assim, a condenação ao pagamento da indenização adicional a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 45/47, sustentando, em síntese, que as Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84 foram revogadas pelo Decreto-Lei nº 2.284/86.

Todavia, o recurso de revista está deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7.701/88.

Cabe salientar, por outro lado, que irrelevante o fato de a Recorrente já haver depositado o valor total fixado pela r. sentença, pois a complementação dos 40 valores ainda assim será devida, segundo o entendimento predominante nesta Eg. Corte sobre a hipótese em comento.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. RR-5809/89.4

15a. Região

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A
 Advogado: José Maria de Souza Andrade
 Recorrido: GERSON PEREIRA BRITO
 Advogada: Dra. Maria Conceição A. Caversan

DESPACHO

O Eg. TRT da Décima Quinta Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 70/72, rejeitou preliminar de prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário patronal.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, pelas razões de fls. 79/80, discutindo, em resumo, sobre o momento oportuno para arguir prescrição e insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de multa convencional.

Entretanto, o recurso não satisfaz o disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88, que estabelece novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, haja vista que o depósito complementar (fls. 81/82), somado ao importe depositado quando do recurso ordinário (fls. 60/61), não totaliza o limite de 40 (quarenta) valores de referência, considerado o VR vigente na data da interposição da revista (NCZ\$ 28,90).

Importante salientar, a propósito, que a complementação em comento deve ser feita de acordo com o Provimento nº 02/89, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Eg. Pleno desta Corte e publicado no DJU de 31/05/89, que disciplina, no seu item 2, o seguinte: "Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo a recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST-RR-5878/89.9

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A.
 Advogado: Dr. Rômulo Marinho
 Recorrido: CÍCERO QUIRINO LEITE.
 Advogada: Drª Maria do R. F. V. Rodrigues.

DESPACHO

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. O Eg. TRT aplicou o Artigo 10, da Lei 5889/73 e não o Artigo 11, da CLT, por entender que o trabalhador de campo de usina de açúcar integra a categoria diferenciada dos trabalhadores rurais (fls. 33).

A Recorrente transcreve arestos (fls. 37) e diz estar amparada pela Súmula 57/TST.

Todavia, o C. TST (Turmas e Pleno) tem entendido que, em se tratando de trabalhador rural, a prescrição a incidir é a prevista no Artigo 10, da Lei 5889/73.

A Súmula 57/TST não se aplica in casu, pois não dispõe sobre o regime jurídico do rural, que é previsto em lei. Sua orientação é limitada tão somente à incidência dos reajustes normativos (ver, por exemplo, AG-E-RR-7415/86.9, Ac. TP-2451/87; RR-3452/87.9, Ac. 2ª T-741/88; RR-5583/86, Ac. 3ª T-1006/88; RR-3698/87.6, Ac. 2ª T-659/88).

A Súmula 42/TST veda, pois, o conhecimento da revista.

Com base no Artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

RR-5886/89.8

2ª Região

Recorrente : DOMINGOS JOSÉ BLASUCCI MADUREIRA
 Advogado : Dr. Rubens de Mendonça
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Oswaldo M. Antunes

DESPACHO

A matéria posta em litígio diz respeito a complementação de aposentadoria, com base em regulamento da empresa.

O venerando acórdão regional, de fls. 278/283, concluiu que o reclamante, quando da aposentadoria, contava com 23 anos de serviço no Banco e 47 anos de idade. Assim, não preenchia os requisitos para a percepção da complementação integral, sendo correta a aplicação do percentual de 23/30 para o pagamento do benefício, como o autor vem percebendo, vez que em obediência às normas regulamentares que aderiram ao contrato de trabalho, considerada a data de admissão do reclamante.

Desta decisão, é pedida a presente revista, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Em suas razões de recurso, sustenta, o recorrente, que a teor do Enunciado nº 51, não poderia o Banco alterar as condições da concessão da aposentadoria, sob pena de violação do referido verbete.

Entende que o aresto recorrido contraria as normas contidas nos artigos 468 e 444 da CLT, pois a alteração foi unilateral, através das portarias transcritas no apelo. Entende, ainda, devida a produtividade.

Para cabimento do recurso, argúi, ainda, que a decisão ora revista diverge da jurisprudência dos Tribunais Regionais, oferecendo para confronto arestos paradigmáticos às fls. 327/418.

Não obstante, os acórdãos acostados como divergentes são inábeis para o cabimento da revista, tendo em vista não conterem os mesmos

elementos da decisão revisanda. Hipótese do Enunciado nº 296, desta Corte.

A teor dos Enunciados nºs 51 e 288 desta Casa, o cerne da questão é esclarecer qual a norma da empresa que vigia à época da admissão do empregado. No caso em análise, o recorrente foi admitido em 1962, a norma vigente, referentemente a complementação, se integral ou proporcional, era a da Circular-FUNCI nº 398 de 1961, que garantiu ao empregado a complementação da aposentadoria na proporção de 1/30 por ano de serviço prestado, e desde que o funcionário tivesse no mínimo, 50 anos de idade. Ressalto que a norma que garantia a complementação integral foi revogada pela citada acima, antes da admissão do recorrente. Logo, forçoso é concluir que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 51 desta Casa.

Vale dizer que a intenção do Enunciado nº 51 é garantir o direito adquirido dos empregados admitidos antes das normas que alteram ou revogam os benefícios já concedidos pelo empregador, o que inequivocamente não é o caso em espécie, pois o recorrente foi admitido após a alteração e revogação da circular em questão. Logo, não se enquadrando no citado verbete, e sim, em perfeita consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 288 deste Tribunal.

Considerando todo o exposto e o que mais consta dos autos, e, ainda, que trata-se de norma benéfica concedida pelo empregador e alterada e revogada antes da admissão do empregado, entendo que os dispositivos legais apontados foram mantidos intactos.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º do art. 896, consolidado, em sua redação atual.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

RR-5914/89.6

6ª Região

Recorrente - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
 Advogada - Drª Shirlei G. de Medeiros
 Recorrido - ALBERTO SANTANA
 Advogado - Dr. Francisco A. Bezerra

DESPACHO

Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região, em negar provimento ao recurso para excluir da condenação a parcela da diferença salarial e suas repercussões.

Entendeu o Regional que "em sendo diferenciada a categoria profissional dos motoristas, pouco importa a atividade preponderante da reclamada para o enquadramento sindical do autor. Neste caso, o enquadramento se dá pela atividade desenvolvida pelo empregado.

Quanto ao fato da reclamada não ter sido parte na Convenção Coletiva de Trabalho, também não altera a situação, pois integra o autor categoria profissional diferenciada, produzindo a Convenção, portanto, efeitos "erga omnes".

Irresignada com tal decisão, a Empresa-reclamada interpôs recurso de revista pelas razões de fls. 93/96.

Alega a recorrente que as convenções coletivas ou decisões normativas não podem ser estendidas às empresas que delas não participaram.

Traz à colação arestos às fls. 95/96, não apontando qual preceito legal teria sido vulnerado.

Dos arestos confrontados, os três primeiros são inespecíficos, não atendendo aos requisitos do Enunciado nº 296 do TST e os três últimos não atendem aos requisitos do Enunciado nº 38 também da súmula da Corte.

Ante o exposto, e com base nos verbetes acima transcritos, nego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

RR-5996/89.6

5ª Região

Recorrente: JOÃO BOSCO MATTÁ DA SILVA
 Advogado : Dr. Ernandes de A. Santos
 Recorrido : TINTAS RENNER DA BAHIA S/A
 Advogado : Dr. Carlos Alberto C. Lino

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da Quinta Região, através de sua Primeira Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto as horas extras, ao entendimento de que:

"A instrução evidenciou que o reclamante era vendedor viajante, sem que houvesse qualquer controle de horário. A anotação a que se refere o art. 62, alínea a, da CLT, não é condição necessária para excluir o empregado do regime da sobrejornada."

Insurge-se o autor, contra essa decisão, via de revista às fls. 181/183, alegando violação do art. 62, alínea "a", da CLT. Acosta aresto que entende divergente.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 185/186, merecendo contrariedade às fls. 187.

Entretanto, verifica-se que o acórdão regional consignou que o reclamante era vendedor viajante sem controle de horário. Portanto, incide o Enunciado nº 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

Proc. nº TST-AI-3670/88.6'

Agravante : LUCÍLIA LOURA CARDOSO
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
 Agravada : C. e A. MODAS LTDA
 Advogada : Dra. Hortênsia T. Moreira Lima
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Face à petição de fls. 72, homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento, determinando a baixa dos autos ao TRT da 2ª Região, para os devidos fins.
 Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

TST-AI-4181/88.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
 Advogada : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
 Agravada : ANA LÓCIA TAVARES NERY
 Advogado : Dr. Cláudio Marks Machado
 la. Região

D E S P A C H O

Negado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 38), agrava de instrumento a reclamada alegando violação literal de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, considero inexistente a contramínuta de fls. 41/43, eis que não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da mesma.

Discute-se a decisão regional que enquadrava a reclamante trabalhadora de empresa de processamento de dados - como bancária.

O Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário da em pregação para ter como precedente a reclamação ao entendimento de que:

"Não foi contestado o fato da reclamada integrar o grupo Econômico liderado pelo Banco Nacional, de ser esta mero setor do Banco para prestar serviços a este.

A vinculação ao banco é incontestada prevalente, pois a hipótese do Enunciado nº 239 do C. T.S.T." (fls. 26).

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 239. Incidente ainda na hipótese o Enunciado nº 42.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 42 e 239, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. TST-AI-4668/88.9

Agravante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMEIRA
 Advogado : Dr. Celso Aparecido Nogueira Vianna
 Agravado : JOSÉ CARLOS VAZ GONÇALVES
 Advogado : Dr. Fernando Benedito Nogueira Guimarães

D E S P A C H O

1. O despacho de fls. 66 determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse remetido o original ou cópia do pedido de desistência mencionado no Ofício de fls. 65.

2. Na petição de fls. 70 o Reclamado, ora Agravante, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMEIRA, requer a desistência do recurso interposto junto a este C. TST, uma vez que o Reclamante foi reintegrado no emprego em 1º/01/89.

3. O referido documento está assinado pelo Dr. Celso Aparecido Nogueira Vianna, que era o advogado da parte contrária, por ocasião do ingresso da reclamatória, conforme procuração firmada em 17.04.1985 e trasladada às fls. 27, mas que, atualmente, representa os interesses da empresa, conforme cópia juntada às fls. 76, dos autos, atendendo a determinação de fls. 73.

4. O mencionado causídico possui poderes para transigir ou firmar compromissos, conforme a procuração de fls. 76, firmada em 23.01.89; sendo válido, portanto, o pedido de desistência do apelo datado de 03.02.89.

5. Assevere-se que o Reclamante, ora Agravado, passou ao ser representado pelo Dr. Fernando Benedito Nogueira Guimarães, conforme cópia do substabelecimento, sem reservas de poderes, firmado pelo profissional que agora representa o reclamado.

6. Prestados estes esclarecimentos, homologo o pedido de desistência formulado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMEIRA, para que produza os efeitos legais.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

RPOC. Nº TST-AI-7319/88.6 4ª Região

Agravante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
 Advogados: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo - Robinson Neves Filho (fls. 280)
 Agravado : SEBASTIÃO PEREIRA VALIM

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 33, através do qual o Exmº. Sr. Juiz-Presidente da MM. Junta de origem informa que as partes firmaram

acordo, já homologado, o que se traduz em desistência do agravo de instrumento interposto, baixem-se os autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. TST-AI-7945/88.7

Agravante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : DORIVAL LAVANHOLI
 Advogado : Dr. Martins Gatti Camacho

D E S P A C H O

1. Em cumprimento ao despacho de fls. 40, que determinou a intimação das partes para comprovação de mandatos em favor dos signatários do acordo de fls. 38/39, foram juntadas as procurações de fls. 42 e 43;

2. No documento de fls. 42 consta o nome do Dr. Orlandi Guedes de Oliveira, como o profissional que representa o reclamante e documento de fls. 43 foi outorgado pelo Banco-reclamado em favor da Dra. Márcia Paiva Lopes, valendo salientar que ambos possuem poderes para transacionar em nome de quem atuam;

3. No referido acordo de fls. 39 ficou expresso que o reclamado pagaria no ato ao Reclamante, em moeda corrente, a importância de NCz\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos cruzados novos);

4. Quando do recebimento de tal importância, o Reclamante deu ao Reclamado plena, geral e irrevogável quitação das verbas reclamadas e do contrato de trabalho extinto, para nada mais reclamar em tempo algum, seja a que título for;

5. As custas processuais serão suportadas pelo Reclamado e o depósito recursal será levantado pelo Reclamado, através da expedição de alvará pela MM. JCJ;

6. O Reclamado desiste expressamente do agravo de instrumento por ele interposto.

7. Homologo, pois, o referido acordo e, conseqüentemente, a desistência do AI-7945/88, para que produza os seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Em seguida, devolvam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

AI-8219/88.8

Agravante: HUMBERTO VACCARI NETO
 Advogado: Dr. Ephraim de C. Júnior
 Agravado: BANCO AUXILIAR S/A
 Advogado: Dr. Nelson B. R. de Oliveira

2ª Região

D E S P A C H OHORAS EXTRAS

Entendeu o Egrégio Regional que o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, o de provar o alegado na exordial, quer por prova testemunhal quer pela documental.

O Autor, por seu turno, sustenta que tal ônus pertenceria ao Banco, pois é ele quem detém os cartões de ponto, na forma do art. 74 e seus parágrafos da CLT, devendo, por isso, incidir o Enunciado nº 232 da Súmula.

No tocante a alegação de violância ao art. 74 da CLT, competia ao Autor, antes de interpor seu Recurso de Revista, opor Embargos Declaratórios a fim de que a v. Decisão regional se pronunciasse, de forma explícita, sobre o tema relacionado com o referido dispositivo, considerando que a v. Decisão revisanda limitou-se a discutir a quem pertenceria o ônus da prova, elegendo, para tanto, o Autor. A preclusão, cogitada pelo verbete 297, afasta a alegação de violância ao art. 74 da CLT.

Por outro lado, não vislumbro como atrair a incidência do Enunciado nº 232 da Súmula, eis que o trabalho extraordinário não restou provado, nestes autos, e a conclusão nesse sentido, somente poderia ser possível mediante o irrevogável reexame dos fatos e provas, cuja providência é vedada pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO.

O Egrégio Regional entendeu que a rescisão contratual ocorreu nos estritos termos da Cláusula 22ª do Acordo Coletivo.

O Reclamante, por sua vez, assevera justamente o oposto.

Ora, a conclusão diversa do decidido, ou seja, da forma como pretende o Autor, somente seria possível mediante o inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tal providência é vedada, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST-AI-377/88.9

Agravante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Ivan S. Parolin Filho
 Agravado : SEBASTIÃO LOPES
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

Atendendo a solicitação de fls. 81, determino o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, face a composição amigável havida entre as partes, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-0832/89.5 ✓

Agravante: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 Advogado : Dr. Julio Afonso de Souza
 Agravado : ANTONIO CARLOS DIAS MAGALHÃES
 Advogado : Dr. Aramis Alves Ribeiro
 TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao TRT de origem, tendo em vista ter a reclamada efetuado o pagamento integral do débito, conforme notícia o Of. nº 188/89 (fls.63).

Brasília, 22 de novembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-1884/89.2

Agravante : SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A
 Advogada : Drª Antônia Regina Tacini Pestana
 Agravado : SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS
 Advogado : Dr. José Antonio R. da Silva
 TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a composição amigável havida entre as partes, determino o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, atendendo a solicitação de fls. 62, para os devidos fins.

Publique-se.
 Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-3581/89.9

Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Advogado : Dr. George Achutti
 Agravado : JOÃO CARLOS CHIABOTTO
 Advogado : Dr. Leandro Araújo
 TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, ora agravante, contra o v. acórdão Regional (fls. 37/39) que manteve a decisão de primeiro grau na parte que a condenou ao pagamento de diferenças salariais e deferiu, ainda, o pagamento de adicional de 25% sobre as horas destinadas à compensação.

O recurso de revista da reclamada está fundamentado em ambas as alíneas do permissivo legal. Transcreve jurisprudência para confronto e alega violação aos artigos 830 e 872, parágrafo único, da CLT. Diferenças Salariais. O Tribunal considerou provado não ter o reclamante recebido os reajustes salariais na sua totalidade e que os recibos atestam ter ainda o autor créditos sob esta rubrica.

Inatacável o despacho denegatório da revista, uma vez que, para se admitir a alegada violação aos artigos 830 e 872, parágrafo único, da CLT, necessário seria o reexame da prova, o que é insuscetível, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Compensação de horário. O acórdão regional considerou irregular o regime de compensação de horário de vez que ocorreu infração do artigo 60 da CLT.

Ainda aqui, inatacável o r. despacho denegatório, pois encontra-se a decisão revisanda em consonância com o disposto no Enunciado 85/TST que diz:

"O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo."

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com enunciado da Súmula deste Tribunal, nego seguimento ao agravo, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.
 Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

TST-AI-4787/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Karin Hasse
 Agravado : EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Martins Gatti Camacho

9a. Região

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente de fls. 44, que noticia a celebração de acordo entre as partes e a petição de fls. 41, na qual se requer a desistência do recurso interposto, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem.

Publique-se.
 Brasília, 07 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

Proc. nº TST-AI-5489/89.7 ✓

Agravante : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Olavo Rigon Filho
 Agravado : ANTONIO CMIEL
 TRT : 12ª Região

D E S P A C H O

A revista interposta pela empresa, ora agravante, está fundamentada nos artigos 893, III; 896, alíneas "a" e "b" e 899 da CLT. O v. Acórdão Regional, embasado na prova testemunhal, reconheceu a insalubridade em grau médio, afirmando que "o laudo pericial em que se estribou a r. sentença contém contradição entre o que foi afirmado inicialmente e as respostas aos quesitos complementares".

Do exposto, conclui-se não poder prosperar o apelo por violação legal ou divergência jurisprudencial, pois implicaria na revisão da prova, o que é impossível nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Mantenho o r. despacho agravado por seus jurídicos fundamentos e, assim, nego prosseguimento ao agravo com apoio no Enunciado do supracitado e no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

TST-AI-5632/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
 Advogado : Dr. Djalma Floroshk
 Agravado : PAULO SÉRGIO CRUZ DE OLIVEIRA
 2ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 37, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não merece prosperar, tendo em vista que não está suficientemente instruído, pois inexiste nos autos o instrumento procuratório outorgado pela reclamada ao advogado subscritor do mesmo.

O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 272 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.
 Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI-5791/89.7

2ª Região

Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Takao Amano

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Não vislumbro, no entendimento perflhado pelo v. acórdão recorrido, as alegadas violações, nem se presta a cotejo o aresto transcrito às fls. 207, eis que do mesmo não emerge tese conflitante com o decisório impugnado. Nego, por conseguinte, processamento ao recurso." Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 47), mereceu contrariedade às fls. 08/09.

A douta Procuradoria opina no sentido do desprovetimento do apelo. O Regional assim consignou em seu acórdão: "I- CAPACIDADE PROCESSUAL Bem aplicado pela sentença, o artigo 872, da CLT, que dá a devida capacidade processual ao sindicato nas ações do cumprimento contra o desrespeito a acordo coletivo. Rejeito.

II - ARTIGO 920, DO CÓDIGO CIVIL. Aplicável ao caso o referido artigo do Código Civil. Ao acordo trabalhista, estando homologado pela justiça, faz coisa julgada entre as partes, aplica-se a limitação imposta pelo artigo supracitado."

O ora agravante alega em sua revista, quanto à capacidade processual, violação do artigo 872 da CLT, e acosta aresto para confronto. Com relação à multa argüi que, apesar de aplicar a limitação imposta no artigo 920, do C.C., não guardou o Regional correta aplicação do texto da norma coletiva.

Quanto ao primeiro tema, incidem os Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Com relação à multa, atrai a aplicação do Enunciado nº 42 desta Corte, eis que não indica expressamente a alegada violação, nem acosta aresto para confronto.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 221, 296 e 42 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.
 Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROC. Nº. TST-AI-5819/89.5

2ª. Região

Agravante: BENEDITO LOPES DA SILVA
 Advogado: DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO (fls. 29)
 Agravada: ELFA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
 Advogado: DR. EDGARDO DALLA TORRE (fls. 09)

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio Segundo Regional, pelo r. Despacho de fls. 30, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo obreiro, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126.

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o cabimento da revista de fls. 26/28, através da qual pretende a equiparação salarial com o paradigma Geraldo Alves. Alega violação ao art. 461/CLT e traz divergência jurisprudencial.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, asseverou o Eg. Regional, *in verbis*:

"Inicialmente os documentos juntados com as contra-razões, não podem ser conhecidos, face ao disposto no Enunciado nº 08 do Colendo TST.

O documento de fls. 24, comprova que o recorrente exercia a função de 1/2 Oficial Montador "B" e o paradigma de Montador "C". As testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 26/28), demonstram que havia diferenças entre as atribuições do recorrente e do paradigma.

Com isto, o recorrente não conseguiu provar a identidade de funções entre ele e o paradigma, não se desculpando do ônus que lhe cabia" (fls. 24).

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST-AI-5971/89.1

Agravante: BANCO NACIONAL S/A
 Advogado: Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro
 Agravado: RUBENS ANTONIO PERTENELLI
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 46), determino o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

TST-AI-6239/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS
 Advogado: Dr. Wilson de Oliveira
 Agravada: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Duarte Neto
 2a. Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista o reclamante contra a decisão que o considerou ocupante do cargo de gerente, enquadrado, portanto, nas disposições do art. 62, "b", da CLT (fls. 24/25).

Denegado seguimento ao seu recurso (fls. 37), agrava de instrumento o autor.

Preliminarmente, observa-se que o presente apelo está deserto, porque inobservado o disposto no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através do Diário Oficial da Justiça, que circulou em 02/06/89 (6a. feira), o empregado não procedeu ao pagamento do preparo. Efetivamente, não se verifica, nos autos, o comprovante do pagamento dos emolumentos.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI-6245/89.2

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Advogada: Drª Eliza Maria M. Barbosa
 Agravada: ELIZABETE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Sétima Região, através do v. Acórdão de fls. 53/54, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e da Reclamada e, por outro lado,

deu provimento ao apelo da Reclamante para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação, sintetizada na ementa:

"Nulo o ato de demissão de servidor tutelado pela estabilidade circunstancial gerada pela Lei Eleitoral.

Empregado pobre e impedido de sindicalizar-se faz jus a honorários de advogado." (fls. 53).

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura-agravante, pelas razões de fls. 56/73, fundadas nas alíneas do permissivo consolidado, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão revisando, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arripio da Lei nº 7.332 de 01/07/85.

A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela Recorrente. Os acórdãos paradigmas e documentos de fls. 73/80 não revelam discrepância jurisprudencial, considerando o quanto do decidido.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 38, 42, 184, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos nupercitados verbetes.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-6332/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FRANCISCO GOMES DA SILVA
 Advogada: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noletto
 Agravada: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A
 Advogada: Dra. Naira Adriana Ferreira Souto

2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 41), agrava de instrumento o reclamante, alegando contrariedade ao art. 3º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 43/44, pois não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado à advogada subscritora da mesma.

Discute-se a existência ou não de relação empregatícia entre as partes.

O Regional entendeu, com apoio nas provas dos autos, que:

"A relação de emprego, no entanto, não restou configurada, por um único aspecto, qual seja, a inexistência de obrigatoriedade na prestação do serviço, como se constata pela prova oral" (fls. 33/34).

Para se concluir de modo contrário ao decidido pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado, nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI-6338/89.6

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Advogada: Drª Eliza Maria Moreira Barbosa
 Agravada: EDIRCE GOMES DE SOUZA

7ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Sétima Região, através do v. Acórdão de fls. 47/49, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e da Reclamada e, por outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação sintetizada na ementa:

"Nulo o ato demissório, reintegra-se a empregada no seu emprego, garantindo-lhe os direitos reclamados, com amparo na lei e no contrato de trabalho.

Empregada insindicalizável, que alega estado de pobreza, incontestado, e pede honorários advocatícios, deve ter deferida a sua súplica." (fls. 47).

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 51/67, fundadas nas alíneas do permissivo consolidado, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão revisando, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arripio da Lei nº 7.332/85.

A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos dispositivos invocados pela Recorrente. Os acórdãos paradigmas e documentos de fls. 88/76 não revelam discrepância jurisprudencial, considerando o quanto do decidido.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 38, 42, 184, 221, 296 e 297 da Súmula.

Logo, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos nupercitados verbetes.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI-6351/89.1

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada: Drª Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada: RITA MARIA DE SOUZA

7ª Região

DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, através do v. Acórdão de fls. 48/51, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e da reclamada e, por outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação sintetizada na ementa:

"Nulo o ato demissório, reintegra-se o empregado no seu emprego, garantindo-lhe os direitos reclamados, com amparo na lei e no contrato. Empregado insindicalizável, que alega estado de pobreza, incontestada, e pede honorários advocatícios, deve ter deferida a sua súplica." (fls. 48).

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura, ora Agravante, pelas razões de fls. 53/70, fundadas nas alíneas do permissivo consolidado, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão revisando, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arripio da Lei nº 7.332 de 01/07/85.

A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela Recorrente. Os acórdãos paradigmas e documentos de fls. 70/77 não revelam discrepância jurisprudencial, considerando o quanto do decidido.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intrinsecamente nos Enunciados nºs 38, 42, 184, 221, 296 e 297 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos nupercitados verbetes.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-6597/89.8

1ª Região

Agravante: SAN BRASIL - SERVIÇOS SOCIEDADE LTDA.
Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha
Agravada: GLÁUCIA DERYS
Advogado: Dr. Antônio Rosa

DESPACHO

Agrava de instrumento a empresa, contra o despacho de fls. 24, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 21/23, sustentando, em suas razões, que o venerando acórdão regional violou o artigo 460 combinado com o artigo 2º do CPC, incorrendo em julgamento "ultra petita", e, assim contrariou o Enunciado nº 212 da Súmula do TST, e afrontou o artigo 818 da CLT, pois condenou em dobra salarial de salários controversos. Colaciona um aresto paradigma à confronto de teses.

O apelo não mereceu contrariedade.

Entretanto, da análise dos autos, não vislumbro que a respeitável decisão revisanda incorreu em decisão "ultra petita", mas sim, teve-se a aplicação razoável dos preceitos legais, não ensejando a admissibilidade da revista pelas violações apontadas. Aplicável a hipótese, o Enunciado nº 221 desta Corte.

Ademais, inservível, o único aresto transcrito, por não refletir a realidade dos autos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente agravo, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-6600/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ANTONIO ELMAR OLIVEIRA RAMOS
Advogado: Dr. Alberto Moita Prado
Agravado: RESTAURANTE ESPACE 47 SOCIEDADE LTDA.
1a. Região

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o despacho de fls. 33, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se às fls. 33, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do dia 07/03/89, contudo o agravo somente foi interposto em 17/03/89 (fls. 02), sendo que o prazo legal havia expirado em 15/03/89.

Intempestivo, pois, o apelo, eis que apresentado fora do prazo previsto no art. 897, § 1º, da CLT.

Observa-se, ainda, às fls. 37, que em 06/06/89 foi expedida notificação para que o agravante, no prazo de 48 horas, efetuasse o pagamento do preparo.

Todavia, conforme se observa pela certidão de fls. 37 v., o agravante não procedeu ao recolhimento respectivo.

Deserto, portanto, o agravo, a teor do que dispõe o art. 789, § 5º, da CLT.

Com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, por intempestivo e deserto.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-7027/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ROSALVARO RAGNINI
Advogado: Dr. Hugo Antonio de Bitencourt
Agravada: MAVEPAL S/A - MATADOURO DE AVES

4a. Região

DESPACHO

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação e dos reflexos que lhe foram atribuídos.

Inconformado com essa decisão, recorreu de revista o reclamante, alegando violação ao art. 461, § 1º, da CLT, dissonância com o Enunciado nº 68, do Tribunal Superior do Trabalho, e divergência jurisprudencial.

Negado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 28/29), agrava de instrumento o empregado.

Discute-se a existência ou não de provas suficientes do preenchimento dos requisitos exigidos para a equiparação salarial.

O Tribunal a quo entendeu que:

"Equiparação salarial. Improcedência da pretensão. Quando a prova dos autos revela, apenas, a detenção pelos comparandos dos mesmos poderes de representação da empregadora, poderes esses que, na sistemática da empresa, não são exclusivos de determinado cargo, mas habitualmente outorgados aos titulares daqueles de maior hierarquia. Recurso da reclamada que se acolhe, no particular, para absolvê-la da condenação imposta" (fls. 16).

A matéria em discussão é puramente fático-probatória e não en seja reexame em grau de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

O aresto trazido não se presta a caracterizar o conflito pretoriano pois, desacompanhado da fonte de publicação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 38, desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 38 e 126.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-8389/89.3

5ª Região

Agravante: TINTAS RENNER DA BAHIA S/A
Advogado: Dr. Carlos Alberto C. Lino
Agravado: JOÃO BOSCO MATTA DA SILVA
Advogado: Dr. Ernandes de A. Santos

DESPACHO

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Sustenta a recorrente violação de cláusula de sentença normativa por ter a decisão da E. Turma mantido a sentença na parte em que condenou-a a pagar ao recorrido o "desgaste do veículo".

Todavia, o aresto revisando expressamente afirma que não ocorreu tal condenação (fls. 170).

Em sendo assim, por falta de sucumbência, é de todo incabível o recurso."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 141), mereceu contrariedade às fls. 06/08.

O regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao adicional de quilometragem, excluindo da condenação a compensação decretada ao fundamento de que:

"SENTENÇA NORMATIVA - Atribuindo a sentença normativa, pelo mesmo fato, duas vantagens distintas e com finalidades independentes, a concessão de uma só será compensada em relação à outra, se a norma assim explicitar."

A ora agravante alega violação às cláusulas 18ª e 25ª, da sentença normativa prolatada no Dissídio Coletivo nº 35/83. Requer, pois, seja reformada a decisão regional excluindo a condenação imposta a título de adicional de quilometragem, pois sempre pagou ao reclamante todas as despesas com o gasto de combustível.

Entretanto, a ora agravante não opôs embargos declaratórios para prequestionar a matéria relativa às cláusulas normativas. Incide, portanto, o Enunciado nº 297/TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 297 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-8417/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ELIAS JOÃO ESTAUNISIA
Advogada: Dra. Dídya Carepa da Costa
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada: Dra. Sônia Regina Silva Schreiner
2ª. Região

DESPACHO

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 73), agrava de instrumento o reclamante, sustentando que seu recurso encontra-se embasado em ambas alíneas do art. 896, da CLT,

O Regional acolheu a preliminar de cerceamento de defesa ar gtdida no recurso ordinário da empresa, para anular o feito a partir de fls. 43, reabrindo-se a instrução e o contraditório, determinando a baixa dos autos à Junta de origem para dar regular andamento ao processo (fls. 69).

Ao decidir nesse sentido, proferiu decisão interlocutória, irrecorível a teor do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 214.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8425/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna
Agravado: BANCO CHASE MANHATTAN S/A

2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 18), agrava de instrumento o Sindicato reclamante. Aponta divergência jurisprudencial.

Pretende-se a condenação do Banco reclamado ao pagamento de adicional de horas extras no percentual de 100%, mesmo depois da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ao argumento de que as cláusulas convencionadas aderem ao contrato de trabalho e os benefícios consequentes subsistem ao prazo de vigência da norma coletiva (fls. 167/17).

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para limitar as verbas de condenação ao prazo de vigência da convenção coletiva, entendendo ainda que:

"O adicional de 100% sobre as horas extras é devido em todo período da convenção.

Não assiste razão quanto à pretensão de prazo ilimitado para a cláusula que determina tal percentual, pois, as cláusulas de convenções e dissídios coletivos estão limitadas no tempo pela validade de tais convenções ou dissídios" (fls. 10/11).

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 277, da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 277.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8433/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogada: Dra. Eliane Volpini Marin
Agravada: ROSÂNGELA APARECIDA MARQUES
Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida

2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 52), agrava de instrumento o reclamado. Alega violação aos arts. 64 e 224, 2º, da CLT, contrariando aos Enunciados nºs 204 e 267, do TST, e divergência jurisprudencial.

Discute-se o exercício de cargo de confiança, a condenação ao pagamento das horas posteriores à 6a. como extraordinárias, e consequentemente a adoção do divisor de 180 horas para o cálculo da jornada e a concessão do pagamento da verba ajuda de custo para a alimentação.

O Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que a reclamante não exercia cargo de confiança, e como consequência devidas as horas excedentes das primeiras seis como extraordinárias e a ajuda alimentação, devendo ainda prevalecer, para todos os efeitos legais, o divisor de jornada de 180 horas.

Insiste o Banco, em seu recurso de revista, que a empregada desempenhava função de confiança, e sendo assim, sua jornada normal de trabalho era de oito horas diárias, devendo, portanto, ser excluído da condenação o pagamento das 7a. e 8a. horas, como extras, sendo adotado para o cálculo de sobrejornada o divisor de 240 e não fazendo jus a reclamante à verba ajuda de custo alimentação.

Para se entender de modo contrário ao decidido pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-8547/89.6

2a. Região

Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado: Fernando Barreto de Souza
Agravado: NILSON DE FREITAS TEOTONIO
Advogado: Pedro dos Santos Filho

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Discute-se, in casu, a aplicação da prescrição, se biennial ou nuclear, sendo que a empresa sustentou, em suas razões, ser aplicável a prescrição nuclear, pois a parte relativa às diferenças de 15 minutos diários foi posta à parte de qualquer espécie de prescrição. Aponta como violado o artigo 11 da CLT.

O apelo não foi contrariado.

Entretanto, após exame dos autos, conclui-se que razão não assiste ao agravante, porquanto não restou provada a violação do dispositivo legal consolidado, que ensejaria a admissibilidade da revista.

Ressalto que a interpretação aplicada ao preceito legal apontado como violado, foi razoável. Hipótese do Enunciado nº 221 desta Casa.

Desse modo, denego seguimento ao apelo, com fulcro no Enunciado nº 221 desta Corte, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Terceira Turma

VIGÉSIMA SEXTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-4839/89.7 - TRT da 4ª Região. Rctes: Banco Bradesco S/A e Paulo César Freitas Barbosa (Adv. Robinson de Alencar B. Dias e José Torres das Neves) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4862/89.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Dolci Carolina Nemitz Disconzi (Adv. Renato Oliveira Gonçalves) e Rcda: Geyer - Estaqueamentos Ltda (Adv. Miguel A. da S. Neto).

RR-5276/89.4 - TRT da 4ª Região. Rcte: José Lismar Barbosa (Adv. Mario de F. Macedo) e Rcdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Felipe S. Trindade).

RR-5279/89.6 - TRT da 4ª Região. Rcte: Iss Servisystem Comércio e Indústria Ltda (Adv. Raimar Machado) e Rcdos: Elite Maria Goulart Rodrigues e Riocell S/A (Adv. João Alberto M. B. Duarte).

RR-5282/89.8 - TRT da 4ª Região. Rcte: Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A (Adv. Paulo Serra) e Rcdos: Pedro Airam Hertz e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-4836/89.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcdo: Banco Crefisul de Investimentos S/A (Adv. Vera Maria Reis da Cruz).

RR-4854/89.7 - TRT da 1ª Região. Rctes: L. Figueiredo S/A e Outra (Adv. Ronaldo Maciel Figueiredo) e Rcdos: Geraldo Fernando Rômnia e Outros (Adv. Anita Cardoso da Silva).

RR-5112/89.1 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Antonio Ricci) e Rcdo: Diêde Antonialli (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-5423/89.6 - TRT da 15ª Região. Rcte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. José I. Toledo) e Rcdos: José Coelho da Silva e Outros (Adv. Nêmia B. Gonzalez).

RR-5950/89.0 - TRT da 12ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Joinville (Adv. Edson R. Auerhahn) e Rcdo: Herminio Silveira da Luz (Adv. Wilson Reimer).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-8798/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Serra Grande S/A (Adv. Carlos Eduardo de C. Duarte) e Agda: Maria de Lourdes da Silva (Adv. Carmil V. dos Santos).

AI-8805/89.4 - TRT da 6ª Região. Agte: Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP (Adv. Olerno Vieira Ramos) e Agda: Aymar Maciel Soriano de Oliveira (Adv. Irandi Santos da Silva).

AI-8812/89.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Décio Albuquerque de Azevedo (Adv. Demostenes Martinho Mesquita) e Agda: Sul America Tele Informática S/A (Adv. Carlos A. A. Monteiro de Araújo).

AI-8819/89.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Claudio Alberto Soderini Ferracchio (Adv. Inaldo Germano da Cunha) e Agdos: Cícero Paulino da Costa e Outros (Adv. Reginaldo V. Cavalcanti).

AI-8826/89.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Expresso Vera Cruz Ltda (Adv. Trapoan José Soares) e Agdo: Otávio Carlos do Nascimento (Adv. Luiz Farias).

AI-8833/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Maria do Socorro Mendes Souza (Adv. Paulo Leite de Souza) e Agdo: Estado de Pernambuco (Adv. Roberto Musij).

AI-8840/89.0 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de L. Filho) e Agdo: Ivanildo Gomes de Lima.

AI-8847/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Transportadora Pampa S/A (Adv. Edmar Pedrosa Batista) e Agdo: Hialman José de Matos Gomes (Adv. José Hugo dos Santos).

AI-8854/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Eônio T. Campello) e Agdo: João Luiz Cunha Pereira (Adv. Eduardo Correa de Almeida).

AI-8861/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Dilson Correa Lima (Adv. J. A. Serpa de Carvalho) e Agdo: Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - Feema (Adv. Tolstoipaes Barreto).

AI-8868/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Jory Franca) e Agdo: Willy Pires (Adv. Sylvio de Miranda Ribeiro).

AI-8875/89.6 - TRT da 9ª Região. Agte: Dimas Vinicio Socreppa (Adv. Roland Hasson) e Agdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Edson José Marassi).

AI-8882/89.7 - TRT da 3ª Região. Agte: José Magalhães Dias Mourão (Adv. Antonio Eustáquio de Faria) e Agda: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv. Maurício M. de Almeida).

AI-8889/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Romão Amaral de Castro Filho (Adv. Ana Cristina de L. S. Portella) e Agdo: Banco Nacional S/A (Adv. Márcia Cristina R. Costa).

AI-8896/89.0 - TRT da 9ª Região. Agte: Cooperativa Agrícola Consultata Ltda (Adv. Amazonas Francisco do Amaral) e Agdo: Landelino Tomazetto (Adv. Marcelo Eusébio de Paula).

Relator: SR. MINISTRO NOBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-4834/89.0 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdos: Avipal S/A Avicultura e Agropecuária e Outros (Adv. Rossana P. Baumhardt).

RR-4852/89.2 - TRT da 1ª Região. Rcte: Waldyr Machado Coelho (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Arion Sayão Romita).

RR-5092/89.1 - TRT da 2ª Região. Rctes: Nacional Informática S/A e Outro (Adv. Sérgio L. Magri) e Rcd: Gilvan dos Santos Ferreira (Adv. Rui José Soares).

RR-5273/89.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Elio Pinto da Fonseca (Adv. Wilson de Oliveira) e Rcd: Almeida - Locação e Estadia Para Autos Ltda (Adv. Alberto Joaquim).

RR-5948/89.5 - TRT da 12ª Região. Rcte: Hospital Municipal São José (Adv. Néitor Schmitz) e Rcd: João Batista Manoel Fernandes (Adv. Wilson Reimer).

Relator: SR. MINISTRO NOBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-8796/89.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco Industrial e Comercial S/A (Adv. Irapoan José Soares) e Agdo: Maurício Pereira de Lima (Adv. José Torres das Neves).

AI-8803/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe (Adv. João Baptista da Fonseca) e Agdos: Marco Antonio Montenegro de Oliveira e Outros (Adv. Cláudio de A. Monteiro).

AI-8810/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Consultre - Consultoria de Seleção e Treinamento Ltda (Adv. Cândido José F. S. de Moraes) e Agda: Georgette Maria Torres da Silva (Adv. Djalma Pessoa de Moraes).

AI-8817/89.2 - TRT da 6ª Região. Agte: Orniex S/A (Adv. Arremar Mendes) e Agdo: Dirson Alves da Costa (Adv. José Hugo dos Santos).

AI-8824/89.3 - TRT da 6ª Região. Agte: Cia. Energética de Pernambuco - Celpe (Adv. João Batista da Fonseca) e Agdo: Ignaldo Melo de Lima (Adv. Armando Mello).

AI-8831/89.4 - TRT da 6ª Região. Agte: Cia. Editora de Pernambuco - Cepe (Adv. Jairo Victor da Silva) e Agdo: José Damião Monteiro.

AI-8838/89.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Fundação de Desenvolvimento de Região Metropolitana de Recife - Fidem (Adv. Joaquim Naziazeno R. Barreto) e Agda: Eva Lenya Gonçalves de Araújo (Adv. Aramis Trindade).

AI-8845/89.7 - TRT da 6ª Região. Agtes: Elian Silva de Araújo e Outros (Adv. Aramis Trindade) e Agdo: Estado de Pernambuco (Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco).

AI-8852/89.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Cia. Energética de Pernambuco - Celpe (Adv. João Batista da Fonseca) e Agdo: Marcílio Lins Reinaux (Adv. Antonio Elias Salomão).

AI-8859/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: IOB - Informações Objetivas Ltda (Adv. José P. Rezende) e Agdo: Jorge Joaquim Sobral (Adv. César Marques Carvalho).

AI-8866/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Nelson Minelvino Lima Filho (Adv. José Torres das Neves) e Agda: Casas Sendas Comércio e Indústria S/A (Adv. Christóvão P. Tostes Malta).

AI-8873/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Halliburton Inco do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. João Baptista Lousada Camara) e Agdo: Jai-me Figueiredo Bastos (Adv. Itamar Amello de Megre).

AI-8880/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Edésio R. Nolasco) e Agdo: Leandro Rodrigues de Araújo (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-8887/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: José Carvalho M. do A. Goulart (Adv. Eduardo Corrêa de Almeida) e Agdo: Banco Nacional S/A (Adv. Márcia Cristina R. Costa).

AI-8894/89.5 - TRT da 9ª Região. Agte: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda (Adv. João Régis Fassbender Teixeira) e Agdo: Abel Gonçalves (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-4835/89.8 - TRT da 4ª Região. Rcte: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Rcd: Clóvis Tadeu Anzolin (Adv. Luiz Souza Costa).

RR-4853/89.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Sind. dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Vicente de Paula C. Maranhão) e Rcd: Cyanamid Química do Brasil Ltda (Adv. Denise de Castro Campos Bueno).

RR-5097/89.7 - TRT da 2ª Região. Rctes: Banco do Brasil S/A e Antonio Bariani (Adv. Oswaldo M. Antunes e S. Riedel Figueiredo) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5274/89.9 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Itaú S/A (Adv. Ricardo H. de A. Martins Costa).

RR-5949/89.2 - TRT da 12ª Região. Rcte: Sadia-Concórdia S/A Indústria e Comércio (Adv. Olavo Rigon Filho) e Rcd: Marli de Oliveira (Adv. Manoel Darcy da Silva).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-8797/89.2 - TRT da 6ª Região. Agte: Ford Administração de Consórcios Ltda (Adv. Paulo Ribeiro de Vasconcelos) e Agdo: Paulo Rodrigues da Paz (Adv. Reginaldo V. Cavalcanti).

AI-8804/89.7 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Saady D. Assumpção Torres) e Agdo: José Nicácio Xavier Ferreira (Adv. Duval R. da Silva).

AI-8811/89.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Saady D. Assumpção Torres) e Agdo: Clístenes da Matta de Souza (Adv. Luiz Cosmo da Silva Júnior).

AI-8818/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Eros Romeiro de Moura (Adv. José Torres das Neves).

AI-8825/89.0 - TRT da 6ª Região. Agte: Cia. Energética de Pernambuco - Celpe (Adv. João Batista da Fonseca) e Agda: Denise Marinho de Araújo Santiago (Adv. Cláudio de A. Monteiro).

AI-8832/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: São Mateus Turismo e Refeições Ltda (Adv. José Hugo dos Santos) e Agdo: Luiz Rufino da Silva.

AI-8839/89.3 - TRT da 6ª Região. Agte: Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda (Adv. José Antonio A. de Melo) e Agdo: Severino Heleno Gomes (Adv. Gilson A. de Vasconcelos).

AI-8846/89.4 - TRT da 6ª Região. Agte: Leonila Borges da Silva (Adv. Aramis Trindade) e Agdo: Estado de Pernambuco (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor).

AI-8853/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Luiz Carlos de Niemeyer Pires Ferreira (Adv. Evandro Lorega Guimarães) e Agdo: Rubem Sant'Ana.

AI-8860/89.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Jadyr Valadares da Fonseca (Adv. José Paes Cardoso) e Agdos: Rede Ferroviária Federal S/A e Outro (Adv. Odeonor Pinheiro da Costa).

AI-8867/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Durval Alves de Lemos Filho (Adv. Acrísio de Moraes R. Bastos) e Agda: Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj (Adv. Alberto Republicano de Macedo).

AI-8874/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Clóvis Luiz S. da Silveira) e Agdo: Waldomero Coelho do Prado (Adv. Zélio Ribeiro Borges).

AI-8881/89.0 - TRT da 3ª Região. Agtes: José de Paula Júnior e Outros (Adv. Orlando Rodrigues Sete) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Adalgisa Eugênia de O. Menezes).

AI-8888/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Barra Carnes Ltda (Adv. Alexander Alonso Gonçalves) e Agdo: Francisco Jovino de Oliveira (Adv. Fernando José de Lima).

AI-8895/89.2 - TRT da 9ª Região. Agte: S. W. Geofísica Ltda (Adv. Sandra C. Simão) e Agdo: Carlos Bento Knippelbere (Adv. Antonio Manholler).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

RR-4838/89.0 - TRT da 4ª Região. Rcte: Crefisul S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv. Vera Maria Reis da Cruz) e Agdo: Luiz Eduardo Gabech de Oliveira (Adv. Cláudio Scandola).

RR-4856/89.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Cooperativa Agrícola Tupancireta Ltda - Agropan (Adv. Antonio Domingo Rossatto) e Rcd: José Sidney Goergen (Adv. Nair Vieira Soares).

RR-5114/89.5 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Luís Eduar do Rodrigues Alves Dias) e Rcd: Natalício Pereira da Silva (Adv. Mauro Ortiz Lima).

RR-5418/89.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Bradesco S/A (Adv. Carlos Roberto M. Silva) e Rcd: Carlos Alberto Sacconi (Adv. Mario Genari F. Sarrubbo).

RR-5954/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Jurandir Pereira Montalvão (Adv. Ulisses R. de Resende) e Rcd: Massey Perkins S/A (Adv. Durval Emílio Cavallari).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-8799/89.7 - TRT da 6ª Região. Agte: José Guilherme Moreira da Rocha (Adv. José Guilherme M. da Rocha) e Agdo: Rubem Geraldo dos Santos (Adv. Aramis Francisco T. de Souza).

AI-8806/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Antonio Nogueira da Silva Filho (Adv. Paulo Azevedo) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. José Galdino da Silva e Outros).

AI-8813/89.2 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco do Estado de Pernambuco S/A - Bandepe (Adv. Maria Auxiliadora de S. e Sã) e Agdo: Alexandre José Bastos Pepe (Adv. Francisco Alves Bezerra).

AI-8820/89.4 - TRT da 6ª Região. Agte: Engenho Surucucu (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Agdo: Everaldo Marques da Silva (Adv. José do Patrocínio dos Santos).

AI-8827/89.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. José Dário de Aguiar Filho) e Agdo: Sind. dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas (Adv. Wellington Calheiros Mendonça).

AI-8834/89.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Irlanda Lúcia A. Vieira) e Agdo: Sérgio Ferreira Carneiro (Adv. José Torres das Neves).

AI-8841/89.7 - TRT da 6ª Região. Agte: Leidjane Alves de Menezes (Adv. Paulo Azevedo) e Agdo: Estado de Pernambuco (Adv. Romero Camara Cavalcanti).

AI-8848/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Agdo: Cícero José da Silva (Adv. Marcelo Oliveira Barbosa).

AI-8855/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Salvador Batista Pinheiro (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Ricardo Martins Rodrigues).

AI-8862/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Mercarias Nacionais S/A (Adv. Marcus V. Monteiro) e Agdo: Aderito Augusto Ribeiro Pereira (Adv. Bernardo Alves Santana).

AI-8869/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: José Guilherme Carvalho Vieira (Adv. Ulisses R. de Resende) e Agda: Formasa S/A (Adv. Herval Bondim da Graça).

AI-8876/89.3 - TRT da 9ª Região. Agte: Cia. Real de Crédito Imobiliário Sul (Adv. Júlio Barbosa Lemes Filho) e Agda: Josélia Martins Dziwilewski (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-8883/89.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Laura Gonçalves (Adv. Antonio Eustáquio de Faria) e Agda: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv. Maurício M. de Almeida).

AI-8890/89.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Eônio T. Campello) e Agda: Maria de Lourdes Rhosard (Adv. Manoel Calisto T. Petito).

AI-8897/89.7 - TRT da 9ª Região. Agte: OMAR - Camargo Corretora de Câmbio e Valores Ltda (Adv. Pedro Antonio C. de S. Furlan) e Agda: Constância Encarnação Afonso.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Serviço de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DC-0059/88.8 - (Ac. SDC-2467/89) - TST

Relator: Min. Fernando Vilar

Suscitante: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Adv.: Dr. José Torres das Neves

Suscitado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

EMENTA: Dissídio Coletivo.

O Sindicato Nacional dos Aeronautas requer a instauração de Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-Aéreo.

O Suscitante juntou aos autos a norma revisanda às fls. 35/64, cópias do Edital de Convocação às fls. 65/66 e da Ata da Assembléia-Geral às fls. 68/87, trazendo a pauta de reivindicações às fls. 91/114, constando 115 cláusulas.

Em Audiência de Conciliação e Instrução, ata de fls. 121/133, restaram acordadas as seguintes cláusulas: 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª,

8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª, 29ª, 32ª, 33ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 51ª, 52ª, 60ª, 61ª, 65ª, 66ª, 67ª, 79ª, 85ª, 93ª, 95ª, 97ª, 99ª, 100ª, 101ª, 104ª, 108ª, 109ª, 114ª e 115ª.

As cláusulas 73ª e 114ª foram retiradas, ficando as demais para julgamento.

O Suscitante, às fls. 135/235, juntou os seguintes documentos: exemplar da regulamentação profissional do aeronauta; laudo do DHST, no Estado de Goiás; laudo do DHST, no Estado do Rio de Janeiro; laudo do perito da 36ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro em litígio, versando sobre periculosidade e laudo aeroleo.

As fls. 239/242 o Suscitado apresenta a relação das cláusulas acordadas, rebatendo as demais reivindicações às fls. 243/274.

O Sindicato-Suscitado, às fls. 290/291, ressalva seu entendimento com relação a alguma das cláusulas constantes da ata da audiência, sustentando: "in verbis" (290/291)

"I - Cláusulas acordadas:

1 - 10ª - Parece errada a remissão ao precedente nº 29.

2 - 41ª - O que foi acordado foi o seguinte, proposto pelo SNETA:

"Será dada garantia de emprego ao aeronauta, vítima de acidente do trabalho, afastado por mais de quinze dias, pelo prazo de 180 dias, contados do retorno da alta previdenciária."

Se o precedente nº 32, citado na ata, diz a mesma coisa, concordamos com a ata.

3 - 43ª - Inserir "verbas".

4 - 61ª - Onde se lê "valor", leia-se "local".

5 - 66ª - Na ata não ficou constando o sentido todo do acordo, que foi nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

6 - 79ª - Acrescentar "consecutivos", no final, após "5 (cinco) dias".

7 - 99ª - Pensamos que a referência devia ser ao Precedente 115 e não ao 73.

8 - 104ª - Deve ser Precedente 158 (onde se lê "Prejulgado").

II - Cláusulas não acordadas:

9 - 43ª, in fine, à página 7, verso:

Não dá para entender o "Acordado este trecho", salvo se restrito a "Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente".

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 295/315, opinou pela procedência, em parte, do Dissídio.

O Suscitante, às fls. 319/323, faz suas ressalvas a respeito da manifestação do Suscitado de fls. 290/291.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, procederei ao exame das cláusulas acordadas.

Cláusula 2ª - Diárias (fls. 121/121v.)

"Acordada conforme o DC-42/87, em seu caput e itens A.B.C. D.E: "As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas em OTN, por refeição principal (almoço, jantar e ceia), sendo reajustadas, sempre, de acordo com a flutuação do valor da OTN, unanimemente; a) a diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições definidas nesta cláusula como refeições principais, unanimemente; b) quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país, no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que, independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos, unanimemente; c) as partes acordam em constituir comissão paritária, para, no prazo de sessenta dias contados da data da assinatura desta convenção coletiva, fixar valores atualizados das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula, unanimemente; d) não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, serão reajustadas sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do País em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice, unanimemente. Por maioria, determinar que as diárias de alimentação sejam pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: Café da Manhã: das 05 às 08 horas, inclusive; Almoço: das 11 às 13 horas, inclusive; Jantar: das 19 às 20 horas, inclusive; Ceia: entre zero e 01 hora. A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave."

HOMOLOGO PARCIALMENTE NOS SEGUINTE TERMOS: (FLS. 343)

"AS DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGAS DIRETAMENTE AO AERONAUTA, NO TERRITÓRIO NACIONAL, SERÃO FIXADAS NO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO EM NCz\$ 16,00 (DEZESEIS CRUZADOS NOVOS) POR REFEIÇÃO PRINCIPAL (ALMOÇO, JANTAR E CEIA), CORRIGIDAS MENSALMENTE PELO IPC, SEM DIREITO A ATRASADOS ANTERIORES A 1º DE JULHO DE 1989; A) DIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO RELATIVA AO CAFÉ DA MANHÃ SERÁ IGUAL A 25% (VINTE E CINCO POR CEN TO) DO VALOR ESTABELECIDO PARA AS REFEIÇÕES DEFINIDAS NESTA CLÁUSULA COMO REFEIÇÕES PRINCIPAIS; B) QUANDO DA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL OU QUANDO HOUVER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR, AS DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO SERÃO PAGAS NA MOEDA DO PAÍS NO QUAL TERMINAR O VOO, OU O AERONAUTA ESTIVER TRABALHANDO OU AGUARDANDO ORDENS, SALVO NA HIPÓTESE DAS EMPRESAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DO PAÍS, JÁ PAGUEM ESSAS DIÁRIAS EM DÓLARES AMERICANOS; C) AS PARTES ACORDAM EM CONSTITUIR COMISSÃO PARITÁRIA, PARA, NO PRAZO DE SESENTA DIAS CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, FIXAR VALORES ATUALIZADOS DAS DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, NAS CONDIÇÕES DA ALÍNEA "B" DESTA CLÁUSULA; D) NÃO OBSTANTE O DISPOSTO NA ALÍNEA "B" DESTA CLÁUSULA, O VALOR DAS DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGAS EM MOEDA LOCAL, SERÃO REAJUSTADAS SEMPRE QUE HOUVER AUMENTO NO ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA OFICIAL DO PAÍS EM QUE ESTIVER O AERONAUTA, NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DESTA ÍNDICE; DETERMINAR QUE AS DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO SEJAM

PAGAS SEMPRE QUE O AERONAUTA ESTIVER PRESTANDO SERVIÇO OU À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, NO TODO OU EM PARTE, NOS SEGUINTE PERÍODOS: CAFÉ DA MANHÃ: DAS 05 ÀS 08 HORAS, INCLUSIVE; ALMOÇO: DAS 11 ÀS 13 HORAS, INCLUSIVE; JANTAR: DAS 19 ÀS 20 HORAS, INCLUSIVE; CEIA: ENTRE ZERO E 01 HORA. A DIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO SERÁ PAGA INDEPENDENTEMENTE DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO A BORDO DA AERONAVE."

Cláusula 3ª - Cálculos do variável para fins de férias e de décimo-terceiro (fls. 122)

"Acordo como trazido: "Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo-terceiro do aeronauta será calculada pela média das horas e quilômetros voados no período aquisitivo, aplicando-se-lhe o valor na data da concessão"."

HOMOLOGO.

Cláusula 4ª - Igual salário - (fls. 122)

"Acordo como trazido: "Dentro de uma empresa, sendo idêntica a função, a todo trabalho igual, prestado no mesmo equipamento, responderá salário igual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 5ª - Garantia de emprego às vésperas da aposentadoria e tempo de serviço - (fls. 122)

"Acordado conforme o DC-42/87: "As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de quinze anos de casa e esteja a três anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria de aeronauta (25 anos). § 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral. § 2º - A aposentadoria integral, para o participante do AERUS ou de outro instituto de previdência fechada assemelhado, e que permita o afastamento do aeronauta com suplementação dos proventos previdenciários. § 3º - Constitui obrigação do aeronauta avisar a empresa de ter atingido a condição inicial"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 6ª - Das normas em caso de necessidade de redução da força de trabalho - (fls. 122)

"Acordado conforme o DC-42/87: "Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) os de menor antiguidade na empresa"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 7ª - Da ampliação da jornada - (fls. 122)

"Acordada com a seguinte redação: "Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no artigo 22 e suas letras A, B e C, da Lei 7183/84, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento), compensável no período máximo de 15 (quinze) dias ou pagamento"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 8ª - Dos dias de inatividade - (fls. 122/122v.)

"Acordado como trazido: "Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 9ª - Garantia de emprego ao acidentado (fls. 122v.)

"Acordado conforme o DC-42/87: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 10ª - Dispensa

Constou da ata "in verbis" (fls. 122v.)

"Acordada conforme o Precedente nº 29, ao qual deverá ser adaptada."

Pondera o Suscitado estar equivocada a remissão ao precedente 29, com o que concorda o Suscitante.

REALMENTE, ASSISTE RAZÃO ÀS PARTES, EM CONSEQUÊNCIA, HOMOLOGO A CLÁUSULA CONFORME O PRECEDENTE 69 AO QUAL DEVERÁ SER ADAPTADA.

Cláusula 11ª - Férias para cônjuges - (fls. 122v.)

"Acordada como trazido: "As empresas concederão férias, no mesmo período, a seu arbitrio, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 12ª - Afastamento da escala de aeronautas grávidas - (fls. 122v.)

"Acordada como trazido: "As empresas se comprometem a dispensar de vôo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista de Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 13ª - Concessão de férias - (fls. 122v.)

"Acordada conforme proposta da Presidência - A cláusula pasará a ter a seguinte redação: "No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta Convenção Coletiva, se houver férias devidas, as empresas formalizarão uma escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaborada sem quebra de eficiência de seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Se houver empregados com férias de 3 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo, em 30 (trinta) dias após a data

da assinatura desta Sentença Normativa. § 1º - Desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. § 2º - O empregado que se recusar, por escrito, a entrar de férias no prazo estabelecido na escala, passará para o final da mesma, desobrigando-se a empresa do pagamento da multa correspondente"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 14ª - Cópia da RAIS - (fls. 123)

"Acordado como trazido: "As empresas remeterão ao Sindicato Nacional dos aeronautas cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, no mesmo mês da sua entrega ao Ministério do Trabalho. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva, as empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia da RAIS relativa ao ano de 1988"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 15ª - Abono de faltas a estudante - (fls. 123)

"Acordada conforme o precedente nº 70, ao qual deverá ser adaptada."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 16ª - Prazo para homologação - (fls. 123)

"Acordada conforme o precedente nº 68, ao qual deverá ser adaptada."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 17ª - Quadro de avisos - (fls. 123)

"Acordada como trazido: "As empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho - dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos Quadros e dos Avisos"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 18ª - Encontros trimestrais - (fls. 123)

"Acordada com a seguinte redação: "O Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-Aéreo e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões trimestrais na segunda quinzena dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 1989, para acompanhamento do cumprimento da decisão normativa e discussão de quaisquer problemas de interesse geral dos aeronautas, devendo a pauta ser enviada às partes com 15 (quinze) dias de antecedência"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 21ª - Escala de tripulantes - (fls. 123)

"Acordada como trazido: "A empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes, com a antecedência prevista na lei 7.183/84"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 22ª - Recrutamento interno - (fls. 123)

"Acordada como trazido: "Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 24ª - Afastamento da escala por solicitação do Sindicato Nacional dos Aeronautas - (fls. 123/123v.)

"Acordada conforme DC-42/87: "As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de cinco dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na reivindicação número 38. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 25ª - Coincidência de folgas - (fls. 123v.)

"Acordada como trazido: "As empresas enviarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira(o) registrada(o), desde que não haja prejuízo para a escala de vôo"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 26ª - Compensação orgânica - (fls. 123v.)

"Acordada como trazido: "Para todos os efeitos legais, identifica-se na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "compensação orgânica", pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 29ª - Indenização - (fls. 123v.)

"Acordada com a seguinte redação: "As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado, quando o empregado não exercer sua atividade prevista que são os vôos programados, por motivo alheio a sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela que não realizou dentro do mesmo mês"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 32ª - Atestados médicos - (fls. 123v.)

"Acordada com a seguinte redação: "Para efeito de pagamento de dia perdido, os atestados fornecidos por médicos e dentistas de serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas que sejam conveniados com o INAMPS, serão aceitos até 10 (dez) dias úteis após a data"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 33ª - Representantes sindicais - (fls. 123v.)

"Acordada conforme o DC-42/87: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 35ª - Desconto a favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas - (fls. 123v./124)

"Acordado como trazido: "Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá incidir a soma global a ser descontada"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 36ª - Extrato do FGTS - (fls. 124)

"Acordada como trazido: "As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 37ª - Assistência aos empregados - (fls. 124)

"Acordada como trazido na contraproposta da Empresa: "As empresas asseguram ao aeronauta, em caso de acidente de trabalho, assistência médica até o retorno à base contratual, que será feita pelo meio de transporte regular mais rápido"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 38ª - Remuneração extraordinária - (fls. 124)

"Acordada como trazida na contraproposta da Empresa - "Quando realizadas fora do horário normal da sede da empresa, por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto remunerado como trabalho extraordinário"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 40ª - Garantia à aeronauta gestante - (fls. 124)

"Acordada como trazido: "Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a constatação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 41ª - Licença Previdenciária (garantia)

Consta da ata: "in verbis" (fls. 124)
"Acordada conforme o Precedente nº 32, ao qual deverá ser adaptada."

Sustenta o Suscitado: "in verbis" (fls. 290)

"O que foi acordado foi o seguinte, proposto pelo SNETA:

"Será dada garantia de emprego ao aeronauta, vítima de acidente de trabalho, afastado por mais de quinze dias, pelo prazo de 180 dias contados do retorno da alta previdenciária."

Se o Precedente nº 32, citado na ata, diz a mesma coisa, concordamos com a ata."

O Suscitante afirma que: "in verbis" (fls. 320)

"Não há razão ou motivo para que o Suscitante concorde com a alteração da mencionada ATA, pretensão que, em verdade, consiste em modificar a essência do que foi objeto de ajuste em audiência, pois, em verdade, o mencionado Precedente outra coisa não envolve do que transpor os princípios de estabilidade deferida ao trabalhador da alta acidentalária (Precedente nº 30) para a previdenciária (Precedente nº 32)."

HOMOLOGO PARCIALMENTE A CLÁUSULA NA FORMA DO PRECEDENTE 30.

Cláusula 42ª - Complementação do benefício previdenciário (fls. 124)

"Acordada conforme o DC-42/87: "Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INPS até o limite máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias, será concedido pela empresa, um auxílio correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho. Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já recebiam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 43ª - Correção de verbas estimadas em valores fixos (fls. 124)

"Acordada com a seguinte redação: "As gratificações e outras componentes da remuneração, estimadas em valores fixos são reajustadas pelo mesmo índice de acréscimo salarial calculado sobre os respectivos valores vigentes a 25 (vinte e cinco) de novembro de 1988 e serão majoradas nas mesmas épocas e por igual critério dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei"."

SUSTENTA O SUSCITADO SER NECESSÁRIO INSERIR A PALAVRA "VERBAS".

ENTENDO DESNECESSÁRIA TAL INCLUSÃO, POIS O TERMO JÁ SE ENCONTRA NO TÍTULO DA CLÁUSULA.

HOMOLOGO A CLÁUSULA COM A REDAÇÃO CONSTANTE DA ATA.

Cláusula 44ª - Comissário(a)/Redução do quadro (fls. 124v.)

"Acordada com a seguinte redação: "Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem mecânicos de voo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções, desde que possuam a respectiva qualificação. Parágrafo único - As empresas facilitarão ao pessoal deste nível a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 51ª - Multa por descumprimento da convenção (fls. 124v.)

"Acordada com a seguinte redação: "Por descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, em prejuízo de algum aeronauta de terminado, a empresa infratora pagará multa correspondente a 2 (duas) OTN's, a qual reverterá em favor do prejudicado."

HOMOLOGO PARCIALMENTE A CLÁUSULA, NOS TERMOS DO PRECEDENTE 73.

Cláusula 52ª - Preenchimento de vagas (fls. 124v.)

"Acordada conforme o DC-42/87: "As empresas, no caso de admissão de aeronauta, se comprometem a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão. § 1º - O Sindicato manterá cadastro atualizado do pessoal disponível em condições de atender à solicitação acima referida. § 2º - As empresas informarão ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias, os admitidos que hajam sido por ele indicados"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 60ª - Valor da parte variável da remuneração (fls. 124v.)

"Acordada com a seguinte redação: "A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Parágrafo Primeiro - Exemplificando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o dia 10 (dez) de novembro"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 61ª - Transporte no local de operação (fls. 124v./125)

"Acordada com a seguinte redação: "As empresas, no local de operação de aeronauta que esteja fora de sua base contratual, fornecerão transporte gratuito entre o local de pernoite e o local de trabalho e vice-versa. Na hipótese da empresa não fornecer o transporte, indenizará seus aeronautas dos gastos reais efetuados"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 65ª - Folgas para exames médicos

Acordada conforme o DC-42/87: (fls. 125)

"É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e, conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, serão concedidos mais dias, se necessários, para a realização dos exames."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 66ª - Salário de substituição

Consta da ata: "in verbis" (fls. 125)

"Acordada conforme Precedente nº 159, ao qual deverá ser adaptada."

Alega o Suscitado: "in verbis" (fls. 291)

"66ª - Na ata não ficou constando o sentido todo do acordo, que foi nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Afirma o Suscitante: "in verbis" (fls. 321)

"Ora, no caso da cláusula sob exame, trata-se do substituto eventual, do trabalhador DESIGNADO, nos expressos termos do Enunciado nº 159, para substituir colega, e não de substituto que não tenha caráter eventual, como pretende o Suscitado. Portanto, com esta reinvindicação, o substituto, quando passa a desempenhar ou exercer nova função, a do substituído, aos ganhos desse passa a fazer jus, ou "o salário pertinente à nova função", pois, é claro que, se idênticas as funções, não há alteração de ganhos. Por via de consequência, adaptação ao Enunciado nº 159 já está na redação da mencionada cláusula que, naqueles termos, merece ser homologada"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA CONFORME ENUNCIADO Nº 159 DESTA CORTE.

Cláusula 67ª - Igualdade remuneratória - (fls. 125)

"Acordada com a seguinte redação: "Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais, e os fatores voar mais ou menos horas ou Kms, será paga igual remuneração"."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 79ª - Ampliação das ausências legais - (fls. 125)

"Acordada com a seguinte redação: "As ausências legais previstas no inciso II do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão de 5 (cinco) dias."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 85ª - Desconto por faltas ao trabalho (fls. 125)

"Acordada como trazido: "O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 93ª - Proibição e contratação da mão-de-obra local (fls. 125)

"Acordada com a seguinte redação: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra local de aeronautas, ressalvadas as hipóteses previstas nas leis 6.019/74 e 7.102/83."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 95ª - Garantia dos ganhos (fls. 125)

"Acordada com a seguinte redação: "É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, salvo se a empresa pagar em folha."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 97ª - Horário da condução fornecida pela empresa (fls. 125)

"Acordada como trazido: "Quando houver o fornecimento habitual de condução, pelas empresas, de e para o local de trabalho, o aeronauta deverá ter ciência prévia do local e horário estabelecidos."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 99ª - Multa por atraso no pagamento do salário
Consta da ata: "in verbis" (fls. 125)

"Acordada conforme o Precedente número 73 ao qual deverá ser adaptada."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.
AMBAS AS PARTES CONCORDAM QUE HOUVE UM EQUÍVOCO NA ATA, POIS O PRECEDENTE APLICÁVEL SERIA O DE NÚMERO 115.
HOMOLOGO A CLÁUSULA NOS TERMOS DO PRECEDENTE 115.
Cláusula 100ª - Readmissão até 12 (doze) meses contados da dispensa (fls. 125/125v.)

"Acordada como trazido: "Todo aeronauta readmitido até 12 (doze) meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 101ª - Frequência livre ao Sindicato (fls. 125v.)

"Acordada conforme o Precedente número 135, ao qual deverá ser adaptada."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 104ª - Indenização por retenção da CTPS

ACORDADA CONFORME PRECEDENTE 158, AO QUAL DEVERÁ SER ADAPTADA.

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 108ª - Cintos dos tripulantes (fls. 125v.)

"Acordada com a seguinte redação: "Respeitadas as normas que regem a preferência em relação ao uso desses assentos em cada empresa, ao Comandante será garantida autonomia para decidir quanto à utilização dos cintos de tripulante por qualquer aeronauta".

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 109ª - Contribuição assistencial (fls. 125v.)

"Acordada com a seguinte redação: As empresas obrigam-se a descontar, em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, no mês de janeiro de 1989, da remuneração dos seus empregados associados do SNA a quantia correspondente a 1% (um por cento) e o percentual de 2% (dois por cento) dos não associados do SNA, desde que não haja oposição do empregado."

HOMOLOGO A CLÁUSULA.

Cláusula 115ª - Vigência (fls. 125v.)

"Acordada com a seguinte redação: "A sentença terá vigência a partir de 26 (vinte e seis) de novembro de 1988, até 30 de novembro de 1989."

HOMOLOGO PARCIALMENTE A CLÁUSULA, FIXANDO A VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS POR 1 ANO, DE 26 DE OUTUBRO DE 1988 A 30 DE NOVEMBRO DE 1989, E PARA AS CLÁUSULAS NÃO ECONÔMICAS, VIGÊNCIA POR 2 ANOS, DE 26 DE OUTUBRO DE 1988 A 30 DE NOVEMBRO DE 1990.

Passaremos à apreciação das cláusulas não conciliadas.

Cláusula 1ª - Salários (fls. 125v./126)

"As empresas filiadas ao Sindicato Nacional das empresas de Táxi-Aéreo, corrigirão os salários de seus empregados a partir de 26 (vinte e seis) de novembro de 1988, com base na variação do Índice do Custo de Vida (ICV), como apurado pelo DIEESE, observado no período de 26 de novembro de 1987 até 25 de novembro de 1988, desconhecidas as antecipações previstas em lei, desde que realmente tenhamas empresas cumprido com tais antecipações. b) PRODUTIVIDADE - As empresas, após a correção acima mencionada, acrescentarão aos salários dos empregados o valor correspondente a 15% (quinze por cento), a título de produtividade; c) PERDA PLANO BRESSER - As empresas acrescentarão aos salários de seus empregados - sem prejuízo dos itens "A" e "B" acima -, 26,06% (vinte e seis vírgula zero por cento), por conta da inflação de junho de 1987. d) REPOSIÇÃO DA PERDA SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de seus empregados, mensalmente, no valor correspondente a 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento), como reposição por perda salarial ocorrida entre 26/NOV/85 a 25/NOV/87, sem prejuízo dos acréscimos acima referidos, a partir de 01/FEV/89 até 30/NOV/89. e) REAJUSTE SALARIAL MENSAL - As empresas, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva, corrigirão os salários de seus empregados, a cada mês, com base no Índice do Custo de Vida (ICV), como apuração pelo DIEESE."

DEFIRO A) O REAJUSTE NA BASE DE 100% (CEM POR CENTO) DA VARIACÃO DO IPC NO PERÍODO REVISANDO (26/11/87 A 25/11/88), COMPENSAÇÃO DOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS; B) A TAXA DE 4% (QUATRO POR CENTO) A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE.

VENCIDO ESTE RELATOR A DOUTA MAIORIA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NO ITEM "C".

INDEFIRO O PEDIDO DAS ALÍNEAS "D" e "E".

Cláusula 2ª - Diárias (fls. 126)

"f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação fornecido pelo empregador ou seu contratante a bordo da aeronave, ou na base de operação, seja ela marítima, terrestre ou fluvial. g) Fora da base domiciliar ou quando o aeronauta tiver sua jornada regulada como previsto no artigo 24 da Lei 7183 de 05 de abril de 1984, as diárias a que se refere esta cláusula serão pagas em sua totalidade, mesmo quando nos períodos de repouso ou de descanso."

A LETRA "F" FOI CONCEDIDA NO DC-42/87. DEFIRO COMO POSTULADA.

NA PRETENSÃO CONSTANTE DA LETRA "G" FIQUEI VENCIDO TENDO A DOUTA MAIORIA INDEFERIDO A CLÁUSULA.

Cláusula 19ª - Acomodação individual (fls. 126)

"As Empresas garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernitando fora da base contratual e serviço no mesmo padrão da tradição hoje vigente nas empresas de linha aérea regular."

DEFIRO A CLÁUSULA COM A SEGUINTE REDAÇÃO (fls. 339)

"AS EMPRESAS GARANTIRÃO ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL PARA TODO AERONAUTA QUANDO PERNOITANDO FORA DE SUA BASE CONTRATUAL A SERVIÇO;"

Cláusula 20ª - Dispensa de reserva (fls. 126/126v.)

"Até 6 (seis) meses após o parto, a aeronauta se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obriga-

riam à pernoite fora da base. § 1º - Para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a aeronauta poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantido sua antiguidade e condições salariais. § 2º - Durante esse período, sua quota mensal de horas de voo será limitada à correspondente ao salário garantido, devendo os voos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da Escala de Serviço. § 3º - Durante o citado período, a jornada do aeronauta será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. § 4º - Ainda durante o citado período, a aeronauta terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilita(em) a aeronauta se completar sua quota mensal de horas de voo correspondente ao "salário garantia" - ou a quota média, no mês, dos aeronautas da empresa que trabalharem no(s) equipamento(s), - prevalecendo a quota que for a menor das duas."

Sustenta o Suscitado. "in verbis" (fls. 248)

"O setor não tem tradição na contratação de aeronautas mulheres."

Tão logo haja, nas empresas de Táxi Aéreo, aeronauta-mulher grávida, as empresas instituirão, em conjunto com o Suscitante, comissão paritária para estudar e regulamentar a matéria."

DEFIRO PARCIALMENTE NOS TERMOS PROPOSTOS PELO SINDICATO SUSCITADO.

Cláusula 23ª - Garantia no retorno da licença previdenciária (fls. 126v.)

"As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária: 1) reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) o direito da contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade e férias; e 3) O direito às promoções que receberia caso estivesse exercendo, normalmente, suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receber os salários correspondentes à promoção."

DEFIRO A CLÁUSULA DE ACORDO COM O DECIDIDO NO DC-42/87.

Cláusula 27ª - Estabilidade CIPAS (fls. 126v.)

"E concedida estabilidade para os membros suplentes das CIPAS."

DEFIRO PORQUE EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE 77 DESTA CORTE.

Cláusula 28ª - Periculosidade (fls. 126v.)

"Os aeronautas que tripulam aeronaves de asa rotativa e que operem, de ou para, plataformas marítimas, e/ou sondas de prospecção, e/ou produção, e/ou exploração de petróleo ou gás, sejam elas terrestres, fluviais ou marítimas, e ainda aquelas que tripulem aeronaves de asa rotativa engajadas em operações chamadas de sísmica, farão jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), calculado sobre a soma do salário fixo e do salário garantia de 51 (cinquenta e uma) horas."

INDEFIRO.

Cláusula 30ª - Estabilidade após transferência (fls. 126v.)

"As empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano, após a transferência."

DEFIRO PORQUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - (PRECEDENTE 118)

Cláusula 31ª - Garantia de emprego

Defere-se a garantia de emprego aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de assinatura deste pacto, salvo se despedido por justa causa.

Cláusula 31ª - (fls. 126./127)

"Proposta do Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-Aéreo: A partir da data da decisão do dissídio, salvo se por justa causa. Proposta da Presidência - A partir da data da publicação do acórdão, salvo se por justa causa."

DEFIRO PARCIALMENTE NA FORMA DO PRECEDENTE 134.

Cláusula 34ª - Seguro (fls. 127)

"As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, ao valor de 5.000 (cincomil) OTN's ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustado, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN. Proposta do SNEA - 300 OTN's. Proposta da Presidência - 500 OTN's - Concordância do Sindicato Nacional dos Aeronautas."

DEFIRO PARCIALMENTE NOS TERMOS DELINEADOS PELO DC-42/87.

Cláusula 39ª - Folga agrupada (fls. 127)

"As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, a cada 2 (dois) meses, além dos dias mencionados, será assegurado mais um dia, podendo ser a sexta ou segunda-feira adjacente."

VENCIDO ESTE RELATOR A DOUTA MAIORIA INDEFERIU A CLÁUSULA.

Cláusula 45ª - Domingos, feriados e dias santificados (fls. 127)

"As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados - dos serão pagas em dobro, se diurnas, e em quádruplo, quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7.183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho nas situações de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso (essas - remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal) serão computadas no cálculo do salário garantia mínimo de 51 (cinquenta e uma) horas por mês. Nos demais dias a reserva e sobreaviso serão remuneradas de forma simples se diurnas. - Os dias feriados serão aqueles que ocorreram na base contratual do aeronauta e designados pela autoridade competente. Proposta da Empresa: As horas voadas em domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, quando diurnas, e em triplo, quando noturnas, desde que não haja designação, pela empresa, de outro dia de folga além das previstas na Lei nº 7183/84. Naqueles mesmos dias, exclusivamente o aeronauta será remunerado, nas situações de reserva e sobreaviso, da seguinte maneira: - as horas, na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal; - as horas, na situação de sobreaviso, serão pagas

na base de 1/3 do valor da hora normal. Parágrafo primeiro - Os dias feriados serão aqueles que ocorrerem na sede das empregadoras, determinados pela autoridade competente. Parágrafo segundo - O dia trabalhado em domingo, feriado, ou dia santificado será compensado por outro, de folga, a critério da empregadora. Proposta da Presidência - Como a do DC-62/88: DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS: As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, em dobro mais uma vez quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7.183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho nas situações de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso (essas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal) serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias e feriados serão aqueles designados pela autoridade competente." DEFIRO PARCIALMENTE A CLÁUSULA NA FORMA DO DECIDIDO NO DC-62/88.

Cláusula 46ª - Liberação de dirigente sindical (fls.127v.)
"Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, poderá ficar apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da Escala de Serviço, devendo esses dias serem designados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação daquela Escala, sempre assegurado o salário fixo." VENCIDO ESTE RELATOR A DOUTA MAIORIA DEFERIU PARCIALMENTE COM A SEGUINTE REDAÇÃO: (fls. 351)

"TODO AERONAUTA QUE ESTEJA NO EXERCÍCIO EFETIVO DE CARGO SINDICAL ELETIVO, PODERÁ FICAR A JUÍZO DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, APENAS 15 (QUINZE) DIAS NO MÊS À DISPOSIÇÃO DA ESCALA; DEVENDO ESSES DIAS SEREM MARCADOS E INFORMADOS À EMPRESA COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA ESCALA; SEMPRE ASSEGURADO O SALÁRIO FIXO. O MELHOR APROVEITAMENTO DESSA FACULDADE SERÁ ESTABELECIDO ENTRE A ESCALA E O EMPREGADO INTERESSADO. PARÁGRAFO PRIMEIRO - CABERÁ ESTA LIBERAÇÃO A NO MÁXIMO 24 (VINTE E QUATRO) MEMBROS DA DIRETORIA ELEITOS";

Cláusula 47ª - Estabilidade - Comissão de Navegação - (fls. 127v.)

"Salvo se por justa causa, é vedada a dispensa de empregado que participe da Comissão de Salário do Sindicato Profissional, desde o início das navegações até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após vigência desta Convenção Coletiva." DEFIRO PARCIALMENTE, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA (PRECEDENTE 133), COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"É VEDADA A DISPENSA DE EMPREGADO QUE PARTICIPE DA COMISSÃO DE SALÁRIOS DO SINDICATO PROFISSIONAL, PELO PERÍODO DE 60 (SESENTA) DIAS APÓS A VIGÊNCIA DA SENTENÇA, ATÉ O LIMITE DE UM EMPREGADO POR EMPRESA."

Cláusula 48ª - CRECHE (fls. 127v.)

"Atentos à especificidade, em relação aos aeronautas, de matéria de que trata o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas e o Sindicato dos Aeronautas se empenharão em levar adiante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se para esse fim, a comissão mista já instituída.

Alega o Suscitado, "in verbis" (fls. 257)

"...as empresas se comprometem a instituir, em conjunto com o SNA, comissão paritária para regulamentar o assunto, tão logo mulheres aeronautas, em número estipulado por lei, estejam contratadas."

DEFIRO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO PRECEDENTE 22, QUANDO ASSERE:
"DETERMINA-SE A INSTALAÇÃO DE LOCAL DESTINADO A GUARDA DE CRIANÇAS EM IDADE DE AMAMENTAÇÃO, QUANDO EXISTENTES NA EMPRESA MAIS DE 30 MULHERES MAIORES DE 16 ANOS; FACULTADO O CONVÊNIO COM CRECHES."

Cláusula 49ª - Garantia de creches e pré-escolar (fls.127v.)

"Durante a vigência da presente Convenção, as empresas se obrigam a reembolsar aos trabalhadores as despesas realizadas e comprovadas com manutenção em creches e Instituições de sua livre escolha, que tenham pré-escolar, para os filhos até 6 (seis) anos de idade. Aos empregados será concedida a opção de, ao invés do reembolso, receber a cada mês, desde que comprovada a realização de despesas, a importância para a empregada doméstica ou pessoal habilitado para cuidar de criança, devendo para isto ter, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da aludida profissional, o registro do contrato de trabalho e matrícula no INPS. A prova se fará com a apresentação do recibo de pagamento do salário da empregada acima referida."

INDEFIRO PORQUE SEM AMPARO LEGAL.

Cláusula 50ª - Comissário em aeronave cargueira - (fls.128)

"Sempre que uma aeronave de asa rotativa que não preveja comissário em sua tripulação mínima efetuar um voo exclusivo de transporte de carga, a tripulação mínima necessária a realização de voo será acrescentado 1 (um) comissário para jornadas previstas com duração de até 6 (seis) horas e 2 (dois) comissários para jornadas previstas com duração superior a 6 (seis) horas."

A CONDIÇÃO NÃO PODE SER IMPOSTA POR SENTENÇA NORMATIVA.

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 53ª - Reembolso de despesas escolares - (fls.128)

"Os aeronautas serão reembolsados dos gastos com despesas escolares comprovadas que realizarem com filhos e dependentes declarados na CTPS quanto à instrução em níveis de 1ª e 2ª graus, assim como superior."

A CLÁUSULA TEM GRANDE ALCANCE SOCIAL, ENTRETANTO NÃO É POSSÍVEL SUA IMPOSIÇÃO VIA SENTENÇA NORMATIVA. MATÉRIA PARA ACORDO. INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 54ª - Época de pagamento da remuneração (fls.128)

"A remuneração será paga quinzenalmente."

INDEFIRO.

Cláusula 55ª - Remuneração mínima dos co-pilotos e comissários (fls. 128)

INDEFIRO.

"A remuneração mínima dos Co-pilotos e Comissários(as) corresponderá aos primeiros 80% (oitenta por cento) e, aos segundos 60% (sessenta por cento) da fixada para o piloto a nível de comando do tipo de aeronave em o qual estejam habilitados, ressalvadas as condições mais favoráveis. O disposto desta cláusula não envolve as vantagens pessoais, assim como a flutuação dos ganhos consequentes de mais ou menos kms, ou horas voadas."

INDEFIRO A CLÁUSULA PORQUE SEM AMPARO LEGAL.

Cláusula 56ª - Passagem aérea nas férias - (fls. 128)

"As empresas garantirão aos seus aeronautas e dependentes declarados, passagem aérea de sua base contratual para qualquer lugar do Território Nacional e vice-versa, quando no gozo de suas férias anuais."

SUSTENTA O SUSCITADO QUE "O PEDIDO NÃO SE APLICA ÀS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO, QUE NÃO FAZEM VÔOS REGULARES."

INDEFIRO A CLÁUSULA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE SUA APLICAÇÃO.

Cláusula 57ª - Transporte - (fls. 128/128v.)

"As empresas garantirão aos aeronautas o seu deslocamento de sua base contratual para o local de operação e vice-versa, pelo meio de transporte regular mais rápido."

A CLÁUSULA FOI OBJETO DE ACORDO NO DC-42/87.

DEFIRO A CLÁUSULA NOS TERMOS DO DECIDIDO NO DC-42/87.

Cláusula 58ª - Vedação de critério nos pagamentos (fls.128v.)

"Não será adotado critério discriminatório para pagamento da parcela da remuneração denominada adicional antiguidade (ou senioridade) na empresa ou na função, assim como no que concerne ao percentual do ganho e época do estipêndio."

Afirma o Suscitado: "in verbis" (fls. 261)

"Não há adicional de senioridade ou antiguidade estabelecido de maneira coletiva para a classe profissional, pelo que a reinvindicação não se aplica ao setor de TÁXI AÉREO."

INVIÁVEL A PRETENSÃO, INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 59ª - Abono de faltas (fls. 128v.)

"Por ano, serão abonadas até cinco faltas."

TEMA PARA ACORDO, INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 62ª - Organização do quadro de acesso - (fls. 128v.)

alternado "As promoções obedecerão também ao critério de merecimento com o critério de antiguidade (CLT § 29 do art. 46)."

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 63ª - Instituição de planos de saúde - (fls. 128v.)

com organizações especializadas, as empresas instituirão, em favor de les, Planos de Saúde que prevejam o direito a consultas médicas, intervenções cirúrgicas e internação hospitalar com direito a acompanhantes."

A CLÁUSULA IMPORTA EM ÔNUS PARA A EMPRESA. TEMA PARA ACORDO. INDEFIRO.

Cláusula 64ª - Organização e divulgação da escala de serviço - (fls. 128v.)

"As empresas se obrigam a divulgar, 5 (cinco) dias antes do início do mês, a Escala do mês inteiro com previsão completa das situações do trabalho do aeronauta incluindo todas as compensações previstas. Deverão, também, em 10 (dez) dias úteis, após concluído o mês, fornecer extrato individual do resultado do trabalho de cada aeronauta."

DEFIRO PARCIALMENTE A CLÁUSULA TAL COMO DECIDIDO NO DC-42/87, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "A EMPRESA FIXARÁ EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO A ESCALA DE SERVIÇO DE SEUS TRIPULANTES COM A ANTECEDÊNCIA PREVISTA NA LEI 7.183/84."

Cláusula 68ª - Estabilidade dos dirigentes de associações profissionais - (fls. 128v.)

"Desde que comunicada, por escrito, à empregadora a inscrição, como candidato, e, após, a eleição, é reconhecida aos dirigentes de associações profissionais a estabilidade do § 3º do art. 543 da CLT."

DIREITO RECONHECIDO NO ENUNCIADO Nº 222/TST.

DEFIRO A CLÁUSULA NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 222 DESTA CORTE.

Cláusula 69ª - Verba de locomoção - (fls. 128v.)

"Na moeda do país em que se encontrar, diariamente, será paga a todo aeronauta verba de locomoção equivalente a uma diária de refeição principal, sempre que a serviço da empresa fora da base contratual."

Alega o Suscitado: "in verbis" (fls. 263)

"A pretensão de transporte ou verba correspondente somente pode ser atendida nos termos da cláusula 61a., com a redação sugerida pelo SNETA. Não é porque esteja fora de sua base que o aeronauta deva fazer jus, diariamente, a verba de locomoção, se já garantida do local de pernoite ao local de trabalho e vice-versa."

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 70ª - Transporte fora do perímetro urbano - (fls. 128v.)

"As empresas fornecerão aos aeronautas transporte gratuito entre o local de pernoite, seja ele na base contratual ou não, e o local de operação e vice-versa, sempre que este localizar-se fora do perímetro urbano. Na hipótese das empresas não fornecerem o transporte, indenizarão seus aeronautas dos gastos reais efetuados."

Afirma o Suscitado: "in verbis" (fls. 264)

porte. "Na base contratual aplica-se o sistema legal do vale-transporte."

Ademais, na composição do salário, a verba para transporte já está inserida."

VENCIDO ESTE RELATOR A DOUTA MAIORIA INDEFERIU A CLÁUSULA.

Cláusula 71ª - Instituição de comissão paritária (fls.128v./129)

"No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva, cada empresa conveniente, instalará Comissão Paritária para o estudo da participação dos aeronautas no lucro das empresas. Por empresas, as comissões previstas no caput da cláusula serão integradas por dois membros eleitos entre os empregados."

dos. As comissões previstas nesta cláusula apresentarão os correspondentes relatórios no prazo de até 3 (três) meses contados a partir das respectivas constituições."

MATÉRIA GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE E AGUARDANDO REGULAMENTAÇÃO.

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 72ª - Pagamento dos 4% (quatro por cento) 1978 - (fls. 129)

"As empresas se comprometem a calcular e efetuar o pagamento das verbas resultantes do Dissídio Coletivo TST-DC-06/79 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Acórdão."

Afirma o Suscitado: "in verbis" (fls. 265)

"O Suscitante está, com a cláusula examinada, pretendendo, revigorar, através desse DC, o julgamento de outro, muito antigo, cuja "execução" ou "ação de cumprimento" está perempta, por prescrição."

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 74ª - Gratificação pelo acúmulo de atividades - (fls. 129)

"Nas aeronaves em as quais concomitantemente, o(a) comissário(a) exercer aquela atividade, a de despachante de carga, ficando responsável pelo controle de peso e balanceamento da aeronave, receberá gratificação igual a 30% (trinta por cento) da remuneração fixa."

INDEFIRO A CLÁUSULA POR FALTA DE SUPORTE LEGAL.

Cláusula 75ª - Tempo à disposição em terra, fora da base contratual - (fls. 129)

"Excetuado o período de repouso e quando o aeronauta tiver sua jornada regulada como prevista no art. 24 da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984, o período no qual o aeronauta permanecer fora da sua base contratual, porém em local de sua escolha, é considerado como tempo de sobreaviso e será remunerado na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal de voo, que será computada no cálculo da garantia mínima de 51 (cinquenta e uma) horas por mês."

VENCIDO ESTE RELATOR A DOUTA MAIORIA INDEFERIU A CLÁUSULA.

Cláusula 76ª - Horas de trabalho em terra fora da base contratual - (fls. 129)

"Excetuado o período de repouso e quando o aeronauta tiver sua jornada regulada como previsto no art. 24 da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984, o período no qual o aeronauta permanecer fora de sua base contratual, porém em local determinado pela empresa, é considerado como reserva e será remunerado pelo mesmo valor da hora normal de voo, e computado no cálculo da garantia mínima de 51 (cinquenta e uma) horas por mês."

VENCIDO ESTE RELATOR A DOUTA MAIORIA INDEFERIU A CLÁUSULA.

Cláusula 77ª - Acréscimo de tripulantes - (fls. 129)

"Nas aeronaves onde apenas um comissário compõe a tripulação, quando a jornada prevista for superior a 6 (seis) horas, a tripulação será constituída com dois (duas) comissários(as)."

A CONDIÇÃO NÃO PODE SER IMPOSTA POR SENTENÇA NORMATIVA, INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 78ª - Garantia aos aposentados - (fls. 129/129v.)

"Ficam garantidos aos aeronautas que se aposentarem os mesmos direitos que desfrutavam na correspondente empregadora enquanto em atividade."

POSTULAÇÃO GENÉRICA.

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 80ª - Relação mensal de aeronautas admitidos e demitidos - (fls. 129v.)

"Mensalmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos aeronautas demitidos e admitidos ao SNA."

DEFIRO PARCIALMENTE A CLÁUSULA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA Nº 816 DESTA CORTE.

Cláusula 81ª - Valor da hora de voo diurna - (fls. 129v.)

"É fixado em 1/15 sobre o salário-garantia o valor de uma hora de voo diurna."

VENCIDO ESTE RELATOR A DOUTA MAIORIA INDEFERIU A CLÁUSULA.

Cláusula 82ª - Valor da hora de trabalho diurno em terra - (fls. 129v.)

"É estabelecido por valor igual à hora de voo diurna, o da hora de trabalho diurno em terra."

VENCIDO ESTE RELATOR A DOUTA MAIORIA INDEFERIU A CLÁUSULA.

Cláusula 83ª - Valores das horas de voo e de trabalho no turno - (fls. 129v.)

"É estabelecido pela dobra com relação às diurnas, o valor de hora de voo e de trabalho noturnos. O disposto nesta cláusula e nas cláusulas 81 e 82 aplica-se ao tripulante extra, na forma do art. 5º da Lei nº 7.183/84."

PREJUDICADA, FACE AO JULGAMENTO DA CLÁUSULA 45ª.

Cláusula 84ª - Férias pagamento - (fls. 129v.)

"As empresas se obrigam, além do salário normal, a pagar ao aeronauta mais um salário quando em férias."

TEMA PARA ACORDO.

INDEFIRO A CLÁUSULA PORQUE SEM AMPARO LEGAL.

Cláusula 86ª - Indenização por tempo de serviço - (fls. 129v.)

"Em caso de demissão sem justa causa a empresa se obriga além das verbas previstas em lei, indenizar o aeronauta com o pagamento de mais um salário por cada ano de trabalho na empresa."

IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO POR MEIO DE SENTENÇA NORMATIVA.

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 87ª - Acréscimo de dias no gozo de férias - (fls. 129v.)

"Será concedido, anualmente, um dia a mais para o gozo das férias por ano de serviços prestados à empregadora."

INVIÁVEL A IMPOSIÇÃO VIA SENTENÇA NORMATIVA, INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 88ª - Justa causa pelo empregado - (fls. 129v.)

"Convencionam as partes em incluir entre as hipóteses do artigo 483 da CLT o descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva."

MATÉRIA REGULADA PELO ARTIGO 483 DA CLT.

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 89ª - Medicina e segurança no trabalho - (fls. 129v./130)

"A par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a observar: A) que os "cipeiros" e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas terão abonadas, no mínimo 3 (três) dias de ausências ao trabalho por semestre, a fim de participarem de atividades e simpósios ligados à saúde do trabalhador organizados pelo SNA ou por instituições especializadas; B) que os "cipeiros" e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas desfrutarão do direito de estarem presentes a acompanharem as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais atividades; C) que o vice-presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se também, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fiscais; D) que as prerrogativas declinadas ou especificadas nas alíneas anteriores não substituem a do dirigente sindical a que se refere a Convenção número 148 da OIT, ratificada pelo Brasil; E) que deverá encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em as quais forem realizadas; F) que ao Sindicato Nacional dos Aeronautas e aos agentes de segurança de voo é assegurado o ingresso nas empresas em acompanhamento das fiscalizações das condições de segurança e medicina do trabalho, consoante o disposto pela Convenção número 148 da OIT e pela Portaria número 03, de 07 de fevereiro de 1988, da SSMT do Ministério do Trabalho."

DEFIRO OS ITENS "B", "C" e "F".

INDEFIRO AS LETRAS "A", "D" e "E".

Cláusula 90ª - Duração do aviso prévio - (fls. 130)

"O aviso prévio será de 30 (trinta) dias, acrescido de mais dois dias por ano de serviço prestado até o máximo de 60 (sessenta) dias. Para o aeronauta com mais de 45 anos de idade e independente do número de anos de serviços prestados, o aviso prévio será, sempre, de 60 dias."

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 91ª - Comunicação de acidente de trabalho - (fls. 130)

"Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para tanto: A) nos meses de ABRIL, JULHO, OUTUBRO e JANEIRO, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra "E" da NR-5 para fins estatísticos; B) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do feito, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do fato."

DEFIRO A CLÁUSULA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO DECIDIDO NO DC-62/88.

Cláusula 92ª - Discriminação e comprovação do pagamento da remuneração - (fls. 130)

"As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos, assim como total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e número de reservas e sobreavisos pagos. Proposta do SNAE - "As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e sua natureza e a discriminação dos descontos."

DEFIRO A CLÁUSULA NOS TERMOS DO PRECEDENTE 20 QUE ASSIM ASSERE:

"DEFERE-SE O FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE CONTENHA A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E DOS DESCONTOS EFETUADOS."

Cláusula 94ª - Encaminhamento das guias de descontos - (fls. 130/130v.)

"As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

DEFIRO A CLÁUSULA NOS TERMOS DO PRECEDENTE 60.

Cláusula 96ª - Assembléia de empregados no âmbito das empresas - (fls. 130v.)

"Será permitida a realização de assembleias convocadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas nas empresas, se convocadas e informadas às empregadoras, por escrito, em tempo hábil. Vedada a pregação política-partidária."

Afirma o Suscitado que: "in verbis" (fls. 271)

"...para atender à pretensão, as empresas precisariam redobrar a vigilância e cautela dentro de suas propriedades, porque, como se sabe, qualquer incidente ou acidente de mais gravidade havido durante essas reuniões poderia ser atribuído à sua responsabilidade."

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 98ª - Contagem de tempo gasto no transporte - (fls. 130v.)

"Considera-se como período de trabalho na base o tempo gasto no transporte, do centro urbano para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumeiro, inclusive quando o transporte é pago ou fornecido pela empregadora, condicionado o fato ao local de trabalho situar-se entre os de difícil acesso ou não ser servido por transporte fluente."

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 102ª - Livre acesso do dirigente sindical à empresa - (fls. 130v.)

"Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos estabelecimentos das empresas frequentados, diariamente, pelos aeronautas, nos aeroportos, locais de ensino e de instrução, para exemplificar, vedada a pregação político-partidária. Proposta do SNAE - adaptar ao precedente de nº 144."

DEFIRO A CLÁUSULA NA FORMA DO PRECEDENTE 144, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ASSEGURA-SE O LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS NOS INTERVALOS RELATIVOS AO DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, PARA DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, VEDADA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU OFENSIVA A QUEM QUER QUE SEJA."

Cláusula 103ª - Abono de falta para levar filho ao médico - (fls. 130v.)

"É reconhecido o direito à ausência remunerada de um dia por quinzena para levar filho(a) menor ou dependente declarado na CTPS, de até 15 anos de idade, ao médico, se comprovado o fato mediante atestado médico apresentado à empregadora nos cinco dias subsequentes à ausência."

DEFIRO PARCIALMENTE A CLÁUSULA COM A REDAÇÃO DO PRECEDENTE 155 QUE PREVÊ:

"AUSENCIA REMUNERADA DE UM DIA POR SEMESTRE PARA LEVAR FILHO MENOR OU DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE, COM PROVADA POR ATESTADO MÉDICO APRESENTADO NOS DOIS DIAS SUBSEQUENTES À AUSENCIA."

Cláusula 105ª - Início do período de gozo das férias (130v.)
"O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou em dia de compensação, assim como não poderão ser contados os domingos e feriados, nos 30 (trinta) dias de férias previstas para os aeronautas."

DEFIRO PARCIALMENTE NA FORMA DO PRECEDENTE 161 QUANDO DISPÕE:

"O INÍCIO DAS FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS NÃO PODERÁ COINCIDIR COM SÁBADO, DOMINGO E FERIADOS, OU DIA DE COMPENSAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL."

Cláusula 106ª - Adicional de transferência - (fls. 130v.)
"Na hipótese de transferência enquadrável no preceito da alínea "A" do § 1º do art. 51 da Lei nº 7.183, de 05.04.84, o aeronauta terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado na forma da alínea "A" do § 5º do citado artigo."

VENCIDO ESTE RELATOR, A DOUTA MAIORIA DEFERIU PARCIALMENTE NOS TERMOS DO PRECEDENTE Nº 162 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Cláusula 107ª - Cálculo da parte variável da remuneração - (fls. 130v./131)

"Considerando 10% (dez por cento) do número de tripulantes por função e equipamento, escolhidos mensalmente entre os mais voados, a média de horas de vôo diurnas e noturnas pagas a este, servirá de referência mínima para pagamento do variável e todos os tripulantes da mesma função no mesmo equipamento, e não poderá ser menor que aquela paga aos tripulantes do equipamento imediatamente inferior, escolhidos e calculadas pelo mesmo critério. Quando existirem, em determinada empresa, tipos de aeronaves equiparadas para fins salariais, para efeito de fixação de ganhos variáveis, por função, será adotada, como referência mínima, a remuneração do variável resultante da maior média, calculada por aeronave conforme critério acima mencionado."

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 110ª - Dirigentes da mútua dos tripulantes de helicóptero - (fls. 131)

"É deferida aos Diretores da Mútua dos Tripulantes de Helicóptero, instituído pelos aeronautas, os mesmos benefícios previstos em lei e nesta Convenção Coletiva para os dirigentes sindicais, inclusive o previsto na cláusula 68 desta Convenção Coletiva."

INDEFIRO PORQUE SEM AMPARO LEGAL A EXTENSÃO PRETENDIDA.

Cláusula 111ª - Filiação ao AERUS - (fls. 131)

"As empresas que ainda não participam do Instituto AERUS de Seguridade Social se comprometem a pleitear seu ingresso, e, para tanto, cumprirão todas as exigências daquele Instituto."

TEMA PRÓPRIO PARA ACORDO. CONDIÇÃO INDEFERIDA NO DC-42/87.

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 112ª - Rodízio de férias - (fls. 131)

"A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função no mesmo tipo de equipamento. As empresas se obrigam a manter nestes meses, número de tripulantes em férias não inferior à média mantida nos outros meses do ano."

INDEFIRO A CLÁUSULA.

Cláusula 113ª - Duração da jornada diária e semanal (fls.131)

"A jornada diária normal do aeronauta é limitada em 8 (oito) horas. A jornada normal semanal do aeronauta é limitada em 44 (quarenta e quatro) horas. As horas de trabalho excedentes poderão ser compensadas em dobro, como descanso, na base contratual do aeronauta. Caso não seja compensada na mesma semana, deverá ser remunerada da como segue: - as duas primeiras horas como adicional de 50% e as subsequentes com o adicional de 60%; tripulante extra (conforme art. 5º da Lei 7.183/84, terá como limite de jornada normal, aquele previsto para tripulação da aeronave da qual é tripulante extra. Caso haja mudança de tipo de tripulação, prevalecerá o que lhe for mais favorável."

MATÉRIA REGULADA POR LEI.

INDEFIRO A CLÁUSULA.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, I - CLÁUSULAS ACORDADAS - Cláusula 2ª - DIÁRIAS (caput e itens A,B,C,D,E), unanimemente, homologadas parcialmente, nos seguintes termos: "As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas no valor mínimo estipulado em R\$ 16,00 (dezoito reais cruzados novos) por refeição principal (almoço, jantar e ceia), corrigidas mensalmente pelo IPC, sem direito a atrasados anteriores a 1º de julho de 1989; a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições definidas nesta cláusula como refeições principais; b) quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o vôo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que, independentemente

do país, já paguem essas diárias em dólares americanos; c) as partes acordam em constituir comissão partidária, para, no prazo de sessenta dias contados da data da assinatura desta sentença normativa, fixar valores atualizados das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula; d) não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação quando pagas em moeda local serão reajustadas sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice; determinar que as diárias de alimentação sejam pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: Café da Manhã: das 05 às 08 horas, inclusive; Almoço: das 11 às 13 horas, inclusive; Jantar: das 19 às 20 horas, inclusive; Ceia: entre zero e 01 hora. A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave"; Cláusula 3ª - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO - "Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo terceiro salário do aeronauta será calculado pela média das horas e quilômetros voados no período aquisitivo; aplicando-se-lhe o valor na data da concessão", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 4ª - IGUAL SALÁRIO - "Dentro de uma empresa, sendo idêntica a função, a todo trabalho igual, prestado no mesmo equipamento, corresponderá salário igual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 5ª - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA E TEMPO DE SERVIÇO - "As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de quinze anos de casa e esteja a três anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria de aeronauta (25 anos). § 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral. § 2º - A aposentadoria integral, para o participante do AERUS ou de outro instituto de previdência fechada assemelhado, e que permita o afastamento do aeronauta com suplementação dos proventos previdenciários. § 3º - Constitui obrigação do aeronauta avisar a empresa de ter atingido a condição inicial", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 6ª - DAS NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - "Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antigüidade na empresa; d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) os de menor antigüidade na empresa", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 7ª - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA - "Nos casos de necessidade de ampliação de jornada previstos no artigo 22 e suas letras A, B, e C, da Lei 7183/84 esta hora está remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) compensável no período máximo de 15 (quinze) dias ou pagamento", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 8ª - DOS DIAS DE INATIVIDADE - "Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 9ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 10ª - DISPENSA - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 69 do TST, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 11ª - FÉRIAS PARA CONJUGES - "As empresas concederão férias, no mesmo período, a seu arbitrio, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 12ª - AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS - "As empresas se comprometem a dispensar de vôo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 13ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS - "No prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva. Se houver férias devidas, as empresas formalizarão uma escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaboradas sem quebra de eficiência do seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, este já regularizada a situação geral. Se houver empregados com férias de 3 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo em 30 (trinta) dias após a data da assinatura desta sentença normativa. § 1º - Desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. § 2º - O empregado que se recusar, por escrito, a entrar em férias no prazo estabelecido na escala, passará para o final da mesma, desobrigando-se a empresa do pagamento da multa correspondente" (Proposta formulada pela Presidência desta Corte em Audiência de Conciliação e Instrução), unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 14ª - CÓPIA DA RAIS - "As empresas remeterão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia da Relação Anual de Informações Sociais/RAIS - no mesmo mês de sua entrega ao Ministério do Trabalho. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva, as empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia da RAIS relativa ao ano de 1988", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 15ª - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 16ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do traba-

lhador"; Cláusula 17ª - QUADRO DE AVISOS - "As empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afiação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho - dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afiação dos Quadros e Avisos", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 18ª - ENCONTROS TRIMESTRAIS - "O Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-Aéreo e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões trimestrais na segunda quinzena dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 1989, para acompanhamento do cumprimento da decisão normativa e discussão de quaisquer problemas de interesse geral dos aeronautas, devendo a pauta ser enviada às partes com 15 (quinze) dias de antecedência", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 21ª - ESCALA DE TRIPULANTES - "A empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 22ª - RECRUTAMENTO INTERNO - "Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 24ª - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - "As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de cinco dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na reivindicação número 38. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 25ª - COINCIDÊNCIA DE FOLGAS - "As empresas envidarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira(o) registrada(o), desde que não haja prejuízo para a Escala de vôo", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 26ª - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - "Para todos os efeitos legais, identifica-se na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "compensação orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 29ª - INDENIZAÇÃO - "As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o empregado não exercer sua atividade prevista que são os "vôos programados", por motivo alheio a sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela daquela que não realizou dentro do mesmo mês", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 32ª - ATESTADOS MÉDICOS - "Para efeito de pagamento de 'dia perdido' os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas que sejam conveniados com o INAMPS, serão aceitos até 10 (dez) dias úteis após a alta", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 33ª - REPRESENTANTES SINDICAIS - "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 35ª - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - "Desde que não haja manifestação contrária por parte dos aeronautas, as Empresas descontarão na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 36ª - EXTRATO DO FGTS - "As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 37ª - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS - "As empresas asseguram ao aeronauta em caso de acidente de trabalho, assistência médica até o retorno à base contratual, que será feita pelo meio de transporte regular mais rápido", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 38ª - REMUNERAÇÃO EXTRA ORDINÁRIA - "Quando realizadas fora do horário normal dased da empresa, por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 40ª - GARANTIA À AERONAUTA GESTANTE - "Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a constatação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 41ª - LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. (Garantia), unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 30, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário"; Cláusula 42ª - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - "Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INPS até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, será concedido pela empresa, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho. Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 43ª - CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS - "As gratificações e outras componentes da remuneração, estimadas em valores fixos são reajustadas pelo mesmo índice de acréscimo salarial calculado sobre os respectivos valores vigentes a 25 (vinte e cinco) de novembro de 1988 e serão majoradas nas mesmas épocas e por igual critério dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 44ª - COMISSÁRIO(A)/REDUÇÃO DO QUADRO - "Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem mecânicos de vôo, estes terão prioridade de aproveita-

mento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções desde que possuam a respectiva qualificação. Parágrafo único - as empresas facilitarão ao pessoal deste nível a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 51ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - "Por descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, em prejuízo de algum aeronauta determinado, a empresa infratora pagará multa correspondente a 2 (duas) OTN's a qual reverterá em favor do prejudicado", unanimemente, homologar parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; cláusula 52ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS - "As empresas, no caso de admissão de aeronauta, se comprometem a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão. § 1º - O Sindicato manterá cadastro atualizado do pessoal disponível em condições de atender à solicitação acima referida. § 2º - As empresas informarão ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias, os admitidos que hajam sido por ele indicados", unanimemente, homologar a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 60ª - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - "A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Parágrafo primeiro - Exemplificando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o dia 10 (dez) de novembro", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 61ª - TRANSPORTE NO LOCAL DE OPERAÇÃO - "As empresas no local de operação de aeronauta, que esteja fora de sua base contratual, fornecerão transporte gratuito entre o local de pernoite e o local de trabalho e vice-versa. Na hipótese da empresa não fornecer o transporte, indenizará seus aeronautas dos gastos reais efetuados", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 65ª - FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS - "É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica serão concedidos mais dias se necessários para a realização dos exames", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 66ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme Enunciado de Súmula nº 159 do TST, com a seguinte redação: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; Cláusula 67ª - IGUALDADE REMUNERATÓRIA - "Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais, e os fatores voar mais ou menos horas ou kms, será paga igual remuneração", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 79ª - AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS - "As ausências legais previstas no inciso II do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão de 5 (cinco) dias", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 85ª - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO - "O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 93ª - PROIBIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA - "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada de aeronautas, ressalvadas as hipóteses previstas nas leis 6019/74 e 7102/83", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 95ª - GARANTIA DOS GANHOS - "É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, salvo se a empresa pagar em folha", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 97ª - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA - "Quando houver o fornecimento habitual de condução, pelas empresas, de e para o local de trabalho, o aeronauta deverá ter ciência prévia do local e horário estabelecidos", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 99ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula conforme o Precedente nº 115 do TST, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 100ª - READMISSÃO ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DISPENSA - "Todo aeronauta readmitido até 12 (doze) meses após a sua despedida fica desobrigado a firmar contrato de experiência", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 101ª - FREQUÊNCIA LIVRE AO SINDICATO - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 135 do TST, a saber: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 104ª - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS - Unanimemente, homologar parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 158 do TST, a saber: "Indenização correspondente ao valor de um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; Cláusula 108ª - CINTOS DOS TRIPULANTES - "Respeitadas as normas que regem a preferência em relação ao uso desses assentos em cada empresa, ao Comandante será garantida autonomia para decidir quanto a utilização dos cintos de tripulante por qualquer aeronauta", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 109ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "As empresas obrigam-se a descontar, em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, no mês de janeiro de 1989, a remuneração dos seus empregados associados do SNA a quantia correspondente a 1% (um por cento) e o percentual de 2% (dois por cento) dos não associados do SNA, desde que não haja oposição do empregado", unanimemente, homologar a cláusula; Cláusula 115ª - VIGÊNCIA - "A sentença terá vigência a partir de 26 (vinte e seis) de novembro de 1988, até 30 de novembro de 1989", unanimemente, homologar parcialmente a cláusula, fixando a vigência das cláusulas econômicas por 1 (um) ano, de 26 (vinte e seis) de outubro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) a 30 (trinta) de novembro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove), e para as cláusulas não econômicas, vigência por 2 (dois) anos, de 26 (vinte e seis) de outubro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) a 30 (trinta) de novembro de 1990 (um mil novecentos e noventa). II - CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS - Cláusula 1ª - SALÁRIOS - a) "As empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-Aéreo corrigirão os salários de seus empregados a partir de 26 (vinte e seis) de novembro de 1988, com base na variação do Índice do Custo de Vida (ICV), como apurado pelo DIEESE, observado no período de 26 de novembro de 1987 até 25 de novembro de 1988, descontadas as antecipa-

ções previstas em lei, desde que realmente tenham as empresas cumprido com tais antecipações, unanimemente, deferir o reajuste na base de 100% (cem por cento) da variação do IPC no período revisando (26/11/87 a 25/11/88), compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos; b) Produtividade - As empresas, após a correção acima mencionada, acrescentarão aos salários dos empregados o valor correspondente a 15% (quinze por cento), a título de produtividade, unanimemente, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca; c) Perda Plano Bresser - As empresas acrescentarão aos salários de seus empregados - sem prejuízo dos itens "A" e "B" acima -, 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), por conta da inflação de junho de 1987, por maioria, julgar improcedente o pedido contido neste item, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Miguel Abrão Neto (Suplente), que julgavam procedente e deferiam o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) pleiteado; d) Reposição da perda salarial - As empresas corrigirão os salários de seus empregados, mensalmente, no valor correspondente a 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento), como reposição por perda salarial ocorrida entre 26/NOV/85 a 25/NOV/87, sem prejuízo dos acréscimos acima referidos, a partir de 01/FEV/89 até 30/NOV/89, unanimemente, julgar improcedente o pedido contido nesta alínea; e) Reajuste salarial mensal - As empresas, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva, corrigirão os salários de seus empregados, a cada mês, com base no Índice do Custo de Vida (ICV), como apuração pelo DIEESE, unanimemente, julgar improcedente o pedido contido nesta alínea; Cláusula 2ª - DIÁRIAS (itens f e g) - "f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação fornecido pelo empregador ou seu contratante a bordo da aeronave, ou na base de operação, seja ela marítima, terrestre ou fluvial", unanimemente, deferir de acordo com o que pleiteado; g) Fora da base domiciliar ou quando o aeronauta tiver sua jornada regulada como previsto no artigo 24 da Lei 7183 de 05 de abril de 1984, as diárias a que se refere esta cláusula serão pagas em sua totalidade, mesmo quando nos períodos de repouso ou de descanso", por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente), que deferiam o pedido; Cláusula 19ª - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL - "As empresas garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernando fora da base contratual a serviço, no mesmo padrão da tradição hoje vigente nas empresas de linha aérea regular", unanimemente, deferir com a seguinte redação: "As empresas garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernando fora de sua base contratual a serviço"; Cláusula 20ª - DISPENSA DE RESERVA - "Até 6 (seis) meses após o parto, a aeronauta se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obrigariam a pernando fora da base. § 1º - Para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a aeronauta poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantida sua antiguidade e condições salariais. § 2º - Durante esse período, sua quota mensal de horas de voo será limitada à correspondente ao salário garantido, devendo os voos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da Escala de Serviços. § 3º - Durante o citado período, a jornada do aeronauta será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. § 4º - Ainda durante o citado período, a aeronauta terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilita(em) a aeronauta de completar sua quota mensal de horas de voo correspondente ao "salário garantia" - ou a quota média, no mês, dos aeronautas da empresa que trabalharem no(s) mesmo(s) equipamento(s), prevalecendo a quota que for a menor das duas", unanimemente, deferir a cláusula nos termos propostos pelo Sindicato Suscitado; Cláusula 23ª - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - "As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária: 1) reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) O direito da contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade e férias; e 3) O direito às promoções que receberia caso estivesse exercendo, normalmente, suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes à promoção, unanimemente, deferir a cláusula nos termos do que decidido no DC-42/87, com a seguinte redação: "As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno de licença previdenciária: 1) A reintegração no mesmo equipamento e função ocupa da quando do afastamento; 2) O direito de contagem do tempo de afastamento para efeito de cálculo de senioridade; e 3) O direito às promoções que receberia caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes à promoção"; Cláusula 27ª - ESTABILIDADE CIPAS - "É concedida estabilidade para os membros suplentes das CIPAS", unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 77 do TST, a saber: "Conceder estabilidade para os suplentes das CIPAS"; Cláusula 28ª - PERICULOSIDADE - "Os aeronautas que tripulam aeronaves de asa rotativa e que operam, de ou para, plataformas marítimas, e/ou sondas de prospecção, e/ou produção, e/ou exploração de petróleo ou gás, seja elas terrestres, fluviais ou marítimas, e ainda aqueles que tripulem aeronaves de asa rotativa engajada em operações chamadas de sísmica, farão jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), calculado sobre a soma do salário fixo e do salário garantia de 51 (cinquenta e uma) horas", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 30ª - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA - "As empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano, após a transferência, unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 118 do TST, a saber: "Garantir ao empregado transferido o período de estabilidade de um ano após a data de transferência, na forma do artigo 469 da CLT; Cláusula 31ª - GARANTIA DE EMPREGO - "Defere-se a garantia de emprego aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de assinatura deste pacto, salvo se despedido por justa causa", unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acordo"; Cláusula 34ª - SEGURO - "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 5000 (cinco mil) OTN's ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustado, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN", unanimemente, deferir a cláusula, baseado no que decidi-

do no DC-42/87, nos seguintes termos: "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) vezes o Mínimo Valor de Referência, ou quantia equivalente cobrindo morte ou invalidez permanente"; Cláusula 39ª - FOLGA AGRUPADA - "As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, a cada 2 (dois) meses, além dos dias mencionados, será assegurado mais um dia, podendo ser a sexta ou segunda-feira adjacente", por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente) que deferiam; Cláusula 45ª - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS - "As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em quádruplo, quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho nas situações de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso (essas - remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal) serão computadas no cálculo do salário garantia mínima de 51 (cinquenta e uma) horas por mês. Nos demais dias a reserva e sobreaviso serão remunerados de forma simples se diurnas. - Os dias feriados serão aqueles que ocorrerem na base contratual do aeronauta e designados pela autoridade competente. Proposta da Empresa: As horas voadas em domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, quando diurnas, em triplo, quando noturnas, desde que não haja designação, pela empresa, de outro dia de folga além das previstas na Lei nº 7183/84. Naqueles mesmos dias, exclusivamente o aeronauta será remunerado, nas situações de reserva e sobreaviso, da seguinte maneira: - as horas, na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal; - as horas, na situação de sobreaviso serão pagas na base de 1/3 do valor da hora normal. Parágrafo primeiro - Os dias feriados serão aqueles que ocorrerem na sede das empregadoras, determinados pela autoridade competente. Parágrafo segundo - O dia trabalhado em domingo, feriado, ou dia santificado será compensado por outro, de folga, a critério da empregadora", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do que decidido no DC-62/88; "As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, em dobro mais uma vez quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho nas situações de reservas e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso (essas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal) serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente"; Cláusula 46ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - "Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, poderá ficar apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da Escala de Serviço, devendo esses dias serem designados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação daquela Escala, sempre assegurado o salário fixo", por maioria, deferir parcialmente a cláusula com a seguinte redação: "Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, poderá ficar apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da Escala de Serviço, devendo esses dias serem designados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação daquela Escala", vencidos os Exmºs Srs. Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Miguel Abrão Neto (Suplente), que deferiam parcialmente a cláusula, nos termos do que decidido no DC-62/88, com a seguinte redação: "Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, poderá ficar a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da escala, devendo esses dias serem marcadas e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa faculdade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado. Parágrafo Primeiro - Caberá esta liberação a no máximo 24 (vinte e quatro) membros da diretoria eleitos"; Cláusula 47ª - ESTABILIDADE - CO MISSÃO DE NAVEGAÇÃO - "Salvo se por justa causa, é vedada a dispensa de empregado que participe da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, desde o início das navegações até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após vigência desta Convenção Coletiva", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 133 do TST, a saber: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa"; Cláusula 48ª - CRECHE - "Atentos à especificidade, em relação aos aeronautas, de matéria de que trata o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas e o Sindicato dos Aeronautas se empenharão em levar avante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 49ª - GARANTIA DE CRECHES E PRÉ-ESCOLAR - "Durante a vigência da presente convenção, as empresas se obrigam a reembolsar aos trabalhadores as despesas realizadas e comprovadas com manutenção em creches e Instituições de sua livre escolha, que tenham pré-escolar, para os filhos até 06 (seis) anos de idade. Aos empregados será concedida a opção de, ao invés do reembolso, receber a cada mês, desde que comprovada a realização de despesas, a importância para a empregada doméstica ou pessoal habilitado para cuidar de criança, devendo para isto ter, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da aludida profissional, o registro do contrato de trabalho e matrícula no INPS. A prova se fará com a apresentação do recibo de pagamento do salário da empregada acima referida". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 50ª - COMISSÁRIO EM AERONAVE CARGUEIRA - "Sempre que uma aeronave de asa rotativa, que não preveja comissário em sua tripulação mínima efetuar um voo exclusivo"

de transporte de carga, a tripulação mínima necessária à realização de vôo será acrescentado 1 (um) comissário para jornadas previstas com duração de até 6 (seis) horas e 2 (dois) comissários para jornadas previstas com duração superior a 6 (seis) horas". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 53ª - REEMBOLSO DE DESPESAS ESCOLARES - "Os aeronautas serão reembolsados dos gastos com despesas escolares comprovadas que realizarem com filhos e dependentes declarados na CTPS quanto à instrução em níveis de 1ª e 2ª graus, assim como superior". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 54ª - ÉPOCA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - "A remuneração será paga quinzenalmente". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 55ª - REMUNERAÇÃO MÍNIMAS DOS CO-PILOTOS E COMISSÁRIOS (AS) - "A remuneração mínima dos Co-pilotos e Comissários (as) corresponderá aos primeiros 80% (oitenta por cento) e, aos segundo 60% (sessenta por cento) da fixada para o piloto a nível de comando do tipo de aeronave em o qual estejam habilitados, ressalvadas as condições mais favoráveis. O disposto desta cláusula não envolve as vantagens pessoais, assim como a flutuação dos ganhos consequentes de mais ou menos kms, ou horas voadas". Unanimemente, indeferir a cláusula;

Cláusula 56ª - PASSAGEM AÉREA NAS FÉRIAS - "As empresas garantirão aos seus aeronautas e dependentes declarados, passagem aérea de sua base contratual para qualquer lugar do Território Nacional e vice-versa, quando no gozo de suas férias anuais. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 57ª - TRANSPORTE - "As empresas garantem aos aeronautas o seu deslocamento de sua base contratual para o local de operação e vice-versa, pelo meio de transporte regular mais rápido", por maioria, deferir parcialmente a cláusula nos termos do que decidido no DC-42/87, a saber: "As empresas garantem aos aeronautas o seu deslocamento de sua base contratual para a base operacional e vice-versa", vencido o excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que indeferia a cláusula; Cláusula 58ª - VEDAÇÃO DE CRITÉRIOS NOS PAGAMENTOS - "Não será adotado critério discriminatório para pagamento da parcela da remuneração denominada adicional antigüidade (ou senioridade) na empresa ou na função, assim como no que concerne ao percentual do ganho e época do estipêndio", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 59ª - ABONO DE FALTAS - "Por ano, serão abonadas até cinco faltas", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 62ª - ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO - "As promoções obedecerão também ao critério de merecimento alternado com o critério de antigüidade (CLT § 2º do art. 46)", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 63ª - INSTITUIÇÃO PLANOS DE SAÚDE - "Sem ônus para os aeronautas, mediante convênio celebrado com organizações especializadas, as empresas instituirão, em favor deles, Planos de Saúde que prevejam o direito a consultas médicas, intervenções cirúrgicas e internação hospitalar com direito a acompanhantes", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 64ª - ORGANIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA ESCALA DE SERVIÇO - "As empresas se obrigam a divulgar, 5 (cinco) dias antes do início do mês a Escala do mês inteiro com previsão completa das situações do trabalho do aeronauta incluindo todas as compensações previstas. Deverão, também, em 10 (dez) dias úteis, após concluído o mês, fornecer extrato individual do resultado do trabalho de cada aeronauta", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do que decidido no DC-42/87, com a seguinte redação: "A empresa fixará em local de fácil acesso a escala de serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84"; Cláusula 68ª - ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS - "Desde que comunicada, por escrito, à empregadora a inscrição, como candidato, e, após, a eleição, é reconhecida aos dirigentes de associações profissionais a estabilidade do § 3º do artigo 543 da CLT", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Enunciado de Súmula nº 222 do TST, a saber: "Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória"; Cláusula 69ª - VERBA DE LOCOMOÇÃO - "Na moeda do país em que se encontrar, diariamente, será paga a todo aeronauta verba de locomoção equivalente a uma diária de refeição principal, sempre que a serviço da empresa fora da base contratual", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 70ª - TRANSPORTE FORA DO PERÍMETRO URBANO - "As empresas fornecerão aos aeronautas transporte gratuito entre o local de pernoite, seja ele na base contratual ou não, e o local de operação e vice-versa, sempre que este localizar-se fora do perímetro urbano. Na hipótese das empresas não fornecerem o transporte, indenizarão seus aeronautas dos gastos reais efetuados", por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Wagner Pimenta e Miguel Abrão Neto (Suplente) que deferiam parcialmente nos termos do DC-42/87, com a seguinte redação: "As empresas fora da base contratual do aeronauta, fornecerão transporte gratuito entre o local de pernoite e o local de trabalho, e vice-versa. Na hipótese de a empresa não fornecer o transporte, indenizará seus tripulantes dos gastos reais efetuados, tal como assegurado no transporte aéreo regular"; Cláusula 71ª - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARITÁRIA - "No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva, cada empresa conveniente, instalará Comissão Paritária para o estudo da participação dos aeronautas no local das empresas. Por empresas, as comissões previstas no caput da cláusula serão integradas por dois membros eleitos entre os empregados. As comissões previstas nesta cláusula apresentarão os correspondentes relatórios no prazo de até 3 (três) meses contados a partir das respectivas constituições", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 72ª - PAGAMENTO DOS 4% (QUATRO POR CENTO) 1978 - "As empresas se comprometem a calcular e efetuar o pagamento das verbas resultantes do Dissídio Coletivo TST-DC-06/79 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Acórdão", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 74ª - GRATIFICAÇÃO PELO ACUMULO DE ATIVIDADES - "Nas aeronaves em as quais concomitantemente, o (a) comissário (a) exercer aquela atividade, a de despachante de carga, ficando responsável pelo controle de peso e balanceamento da aeronave, receberá gratificação igual a 30% (trinta por cento) da remuneração fixa", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 75ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO EM TERRA, FORA DA BASE CONTRATUAL - "Excetuando o período de repouso e quando o aeronauta tiver sua jornada regulada como prevista no artigo 24 da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984, o período no qual o aeronauta permanecer fora da sua base contratual, porém em local de sua escolha, é considerado como tempo de sobreaviso e será remunerado na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal de vôo, que será comutada no cálculo da garantia mínima de 51 (cinquenta e uma) horas por mês", por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos

Senhores Ministros Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente); Cláusula 76ª - HORAS DE TRABALHO EM TERRA FORA DA BASE CONTRATUAL - "Excetuando o período de repouso e quando o aeronauta tiver sua jornada regulada como previsto no artigo 24 da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984, o período no qual o aeronauta permanecer fora de sua base contratual, porém em local determinado pela empresa, é considerado como reserva e será remunerado pelo mesmo valor da hora normal de vôo, e computado no cálculo da garantia mínima de 51 (cinquenta e uma) horas por mês", por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente); Cláusula 77ª - ACRÉSCIMO DE TRIPULANTES - "Nas aeronaves onde apenas um comissário compõe a tripulação, quando a jornada prevista for superior a 6 (seis) horas, a tripulação será constituída com dois (duas) comissários(as)", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 78ª - GARANTIA AOS APOSENTADOS - "Ficam garantidos aos aeronautas que se aposentarem os mesmos direitos que desfrutavam na correspondente empregadora enquanto em atividade", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 80ª - RELAÇÃO MENSAL DE AERONAUTAS ADMITIDOS E DEMITIDOS - "Mensalmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos aeronautas demitidos ao SNA", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos da jurisprudência nº 816 do TST, a seguir: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação de empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 81ª - VALOR DA HORA DE VÔO DIURNA - "É fixado em 1/15 sobre o salário-garantia o valor de uma hora de vôo diurna", por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Guimarães Falcão; Cláusula 82ª - VALOR DA HORA DE TRABALHO DIURNO EM TERRA - "É estabelecido por valor igual à hora de vôo diurna, o da hora de trabalho diurno em terra", por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente); Cláusula 83ª - VALORES DAS HORAS DE VÔO E DE TRABALHO NOTURNOS - "É estabelecido pela dobra com relação às diurnas, o valor de hora de vôo e de trabalho noturnos. O disposto nesta cláusula e nas cláusulas 81ª e 82ª aplica-se ao tripulante extra, na forma do artigo 5º da Lei nº 7.183/84", unanimemente, considerar prejudicada a cláusula, face ao julgamento da Cláusula 45ª; Cláusula 84ª - FÉRIAS PAGAMENTO - "As empresas se obrigam, além do salário normal, a pagar ao aeronauta mais um salário quando em férias", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 86ª - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - "Em caso de demissão sem justa causa a empresa se obriga além das verbas previstas em lei, indenizar o trabalho o aeronauta com o pagamento de mais um salário por cada ano de trabalho na empresa", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 87ª - ACRÉSCIMO DE DIAS NO GOZO DE FÉRIAS - "Será concedido, anualmente, um dia a mais para o gozo de férias por ano de serviço prestados à empregadora", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 88ª - JUSTA CAUSA PELO EMPREGADO - "Convencionam as partes em incluir entre as hipóteses do artigo 483 da CLT o descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 89ª - MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO - "A par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a observar: A) que os "cipeiros" e os agentes de segurança de vôo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas terão abonados, no mínimo 3 (três) dias de ausência ao trabalho por semestre, a fim de participarem de atividades e simpósios ligados à saúde do trabalhador organizados pelo SNA ou por instituições especializadas, unanimemente, indeferir este item; B) que os "cipeiros" e os agentes de segurança de vôo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas desfrutarão do direito de estarem presentes a acompanharem as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais atividades, unanimemente, deferir este item; C) que o vice-presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se também, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fiscais, unanimemente, deferir este item; D) que as prerrogativas declinadas ou especificadas nas linhas anteriores não substituem a do dirigente sindical a que se refere a Convenção número 148 da OIT, ratificada pelo Brasil, unanimemente, indeferir este item; E) que deverão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópias das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em as quais forem realizadas, unanimemente, indeferir este item; F) que ao Sindicato Nacional dos Aeronautas e aos agentes de segurança de vôo é assegurado o ingresso nas empresas em acompanhamento das fiscalizações das condições de segurança, medicina do trabalho, consoante o disposto pela Convenção número 148 da OIT e pela Portaria nº 03, de 07 de fevereiro de 1988, da SSMT do Ministério do Trabalho", por maioria, deferir este item, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Wagner Pimenta, que indeferiam; Cláusula 90ª - DURAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - "O aviso prévio será de 30 (trinta) dias, acrescido de mais dois dias por ano de serviço prestado até o máximo de 60 (sessenta) dias. Para o aeronauta com mais de 45 anos de idade e independentemente do número de anos de serviços prestados, o aviso prévio será, sempre de 60 (sessenta) dias", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 91ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - "Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para tanto: A) nos meses de ABRIL, JULHO, OUTUBRO e JANEIRO, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra "E" da NR-5 para fins estatísticos; B) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do feito, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do fato", por maioria, deferir parcialmente a cláusula nos termos do que decidido no DC-62/88, a saber: "Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho que envolvam aeronautas, verificados, e, para tanto: a) nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, enviarão cópia do anexo I completo previsto no item 5.22, letra "E" da NR-5 para fins estatísticos; b) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do feito, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do fato", vencido o Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta, que indeferia; Cláusula 92ª - DISCRIMINAÇÃO E COMPROMISSO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - "As empresas fornecerão compro"

vantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos, assim como total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e número de reservas e sobreaviso pagos. Proposta do SNAE - "As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e sua natureza e a discriminação dos descontos", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 20 do TST, que assim assere: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; Cláusula 94ª - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS - "As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 60 do TST, a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; Cláusula 96ª - ASSEMBLÉIA DE EMPREGADOS NO ÂMBITO DAS EMPRESAS - "Será permitida a realização de assembleias convocadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas nas empresas, se convocadas e informadas às empregadoras, por escrito, em tempo hábil. Vedada a pregação político-partidária", unanimemente, indeferir a cláusula;

Cláusula 98ª - CONTAGEM DE TEMPO GASTO NO TRANSPORTE - "Considera-se como período de trabalho na base o tempo gasto no transporte, do centro urbano para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumoso, inclusive quando o transporte é pago ou fornecido pela empregadora, condicionado o fato ao local de trabalho situar-se entre os de difícil acesso ou não ser servido por transporte fluente", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 102ª - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - "Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos estabelecimentos das empresas freqüentados, diariamente, pelos aeronautas, nos aeroportos, locais de ensino e de instrução, para exemplificar, vedada a pregação político-partidária", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula na forma do Precedente nº 144 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 103ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "É reconhecido o direito à ausência remunerada de um dia por quinzena para levar filho(a) menor ou dependente declarado na CTPS, de até 15 (quinze) anos de idade, ao médico, se comprovado o fato mediante atestado médico apresentado à empregadora nos cinco dias subsequentes à ausência", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula com a redação do Precedente nº 155 do TST, que prevê: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dias subsequentes à ausência"; Cláusula 105ª - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS - "O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou em dia de compensação, assim como não poderão ser contados os domingos e feriados, nos 30 (trinta) dias de férias previstas para os aeronautas", unanimemente, deferir parcialmente a cláusula na forma do Precedente nº 161 do TST que dispõe: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriados, ou dia de compensação de repouso semanal"; Cláusula 106ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - "Na hipótese de transferência enquadrável no preceito da alínea "A" do § 1º do artigo 51 da Lei nº 7.183/84, de 05.04.84, o aeronauta terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado na forma da alínea "A" do § 5º do citado artigo", por maioria, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 162 do TST, a saber: "Na hipótese de transferência enquadrável no preceito do parágrafo 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aeronauta terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento)", vencidos os Exm. Srs. Ministros Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente); Cláusula 107ª - CÁLCULO DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - "Considerando 10% (dez por cento) do número de tripulantes por função e equipamento, escolhidos mensalmente entre os mais voados, a média do número de horas de vôo diurnas e noturnas pagas a este, servirá de referência mínima para pagamento do variável e todos os tripulantes da mesma função no mesmo equipamento, e não poderá ser menor que aquela paga aos tripulantes do equipamento imediatamente inferior, escolhidos e calculados pelo mesmo critério. Quando existirem, em determinada empresa, tipos de aeronaves equipadas para fins salariais, para o efeito de fixação de ganhos variáveis, por função, será adotada, como referência mínima, a remuneração do variável resultante da maior média, calculada por aeronave conforme critério acima mencionado", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 110ª - DIRIGENTES DA MÓDUA DOS TRIPULANTES DE HELICÓPTERO - "É deferida aos Diretores da Mútua dos Tripulantes de Helicóptero, instituído pelos aeronautas, os mesmos benefícios previstos em lei e nesta Convenção Coletiva para os dirigentes sindicais, inclusive o previsto na cláusula 68 desta Convenção Coletiva", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 111ª - FILIAÇÃO AO AERUS - "As empresas que ainda não participam do Instituto AERUS de Seguridade Social se comprometem a pleitear seu ingresso, e, para tanto, cumprirão todas as exigências daquele Instituto", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 112ª - RODÍZIO DE FÉRIAS - "A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exercem a mesma função no mesmo tipo de equipamento. As empresas se obrigam a manter nestes meses, número de tripulantes em férias não inferior à média mantida nos outros meses do ano", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 113ª - DURAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA E SEMANAL - "A jornada diária normal do aeronauta é limitada em 8 (oito) horas. A jornada normal semanal do aeronauta é limitada em 44 (quarenta e quatro) horas. As horas de trabalho excedentes poderão ser compensadas em dobro, como descanso, na base contratual do aeronauta. Caso não seja compensada na mesma semana, deverá ser remunerada como segue: as duas primeiras horas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com o adicional de 60% (sessenta por cento); tripulante extra (conforme art. 5º da Lei 7183/84), terá como limite de jornada normal, aquele previsto para tripulação da aeronave da qual é tripulante extra. Caso haja mudança de tipo de tripulação, prevale-

cerá o que lhe for mais favorável", unanimemente, indeferir a cláusula. III - Custas pelo Suscitado a serem calculadas sobre o valor de NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos).

Brasília, 13 de setembro de 1989.

GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FERNANDO VILAR - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

RO-DC-0466/87.9 - (Ac. SDC-2813/89) - 10ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF; FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNCEP; ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD; FUNDACÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA; FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE; FUNABEM - FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR; FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Adv.: Drs. Ulisses Borges de Resende, Alberto Ribeiro da S. Filho, Andréa Tarsia Duarte, Jair Alberto P. Soares, Carlos Da Nilo B. C. de Mendonça, Maria Cristina Paixão Côrtes, Gerson Pereira Valle, Manuel de Jesus Soares, José Teodoro dos Reis e Antonio Braz de Almeida

Recorridos: AÇÃO CRISTÁ PRO-GENTE E OUTROS

Adv.: Dra. Milza D'Assunção Guidi

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ESTABILIDADE. Recurso parcialmente provido, para deferir garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do acórdão.

Do v. acórdão de fls. 508/544, recorrem ordinariamente o Sindicato profissional suscitante e as empresas suscitadas.

As fls. 588/599, o Sindicato dos Empregados em Atividades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA-DF, suscitante e primeiro recorrente, argui preliminar de falta de notificação válida, visto que o r. acórdão recorrido não foi publicado na forma estabelecida pelo artigo 867 da CLT, e, no mérito, insurge-se quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 26ª, 28ª, 30ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª e 43ª.

O segundo recorrente, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, suscitado, às fls. 600/604, inconforma-se, no mérito, com as cláusulas 4ª, 16ª, 46ª, 47ª.

O terceiro recorrente, a suscitada Legião Brasileira de Assistência - LBA, às fls. 605/612, argui preliminar de inépcia da inicial, com a consequente extinção do feito, porquanto a lista de presença dos associados à Assembléia Geral, que autorizou o ajuizamento do dissídio "sub judice", não acompanhou a petição inicial. No mérito, revela seu inconformismo com as cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª, 25ª, 27ª, 28ª, 29ª, 31ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª.

O quarto recorrente, a suscitada Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, às fls. 613/624, invoca, preliminarmente, o privilégio procedimental atribuído às fundações, pelo Decreto-lei nº 779/69, relativo à dispensa do prévio pagamento das custas processuais. Suscita, ainda, preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por julgamento ultra petita, com fundamento no artigo 460 do CPC, porquanto o julgado extrapolou o pedido inicial relativo à vigência da norma coletiva, fixada na cláusula primeira do dissídio coletivo em tela. No mérito, manifesta seu inconformismo com as cláusulas 1ª, 6ª, 8ª, 9ª, 13ª, 16ª, 29ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª.

O quinto recorrente, a suscitada Fundação Getúlio Vargas, às fls. 629/636, insurge-se, no mérito, contra as cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª, 25ª, 27ª, 29ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª.

O sexto recorrente, a suscitada Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, às fls. 642/647, manifesta seu inconformismo com as cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 13ª, 16ª, 31ª.

O sétimo recorrente, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, às fls. 654/668, argui as preliminares de exclusão do feito e de extinção do processo e, no mérito, insurge-se contra as cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª, 25ª, 27ª, 28ª, 31ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª.

O oitavo recorrente, a Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC, às fls. 669/672, insurge-se, no mérito, contra as cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª, 25ª, 27ª, 29ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª.

O nono recorrente, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, às fls. 675/680, inconforma-se, no mérito, com as cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª, 25ª, 27ª, 28ª, 29ª, 31ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 695, e contra-arrazoados às fls. 697/699, pelo suscitante, inclusive com o apoio expresso à questão prévia de nulidade da cláusula que estabelece a vigência do acordo, suscitada pelos recorrentes.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo parecer de fls. 706/707, opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos apelos para adequar a vigência do dissídio ao pedido inicial.

É o relatório.

V O T O

Tendo em vista as preliminares suscitadas pelo 7º recorrente, relativas à exclusão do feito e inépcia da inicial, passo ao exame do respectivo recurso:

7ª Recorrente - FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FUNABEM.

Conhecimento

Preliminarmente, cumpridos os pressupostos de recorribilidade, de, conheço do recurso.

Preliminarmente, ainda:

Preliminar de Exclusão do Feito

A recorrente renova preliminar de exclusão do feito, porque, sendo entidade de caráter nacional, só pode seguir uma orientação, e esta a nível nacional.

Alega que a aplicação das normas oriundas do presente dissídio acarreta diversidade de tratamento aos seus empregados, e, ainda, descontrola o orçamento e o plano de classificação de cargos e salários.

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que as empresas de âmbito nacional não podem ser suscitadas por sindicato com base territorial menos abrangente.

Curvo-me ao entendimento da d. maioria e acolho a preliminar, para excluir a recorrente do presente feito, considerando prejudicado o restante do recurso.

Tendo em vista que a questão prévia levantada tem preferência sobre as demais, porque suscita julgamento ultra petita, a qual, se acolhida, reflete-se nos demais apelos, passo ao exame do recurso da entidade que a suscitou:

4ª Recorrente - FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

Conhecimento

Conheço o recurso interposto, porque cumpridos os pressupostos de recorribilidade, devendo as custas serem recolhidas ao final, face ao privilégio procedimental atribuído à recorrente, por força do que estabelece o Decreto-lei nº 779/69.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

Com fulcro no artigo 460 do CPC, a recorrente argui preliminar de nulidade do v. acórdão regional, tendo em vista o julgamento ultra petita da cláusula primeira do Dissídio Coletivo nº 19/86, que versa sobre a data-base e a vigência da norma coletiva.

Alega a recorrente que o pedido inicial era o da vigência por um ano, ou seja, de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987, e que, no entanto, o Eg. TRT estendeu-a por quatro anos, extrapolando, assim, o pedido formulado pelo recorrido, que, inclusive, fica impossibilitado de instaurar outros dissídios coletivos.

Versa o pedido inicial:

Cláusula 1ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA

"Seja garantida a preservação da data-base de toda categoria em 1º de maio, a exemplo do concedido por esse Egrégio Tribunal no Dissídio Coletivo anterior; e vigência de norma coletiva por 1 (um) ano, de maio de 1986 a 30 de abril de 1987."

O Eg. Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação, verbis: "A presente sentença normativa terá vigência de 4 anos a partir de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1990" (fls. 518).

Em seus fundamentos, consignou, verbis: "É conveniente maior elasticidade no prazo de vigência do presente Dissídio, considerando mesmo a atual política salarial voltada para o plano de estabilização econômica e financeira da nação. A medida é salutar e encontra respaldo no parágrafo único do art. 868 da CLT".

A matéria será apreciada como recurso, quando do exame da cláusula respectiva.

MÉRITO

Cláusula 1ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA

Data venia, entendo que houve julgamento ultra petita, o qual não se justifica pela excepcionalidade da norma consolidada invocada pelo v. aresto recorrido.

Ademais, a constante evolução das relações entre capital e trabalho está a ensejar a atualização das normas coletivas, pelo que não é recomendável o elástico da vigência dos dissídios, por prazo superior a um ano.

Dou provimento parcial para decretar a vigência de 1 (um) ano para as cláusulas econômicas e de 2 (dois) anos para as não econômicas.

Cláusula 6ª - ALEITAMENTO

"Caso o empregador não mantenha o local previsto no artigo 389, §§ 1º e 2º, e 400 da CLT, as empregadas nutrizas serão consideradas em licença remunerada por três meses após o término do repouso previsto no art. 392 e parágrafos da CLT."

A iterativa jurisprudência desta Corte, em conformidade com o Precedente nº 6, tem concedido o benefício.

Nego provimento.

Cláusula 8ª - ISONOMIA SALARIAL NA SUBSTITUIÇÃO

"Admitido empregado para função de outro que foi dispensado será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

A cláusula está em consonância com o inciso IX, item 2, da Instrução Normativa nº 1 do TST.

Nego provimento.

Cláusula 9ª - REAJUSTE SALARIAL

"Será concedido reajuste salarial com base em 100% (cem por cento) do IPC acumulado de março a abril de 1986."

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de deferir o reajuste de 100% da variação acumulada do IPC.

Por essa razão, fixo o mesmo percentual.

Cláusula 13ª - PRODUTIVIDADE

"Concessão de um aumento salarial, a título de produtividade de 4% (quatro por cento), para todos os empregados de categoria, que deverá incidir sobre o salário da data-base."

A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO

"Garantia do recebimento do aviso prévio de dispensa com prazo de 90 (noventa) dias ao empregado demitido."

O Eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula, acrescentando o prazo de 24 (vinte e quatro) dias para hipótese de aviso prévio previsto no artigo 487, I, da CLT.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 117 desta Corte, declarando ser de 60 (sessenta) dias o prazo prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa.

Cláusula 29ª - DECLARAÇÃO DE DISPENSA

"O empregador fornecerá ao empregado demitido por justa causa, declaração escrita da dispensa, especificando os motivos, desde que solicitado pelo interessado."

O Eg. Regional assim decidiu:

"DEFIRO PARCIALMENTE, em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte:

Fica o empregador obrigado a comunicar, por escrito ao empregado, no momento da rescisão contratual com justa causa, qual o ato por ele praticado, que deu origem à despedida."

A cláusula encontra firme respaldo na jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 44ª - CIPA

"As empregadoras constituirão a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, nos termos da legislação aplicável, no prazo de 180 dias, contados da publicação do presente Acórdão."

A norma coletiva não atrita com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 45ª - EMPREGADO ESTUDANTE

"Concessão de abono de falta ao empregado estudante nos dias de prova escolar, desde que esta coincida com o horário de trabalho."

O Eg. Regional assim decidiu:

"DEFIRO PARCIALMENTE, em consonância com a jurisprudência assente neste Pretório.

Quando provas escolares coincidirem com o horário de trabalho, o empregado estudante poderá faltar ao trabalho, sem que isso implique em transgressão disciplinar, mas não lhe gerando direito ao salário, desde que avise com antecedência de 3 dias ao empregador."

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 46ª - HORAS EXTRAS

"Seja estabelecido que a remuneração das horas extraordinárias será com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal."

A cláusula está conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 47ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS E BENEFÍCIOS

"Manter todas as conquistas e benefícios constantes das normas coletivas anteriores, juntadas aos autos, não absorvidas ou alteradas pelo presente dissídio."

Dou provimento para excluir a cláusula, tendo em vista que os benefícios e conquistas, deferidos pelo Eg. Regional, não se encontram especificados.

1ª Recorrente - SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF.

Conhecimento

Conheço do recurso interposto, porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade.

Preliminar de falta de notificação válida.

O recorrente argui preliminar de falta de notificação válida, ao entendimento de que o v. acórdão recorrido não foi publicado consoante prescreve a norma consubstanciada no artigo 867 consolidado. Rejeito, pois.

MÉRITO

Cláusula 1ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA

"Seja garantida a preservação da data-base de toda categoria em 1º de maio, a exemplo do concedido por esse Egrégio Tribunal no Dissídio Coletivo anterior; e vigência de norma coletiva por 1 (um) ano, de maio de 1986 a 30 de abril de 1987."

O Eg. Regional assim concluiu:

"DEFIRO com a seguinte redação:

"A presente sentença normativa terá vigência de 4 anos a partir de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1990. É conveniente maior elasticidade no prazo de vigência do presente Dissídio, considerando mesmo a atual política salarial voltada para o plano da estabilização econômica e financeira da nação. A medida é salutar e encontra respaldo no parágrafo único do art. 868 da CLT."

Prejudicada, tendo em vista a decisão proferida quando da apreciação do recurso da FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

Cláusula 2ª - ESTABILIDADE

"Garantia de estabilidade no emprego a contar da admissão, sendo permitida a demissão somente por justa causa, comprovada através de Inquérito Judicial, nos moldes do art. 494 da CLT ou pela existência de relevante motivo econômico, desde que previamente comprovado e reconhecido como precedente por essa Justiça Especializada."

O Eg. Regional indeferiu a pretensão.

Dou provimento parcial para deferir o benefício na forma do Precedente 134, ou seja, garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do acórdão.

Cláusula 3ª - ESTABILIDADE TEMPORÁRIA

"Que seja concedida estabilidade temporária para todos os empregados integrantes da categoria, durante o período de vigência da norma coletiva, sendo autorizada a demissão nas mesmas condições referidas na cláusula 2ª."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO pelos mesmos fundamentos constantes da cláusula 2ª."

Inexiste amparo legal para o pedido.
Nego provimento.

Cláusula 4ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO OU DOENTE

Prejudicada.

Cláusula 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA A EMPREGADA GESTANTE

Prejudicada.

Cláusula 7ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA

"Fica o empregador obrigado a complementar o valor do Auxílio-Doença pago pela instituição previdenciária, permanecendo o empregado com a mesma remuneração de quando em atividade."

O Eg. Regional assim concluiu:

"Deixo de conceder com fundamento na jurisprudência dominante, eis que a reivindicação vem sendo reiteradamente indeferida. Não obstante o caráter altamente social da postulação, o deferimento respectivo só teria pertinência através de Convenção Coletiva, face à natureza previdenciária da postulação, com regulamentação legal da matéria."

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 10ª - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

"A cada período de 03 (três) meses será concedida reposição de 100% (cem por cento) da inflação."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO a reivindicação porque representa aumento indireto de salário em dissonância com a política salarial vigente (Decreto-lei 2284/86), sendo mais pertinente a postulação à esfera de negociação coletiva."

Cláusula em harmonia com Precedente do TST.

Nego provimento.

Cláusula 11ª - READEQUAÇÃO SALARIAL

"As empresas concederão aos seus empregados readequação salarial de 30% (trinta por cento), tendo em vista a política de achatamento salarial imposta pelo Governo."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO pelos mesmos fundamentos da Cláusula 10ª." O pedido contraria a política salarial imposta pelo Decreto-lei nº 2284/86, por tratar-se de aumento indireto de salário.

Nego provimento.

Cláusula 12ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

"Será concedida reposição salarial de 14, 38% (quatorze virgula trinta e oito por cento) em decorrência da não inclusão do índice de inflação no cálculo do reajuste salarial ocorrido no mês de março de 1986."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFERIDO pelos mesmos fundamentos da Cláusula 10ª."

Nego provimento, pelo mesmo fundamento da cláusula anterior.

Cláusula 14ª - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

"Os empregadores, nos meses de julho de 1986 e janeiro de 1987, pagarão aos seus empregados uma gratificação semestral correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO. A concessão de gratificação constitui liberalidade da empresa e sua imposição via DC extrapola os limites do poder normativo desta Justiça Especializada."

A Justiça do Trabalho não tem competência para instituir gratificação semestral.

Nego provimento.

Cláusula 15ª - VALES

"Seja garantido aos empregados da categoria o recebimento de adiantamento de salário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do mesmo."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO. A estipulação é típica e pertinente à Convenção Coletiva, não podendo ser imposta via dissídio coletivo."

Nego provimento, pelos mesmos argumentos expendidos pelo Regional.

Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO

"Garantia do recebimento do aviso prévio de dispensa com prazo de 90 (noventa) dias ao empregado demitido."

O Eg. Regional assim decidiu:

"O legislador, ao regulamentar o instituto do aviso prévio, dispôs apenas quanto ao prazo mínimo (art. 487 e incisos da CLT), assim, defiro parcialmente a cláusula, acrescentando o prazo de 24 dias para a hipótese de aviso prévio previsto no art. 487, I, da CLT."

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 117 do TST, que dispõe:

"Condicionar 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa."

Cláusula 18ª - TRABALHO NOTURNO

"Pelo trabalho noturno realizado, fora do horário normal do empregado, o empregador fica obrigado ao pagamento de um adicional de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, por noite trabalhada, independentemente do acréscimo legal à hora noturna."

O Eg. Regional assim concluiu:

"INDEFIRO. O acréscimo mínimo do trabalho noturno está legalmente previsto (art. 73 da CLT). A reivindicação de percentual superior deve vir devidamente fundamentada quanto à pertinência, conveniência e necessidade, frente às condições de trabalho da categoria, desde que a negociação de percentual superior frustrou-se via negociação coletiva."

A matéria está regulamentada pelo artigo 73 da CLT.

Nego provimento.

Cláusula 20ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

"Os empregadores concederão gratificação de férias no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário do trabalhador. O pagamento desta gratificação será efetuado até 48 (quarenta e oito) horas antes do início das férias."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO. A matéria refoge à competência normativa desta Justiça Especializada."

A Justiça do Trabalho falece de competência para instituir gratificação.

Nego provimento.

Cláusula 21ª - SALÁRIO-FAMÍLIA

"Os empregadores pagarão o salário-família no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO. A matéria já está prevista em lei (Lei nº 4.266/63) e regulamentada no Decreto nº 53.153/63."

Trata-se de matéria legislada.

Nego provimento.

Cláusula 22ª - JORNADA DE TRABALHO

"A jornada de trabalho dos integrantes da Categoria representada pelo suscitante será de 40 (quarenta) horas semanais, no máximo, considerando-se como extraordinárias as que ultrapassarem este limite, sendo vedada a redução salarial em decorrência da redução horária."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO. A matéria é objeto de regulamentação específica (art. 58 da CLT). A estipulação de jornada especial é de competência do Poder Legislativo ou resultante de cláusula contratual ou Acordo Coletivo."

Matéria prevista no artigo 58 da CLT.

Nego provimento.

Cláusula 23ª - TRABALHO TEMPORÁRIO

"Proibição de execução de trabalho permanente por trabalhador temporário - assim considerados aqueles que trabalhem para empresas locadoras de mão-de-obra ou prestação de serviço, caso ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias a que se refere a Lei 6019/74."

O Eg. Regional assim decidiu:

"Não obstante deferisse a reivindicação acompanhando a jurisprudência dominante, ressalvando, todavia, posicionamento diverso anterior, vez que a vedação da contratação de empregados por intermédio de empresas locadoras de mão-de-obra, foi cristalizada pela Jurisprudência (Enunciado nº 256 do C. TST), entendeu o Tribunal, por maioria, indeferir-la."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 52 do TST:

"Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 6.019/74."

Cláusula 24ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Os empregadores pagarão aos empregados adicional por tempo de serviço, no valor de 01% (um por cento) a título de anuidade - sic, sobre o salário nominal."

O Eg. Regional assim concluiu:

"INDEFIRO, pelos mesmos fundamentos constantes das cláusulas 10ª, 11ª, 12ª."

A matéria extrapola os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

Cláusula 26ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Estabelecimento de um desconto de 03% (três por cento) sobre o salário do empregado, no mês de maio de 1986, de cada empregado associado ou não, em favor do SENALBA/DF, parcela que deverá ser descontada em folha de pagamento pelos empregadores e depositada na conta corrente nº 2079-1 da Caixa Econômica Federal, agência Planalto - SBS, até 10 (dez) dias após sua retenção, ficando assegurado o direito de oposição ao empregado que deverá ser feito por escrito e entregue na sede do sindicato até 10 (dez) dias após sua efetivação."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO, ressalvando posicionamento diverso, mas acatando posicionamento majoritário nessa Corte, que vem entendendo impertinente a reivindicação, porque diz respeito às relações entre empresa e empregado."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74, subordinando o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 28ª - UNIFORME

"Fica garantida a concessão de uniforme completo ao empregado, quando exigido o seu uso pelo empregador."

O Eg. Regional assim decidiu:

"DEFIRO PARCIALMENTE, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Casa:

Quando exigido obrigatoriamente o seu uso, os empregadores fornecerão aos empregados 2 uniformes por ano.

§ 1º - Cessada a obrigatoriedade ou rescindindo o contrato de trabalho, a qualquer título, o empregado deve devolver os uniformes;

§ 2º - Caso o empregado não os devolva, ou por sua culpa ou dolo, o faça de forma que não seja possível sua utilização, indenizá-los-á ao empregador, pelo valor atualizado, menos 1/12 deste valor por mês de uso."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência nº 824, determinando o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Cláusula 30ª - DELEGADO SINDICAL

"Para cada 50 (cinquenta) empregados de cada empresa será eleito 1 (um) delegado sindical, com as prerrogativas do Artigo 543 da CLT."

O Eg. Regional assim decidiu:

"INDEFIRO. As prerrogativas do art. 543 e §§ da CLT estabelecem garantias apenas aos dirigentes sindicais eleitos para o cargo em decorrência de eleição prevista em lei (§ 4º), assim, a matéria tem regulamentação específica."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138, que dispõe:

ça Especializada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 3ª - ESTABILIDADE TEMPORÁRIA - "Que seja concedida estabilidade temporária para todos os empregados, integrantes da categoria durante o período de vigência da norma coletiva, sendo autorizada a demissão nas mesmas condições referidas na cláusula 2ª", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO OU DOENTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA A EMPREGADA GESTANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - COMPLEMENTAÇÃO

SALARIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA - "Fica o empregador obrigado a complementar o valor do Auxílio-Doença pago pela instituição Previdenciária, permanecendo o empregado com a mesma remuneração de quando em atividade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ANTECIPAÇÃO SALARIAL - "A cada período de 03 (três) meses será concedida reposição de 100% (cem por cento) da inflação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - READEQUAÇÃO SALARIAL - "As empresas concederão aos seus empregados readequação salarial de 30% (trinta por cento), tendo em vista a política de achatamento salarial imposta pelo governo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - "Será concedida reposição salarial de 14,38 (quatorze vírgula trinta e oito por cento) em decorrência da não inclusão do índice de inflação no cálculo do reajuste salarial ocorrido no mês de março de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - "Os empregadores, nos meses de julho de 1986 e janeiro de 1987, pagarão aos seus empregados uma gratificação semestral correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - VALORES - "Seja garantido aos empregados da Categoria o recebimento de adiantamento de salário até o dia 15 (quinze) de cada mês em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do mesmo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - JORNADA DE TRABALHO - "A jornada de trabalho dos integrantes da Categoria representada pelo suscitante será de 40 (quarenta) horas semanais, no máximo, considerando-se como extraordinárias as que ultrapassarem este limite, sendo vedada a redução salarial em decorrência da redução horária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - TRABALHO TEMPORÁRIO - "Proibição de execução de trabalho permanente por trabalhador temporário - assim considerados aqueles que trabalhem para empresas locadoras de mão de obra ou prestação de serviço, caso ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias a que se refere a Lei nº 6019/74", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 52 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Fica proibida a contratação de mão de obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83"; Cláusula 24ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - "Os empregadores pagarão aos empregados adicional por tempo de serviço no valor de 01% (um por cento) a título de anuência - sic, sobre o salário nominal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO - "Garantia do recebimento do aviso prévio de dispensa com prazo de 90 (noventa) dias ao empregado demitido", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - TRABALHO NOTURNO - "Pelo trabalho noturno realizado, fora do horário normal do empregado, o empregador fica obrigado ao pagamento de um adicional de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, por noite trabalhada, independentemente do acréscimo legal à hora noturna", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - "Os empregadores concederão gratificação de férias no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário do trabalhador. O pagamento desta gratificação será efetuado até 48 (quarenta e oito) horas antes do início das férias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - SALÁRIO-FAMÍLIA - "Os empregadores pagarão o salário-família no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Estabelecimento de um desconto de 03% (três por cento) sobre o salário do empregado, no mês de maio de 1986, de cada empregado assomado ou não, em favor do SENALBA/DF, parcela que deverá ser descontada em folha de pagamento pelos empregadores e depositada na conta corrente nº 2079-1 da Caixa Econômica Federal, agência Planalto-SBS, até 10 (dez) dias após sua retenção, ficando assegurado o direito de oposição ao empregado que deverá ser feito por escrito e entregue na sede do sindicato até 10 (dez) dias após sua efetivação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 28ª - UNIFORME - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 824 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; Cláusula 30ª - DELEGADO SINDICAL - "Para cada 50 (cinquenta) empregados de cada empresa será eleito 1 (um) delegado sindical, com as prerrogativas do artigo 543, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Insistir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 32ª - TRANSPORTE - "O empregador fica obrigado a fornecer transporte gratuito ou passe a todos os seus empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª -

AUXÍLIO FUNERAL - "No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural e 2 (dois) salários nominais em caso de morte acidental", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a

esta cláusula; Cláusula 34ª - LICENÇA PARA CASAMENTO - "No caso de casamento de empregado a licença será de 08 (oito) dias consecutivos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - VENCIMENTOS - "Fica estabelecido que o vencimento dos salários dos empregados se dê até o último dia útil do mês a que se refere, determinando-se o pagamento nesta data", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - CRECHE - "Fica determinada a criação de creches pelo empregador nas empresas cujo quadro funcional seja superior a 30 (trinta) empregados de ambos os sexos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças, em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 37ª - LIBERAÇÃO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - "Que fique o estudante de 3º grau liberado de um dos expedientes que coincida com seu horário de aula na faculdade, sem prejuízo dos salários", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - FOLGA - "Que seja concedida uma folga semanal no domingo pelo menos uma vez por mês", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 39ª - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - "Os empregadores liberarão para atuação no sindicato, os empregados eleitos para cargo de diretoria, desde que haja interesse do trabalhador e do sindicato. A liberação será feita com ônus para o empregador e o dirigente liberado receberá os seus salários e demais vantagens como se trabalhando estivesse", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 40ª - NASCIMENTO DE FILHO - "Quando do nascimento de filho do empregado integrante da categoria, será concedido licença de 5 (cinco) dias para que este possa prestar melhor assistência à família, inclusive proceder o registro", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - ABONO DE FÉRIAS - "O empregador obriga-se a conceder o abono de férias e a 1ª parcela do 13º salário em qualquer época que seja solicitado pelo empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 42ª - ALIMENTAÇÃO GRATUITA - "As empresas fornecerão gratuitamente almoço aos seus empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 43ª - LANCHE - "Pleiteia-se a concessão de um lanche diário, constituído de sanduíche e suco", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; IV - Recurso da Legião Brasileira de Assistência - LBA - 1 - Preliminar da inépcia da Inicial - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2 - Mérito - Cláusula 1ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO ACIDENTADO OU DOENTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - ESTABILIDADE PARA A EMPREGADA GESTANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - ALEITAMENTO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - ISONOMIA SALARIAL NA SUBSTITUIÇÃO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - MULTA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - UNIFORMES - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - DECLARAÇÃO DE DISPENSA - "Fica o empregador obrigado a comunicar por escrito ao empregado, no momento da rescisão contratual com justa causa, qual o ato por ele praticado que deu origem à despedida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - DOENÇA NA FAMÍLIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - CIPA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - EMPREGADO ESTUDANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS E BENEFÍCIOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; V - Recurso do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - Cláusula 4ª - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO OU DOENTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS E BENEFÍCIOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; VI - Recurso da Fundação Getúlio Vargas - Cláusula 1ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO ACIDENTADO OU DOENTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - ALEITAMENTO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - MULTA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - DECLARAÇÃO DE DISPENSA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - CIPA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - EM

PREGADO ESTUDANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS E BENEFÍCIOS ANTERIORES - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; VIII - Recurso da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE - Cláusula 4ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO OU DOENTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - ALEITAMENTO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - DOENÇA NA FAMÍLIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; VIII - Recurso da Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC - Cláusula 1ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 40ª - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO OU DOENTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - ALEITAMENTO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - MULTA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - DECLARAÇÃO DE DISPENSA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - CIPA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - EMPREGADO ESTUDANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS E BENEFÍCIOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; IX - Recurso da Fundação do Índio - FUNAI - Cláusula 1ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA ACIDENTADO OU DOENTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA A EMPREGADA GESTANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - ALEITAMENTO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - ISONOMIA SALARIAL NA SUBSTITUIÇÃO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - MULTA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - UNIFORMES - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - DECLARAÇÃO DE DISPENSA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - DOENÇA NA FAMÍLIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - CIPA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - EMPREGADO ESTUDANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS E BENEFÍCIOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator
Ciente: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS - Subprocurador-Geral

JOSÉ DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÕES

45.524-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. Antonio Geraldo Peixoto. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: PAULO FERNANDO CORREIA, Sd. Ex., condenado a 07 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, incisos I, II e III, alínea "a", ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 2º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 23.06.89. Adv's. Dras. Eleonora Salles de C. Borges e Clarice do N. Costa.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal, reformando a Sentença a quo, reduziu a pena imposta ao Sd. Ex. PAULO FERNANDO CORREIA para seis meses de prisão, incurso no art. 187, c/c art. 59, ambos do CPM (Sessão de 11.10.89).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito consumado e confessado. O alegado estado de necessidade não restou comprovado nos autos. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Recurso a que se dar provimento parcial, reduzindo a pena para 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 59, ambos do CPM. Decisão unânime.

45.592-2 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA. Rev. Min. Dr. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES. Aptes.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM, e o civil ROSSINI PINHEIRO FILHO. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 10.11.88, que absolveu o Apelante do crime previsto no art. 206, § 2º, e o condenou à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 262, c/c o art. 266, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. Adv. Dr. Hideatu Takeda.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal anulou o processo ab initio, de ofício, declinando de sua competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas. (Sessão de 12.10.89).

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Viatura militar deslocando-se para transporte de rancho não se encontra no exercício de serviço específico de natureza militar, mas administrativa. Assim, se envolvida em acidente de trânsito cuja responsabilidade se imputa a um civil, o delito escapa à competência da Justiça Especializada. 2. Nulidade processual declarada ex officio. 3. Decisão unânime.

45.689-9 - MS - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Apte.: CARLOS FERREIRA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de detenção, incurso no Art. 210, c/c o Art. 33, inciso II, ambos do CPM, com o benefício do "sursis", pelo prazo de 2 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 04.04.89. Adv. Dr. Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, absolveu o acusado, com fundamento no art. 439, letra "b", do CPPM (Sessão de 11.10.89).

EMENTA: DISPARO ACIDENTAL COM ARMA DE FOGO. Ausentes os elementos constitutivos da culpa strictu sensu, impõe-se a absolvição, pois a culpa não se presume. Os autos retratam um acidente, sem responsabilidade criminal do agente. Não procede a arguição, em preliminar da PGJM, de intempestividade do recurso da Defesa. A expressa declaração do sentenciado, quanto à vontade de apelar, supre a falta da petição referida no Art. 529 do CPPM. A ausência de ato formal não pode impedir que a instância superior decida sobre o essencial, que é o inconformismo do sentenciado, por ele mesmo declarado. Preliminar rejeitada, à unanimidade. E provido o recurso da Defesa, por maioria.

45.714-5 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: PAULO CÉSAR VIEIRA, Soldado do Exército, condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 09.05.89. Adv. Drs. Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa. (Sessão de 11.10.89).

EMENTA: (CRIME DE INSUBMISSÃO) - I - Crime formal e instantâneo, que resulta provado em todos os seus contornos. II - Alegativas defensivas que não encontram qualquer suporte legal. III - À unanimidade, improvido o recurso defensivo, mantido íntegro o decisum recorrido.

45.726-9 - RS. Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: SANDRO LUIS SANTOS DE PAULA, Soldado do Exército, condenado a 04 meses de prisão, incurso no artigo 187, c/c o artigo 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça da 1ª Divisão de Levantamento, de 15.05.89. Adv. Dra. Benedita Marina da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a r. Sentença apelada. (Sessão de 11.10.89).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Crime formal e de mera conduta, que restou tipificado em todos os seus contornos. II - Preliminares defensivas, que não se acolhem por indemonstradas. III - À unanimidade, rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa e, no mérito, improvido o recurso, mantendo-se íntegro o decisum.

45.736-4 - RS. Rel. Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 2ª Auditoria da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 16.5.89, que reconheceu a incompetência da Justiça Militar para julgar o civil ELTON LUCAS VIGIL, como incurso no art. 240, § 4º, declinando-a para a Justiça Comum, e o absolveu do crime previsto no art. 172, tudo do CPM. Adv. Drs. Airton Fernandes Rodrigues, Amanda Leite Falson e Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, cumprindo a parte final do decisum a quo. (Sessão de 10.10.89).

EMENTA: Crimes de furto qualificado - art. 240 § 4º, do CPM e de uso indevido de uniforme militar - art. 172, tudo do CPM. O furto praticado por civil em residência de militar não constitui crime da competência da Justiça Castrense. O uso indevido de uniforme deve ser feito de maneira a que o agente venha a iludir a terceiros, o que não ocorre quando se constata que uma única peça do uniforme foi utilizada. Nega-se provimento ao apelo do MPM para confirmar a sentença "a quo". Decisão unânime.

45.775-7 - RS. Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Antônio Geraldo Peixoto. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: RONIVALDO RODRIGUES DA ROSA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o Art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 29º Batalhão de Infantaria Blindado, de 23.06.89. Adv. Dr. Airton Fernandes Rodrigues.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal declarou a nulidade do processo, por constituição irregular do Conselho e, por maioria, decidiu pela não renovação. (Sessão de 10.10.89).

EMENTA: DESERÇÃO. CJU constituído com Juiz não natural causa nulidade do processo. Os Conselhos de Justiça de Unidade são constituídos unicamente por oficiais. No presente caso o Conselho foi constituído por Aspirante-2 - Oficial que é praça especial e não Oficial. Nulidade não argüida pelas